

UNIVERSIDADE FUMEC
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E DA SAÚDE

**(IN) CONSISTÊNCIAS DO MICROSSISTEMA DE
DIMENSIONAMENTO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA**

Prof. Orientador: Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Prof. Coorientador: Dr. André Cordeiro Leal

BELO HORIZONTE

2018

Ana Luíza Zakur Ayres

<http://lattes.cnpq.br/4624349J6>

**(IN) CONSISTÊNCIAS DO MICROSISTEMA DE DIMENSIONAMENTO DA
LITIGIOSIDADE REPETITIVA**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, da Universidade FUMEC, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de Pesquisa: Esfera pública, legitimidade e controle
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas
Coorientador: Prof. Dr. André Cordeiro Leal

BELO HORIZONTE

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A985i Ayres, Ana Luíza Zakur, 1991 -
(In)consistências do microsistema de
dimensionamento da litigiosidade repetitiva / Ana Luíza
Zakur Ayres. – Belo Horizonte, 2018.
122 f. ; 29,7 cm

Orientador: Sérgio Henriques Zandona Freitas
Coorientador: André Cordeiro Leal
Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade
FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da
Saúde, Belo Horizonte, 2018.

1. Estado de direito - Brasil. 2. Processo civil - Brasil.
3. Precedentes judiciais - Brasil. I. Título. II. Freitas,
Sérgio Henriques Zandona. IV. Leal, André Cordeiro. III.
Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas,
Sociais e da Saúde.

CDU: 347.91/.95



AVALIAÇÃO FINAL DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE
MESTRADO

BANCA EXAMINADORA:

ASSINATURAS:

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandoná Freitas _____

Prof. Dr. André Cordeiro Leal _____

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta _____

Prof. Dr. Ivan Dias Motta _____

Prof. Dr. Pedro Savaget Nascimento _____

MESTRANDA: ANA LUIZA ZAKUR AYRES

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:

**“(IN)CONSISTÊNCIAS DO MICROSSISTEMA DE DIMENSIONAMENTO DA
LITIGIOSIDADE REPETITIVA”**

RESULTADO FINAL: _____

APROVADA

Data da Defesa: 14/09/2018

*À Deus, toda honra e glória!
Aos meus pais pelo amor, orientação e por
acreditarem nos meus sonhos.
Ao João César, pela irmandade, carinho e
paciência.
Ao Henrique, pela parceria e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, João Ferreira Ayres Júnior, por ser incansável e perseverante em tudo que faz.

A minha mãe, Márcia Zakur Ayres, pelo incentivo contínuo em estudar, pesquisar e alcançar sonhos.

Ao meu irmão, João César Zakur Ayres, pelo exemplo de que nunca é tarde para alcançar nossos objetivos.

Ao meu marido, Henrique, que mesmo muitas vezes distante por motivos profissionais, com amor, compreendeu a necessidade de dedicação nos estudos.

À Universidade FUMEC, que sinto privilegiada de ser aluna há mais de 08 anos, diante de um corpo docente tão singular.

Ao Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas, que não mediu esforços para me auxiliar nesta pesquisa, compartilhando comigo os seus saberes, me incentivando desde o momento que coleí grau em seguir em frente, sem limites. Você é uma pessoa ímpar, em que busco inspirações para me tornar melhor em tudo que faço e irei fazer daqui para frente. Tenho orgulho em dizer que um dia fui sua orientanda.

Agradeço também ao meu coorientador, Prof. Dr. André Cordeiro Leal, pelo afetuoso convívio, valiosas lições acadêmica e por permitir mesmo já finalizado os créditos, de assisti-la como ouvinte. Quanto aprendizado foi demais!

Agradeço imensamente ao meu coordenador de pesquisa, Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta por ter tido oportunidade de vivenciar o magistério, por ocasião do estágio de docência. Percebi que a tarefa é árdua, porém muito gratificante, da qual tive certeza que estou no caminho certo, sem volta.

Aos demais professores do mestrado, Prof. Dra. Maria Thereza Fonseca Dias, Prof. Dr. Luis Carlos Balbino Gambogi e Prof. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira, pelas inesquecíveis lições que me fizeram repensar o direito e a pesquisa jurídica.

Quero agradecer também aos amigos que fiz enquanto cursava as disciplinas do mestrado. Foram muitos, e valiosos, os momentos de troca. Obrigado pela companhia e pela força, Michelle Hazar, Luisa Albergaria, Bruno Bernardes, Lorraine Campos, Agostinho Terceiro, Felipe Galego, Conceição, Max Emiliano Sena. Sei que torcem por mim como torço por vocês.

Registro também, meus sinceros agradecimentos Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, bem como toda

equipe do Programa Julgar por proporcionarem enorme aprendizado e um ambiente agradável de aprendizado mútuo.

Agradeço todos os funcionários da biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC pela atenção e presteza em atender minhas solicitações.

Por fim, à Vicky e ao Oliver por abanarem a calda com o coração!

“Assim como os pássaros, precisamos aprender a superar os desafios que nos são apresentados, para alcançar voos mais altos”
(Dirk Wolter)

RESUMO

O sistema jurídico brasileiro é fundamentado na *Civil Law*, confirmado no art. 5º, II, da CRFB/88, todavia, ao longo dos últimos anos, é possível perceber que os precedentes judiciais vêm sendo adotados pela legislação com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica aos jurisdicionados e maior celeridade ao trâmite processual. Esta intenção foi analisada com maior precisão, tendo em vista que a partir do século XX, o Judiciário brasileiro começou a lidar com a explosão de litigiosidade e com o surgimento de megaconflitos. Porém, insuficientes foram as alterações legislativas, tendo a maior inovação apresentada na Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil de 2015, em que é possível perceber a intenção do legislador de aproveitar os fundamentos do *stare decisis* e *Common Law* com o objetivo de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência e de garantir a efetividade do processo, notadamente das garantias constitucionais. Desta forma, o objetivo deste artigo é tratar dos dois importantes institutos previstos nesta norma, quais sejam: o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva e o Instituto de Assunção de Competência, bem como, suas inconsistências na seara prática processual. Utilizar-se-á o método dedutivo pela pesquisa bibliográfica.

Palavras chaves: Estado de Direito; microssistema; litigiosidade repetitiva; Código de Processo Civil de 2015; processualidade democrática.

ABSTRACT

The Brazilian legal system is based on the Civil Law, confirmed in art. However, over the last few years, it is possible to perceive that judicial precedents have been adopted by legislation with the objective of ensuring greater juridical security to the courts and speeding up the procedural process. This intention was analyzed with greater precision, considering that from the twentieth century, the Brazilian Judiciary began to deal with the explosion of litigiousness and with the emergence of megaconflitos. However, legislative changes were insufficient, with the greatest innovation presented in the Law n° 13.105/15 - Code of Civil Procedure of 2015, in which it is possible to perceive the intention of the legislator to take advantage of the fundamentals of stare decisis and Common Law with the objective of favoring the search for the standardization and stabilization of jurisprudence and guaranteeing the effectiveness of the process, especially the constitutional guarantees. In this way, the purpose of this article is to deal with the two important institutes provided for in this norm, namely: the Incident of Resolution of Repetitive Demand and the Institute of Assumption of Competence, as well as their inconsistencies in the practical practice. The deductive method will be used for bibliographic research.

Key words: Rule of Law; microsystem; repetitive litigation; Code of Civil Procedure of 2015; democratic process.

RESUMÉN

El sistema jurídico brasileño es fundamentado en la Civil Law, confirmado en el art. En los últimos años, es posible percibir que los precedentes judiciales vienen siendo adoptados por la legislación con el objetivo de asegurar mayor seguridad jurídica a los jurisdiccionales y mayor celeridad al trámite procesal. Esta intención fue analizada con mayor precisión, teniendo en vista que a partir del siglo XX, el Judiciario brasileño comenzó a lidiar con la explosión de litigiosidad y con el surgimiento de megaconflictos. Sin embargo, insuficientes fueron las modificaciones legislativas, teniendo la mayor innovación presentada en la Ley n° 13.105 / 15 - Código de Proceso Civil de 2015, en la que es posible percibir la intención del legislador de aprovechar los fundamentos del stare decisis y Common Law con el objetivo de privilegiar la búsqueda por la uniformización y estabilización de la jurisprudencia y de garantizar la efectividad del proceso, notadamente de las garantías constitucionales. De esta forma, el objetivo de este artículo es tratar de los dos importantes institutos previstos en esta norma, cuales son: el Incidente de Resolución de Demanda Repetitiva y el Instituto de Asunción de Competencia, así como, sus inconsistencias en la mera práctica procesal. Se utilizará el método deductivo por la investigación bibliográfica.

Palabras claves: Estado de Derecho; microsistema; litigiosidad repetitiva; Código de Procedimiento Civil de 2015; proceso democrático.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.–Artigo

IAC – Instituto de Assunção de Competência

IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

Coord. – Coordenador

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

Ed. – Editor

Ex.– Exemplo

Org.– Organizador

p. – Página

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

RITJMG – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E SUA MATRIZ DEMOCRÁTICA PRINCIPIOLÓGICA	17
2.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO	20
2.2 PRINCÍPIO DO DIREITO DE AÇÃO	22
2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA X CELERIDADE PROCESSUAL	23
3 PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO	26
3.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	26
3.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA	31
3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	36
3.4 EVOLUÇÃO TEÓRICA DO PROCESSO	37
4 MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO	41
4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO DOUTRINÁRIA	41
4.2 AÇÃO POPULAR	43
4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	44
4.4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	45
4.5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	48
4.6 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE UM NOVO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO COMUM	49
4.7 LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NAS TUTELAS COLETIVAS	52
5 A CRISE NUMÉRICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	56
5.1 ACESSO À JURISDIÇÃO E CRISE DO JUDICIÁRIO	56
5.2 DEMANDAS DE MASSA – ATUAÇÃO DOS LITIGANTES EVENTUAIS E HABITUAIS	58

6 RESPOSTA DO LEGISLADOR BRASILEIRO À CRISE DOS PROCEDIMENTOS	61
6.1 SÚMULAS VINCULANTES	61
6.2 SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSO.....	63
6.3 REPERCUSSÃO GERAL.....	65
6.4 RECURSOS REPETITIVOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	67
6.5 NOVOS MECANISMOS PROCESSUAIS COMO ALTERNATIVAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA	69
6.6 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA LEI Nº 13.105/2015.....	72
7 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO	77
7.1 INSTITUTO DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	77
7.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA	79
7.3 JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS	86
8 (IN) CONSISTÊNCIAS DO MICROSISTEMA DE DIMENSIONAMENTO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA	93
8.1 POSIÇÕES CRÍTICAS À TEORIA BULLOWIANA.....	93
8.2 CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	99
8.3 REMANESCÊNCIA DA DOUTRINA BULLOWIANA NA LEI Nº 13.105/2015	103
9 CONCLUSÕES.....	107
REFERÊNCIAS	115
ANEXO 1 - IAC`S ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.	130
DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018	130
ANEXO 2 - IRDR`S ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	140

DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018	140
ANEXO 3 - GRUPO DE REPRESENTATIVOS TJMG:	202
DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018	202

1 INTRODUÇÃO

Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica (CAPPELLETTI;GARTH, 2002, p. 03). O Estado de Direito implica uma confiança absoluta depositada no direito, decorrente de um jogo de crenças profundas nas virtudes da dogmática jurídica para atingir os objetivos que se lhe atribui, em fazer prevalecer os valores aos quais se está vinculado (CHEVALLIER, 2010).

Reinado por normas, o Estado de Direito não é governado por sujeitos de direito e sim, por normas.

Neste contexto, o Estado se vê sobre uma concepção monista, como único gerador deste direito.

Sua vontade de conceber a realidade o levou a confeccionar uma quantidade absurda de normas com textos longos, complexos e exaustivos, provocando a necessidade de se ter ajustes constantes, levando sua rápida substituição e ainda, divergências de interpretações quanto ao sentido dado aos textos e, notadamente, ao texto constitucional.

Neste contexto, a proliferação de textos afetou a própria natureza das regras, tornando-as pontuais e particularistas se apresentando cada vez mais com conteúdo técnico intenso, conduzindo a preocupação com o detalhe, lançando a decadência da regra uniforme, tornando o direito mais vulnerável.

Tem-se que o crescimento de textos normativos desencadeou por um lado, uma explosão do contencioso, e por outro, permitiu o protagonismo dos Tribunais Superiores para solucionarem estas questões a partir de medidas criadas por eles próprios, tornando o ideal de justiça em simplesmente parte da legitimação do interessado.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995 e nº10.259/2001) são exemplos que expõem o reconhecimento dos mais diversos direitos existentes na sociedade e a necessidade de tutelá-los.

Atento à realidade brasileira, o legislador vem utilizando de mecanismos na tentativa de solucionar o engessamento do Poder Judiciário através de métodos alternativos de solução de conflito (mediação, arbitragem, conciliação), criando-se assim um microsistema processual dos direitos coletivos.

Parte desses novos institutos do processo civil tem sofrido uma análise superficial focada no potencial quantitativo em detrimento da criteriosa análise qualitativa.

Assim, o estudo se propôs após a pesquisar com profundidade o microsistema de dimensionamento da litigiosidade repetitiva, representado pelos seguintes instrumentos: a)

Instituto de Assunção de Competência, b) Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, c) Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, implementado no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil, descrito na Lei nº 13.105/15.

Ressalte-se que especialmente verificar-se-á como se deu a criação e como vem sendo o manejo dos dois primeiros institutos mencionados, quais sejam: a) Instituto de Assunção de Competência e b) Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já que pioneiro na aplicação dos mencionados.

Por uma perspectiva ufanista, os mencionados institutos são vistos como mecanismos aptos a descongestionar a estrutura judicial brasileira. Porém, ignoram-se suas verdadeiras inconsistências, já que sua tutela não envolve direito exclusivamente individual nem do direito coletivo.

Antes das referidas inconsistências serem apresentadas, serão oferecidos ao leitor um panorama geral dos motivos e como este mencionado microsistema foi inaugurado no sistema processual brasileiro.

No segundo e terceiro capítulo serão examinados os fundamentos e os elementos do Estado Democrático de Direito.

Na sequência, o quarto capítulo tratará das primeiras medidas adotadas pelo legislador processual para solucionar os problemas da tutela jurisdicional adequada, tendo em vista que o crescimento populacional, o fortalecimento da economia, o surgimento de novas tecnologias deram origem ao fenômeno dos conflitos de massa. Será apontada a proposta que Vicente de Paula Maciel Júnior faz ao propor verificar a distinção entre interesse e direito para a evolução científica dos conceitos que assentam nessas terminologias, através de uma tentativa de estruturação de uma teoria que sirva de base para um salto qualitativo no processo coletivo (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 11).

No quinto capítulo será visto que embora a morosidade da Justiça venha sendo discutida com afinco no Brasil, a busca pela sua redução vêm resumidas tradicionalmente em reformas legislativas processuais, materializadas na eventual criação ou alteração de leis, dando ensejo a uma maior força aos precedentes judiciais e súmulas de Tribunais Superiores.

No sexto capítulo serão apresentadas as inovações advindas pela Emenda Constitucional nº 45 que por meio dos institutos da i. Súmula Vinculante; ii. Súmula Impeditiva de Recursos, iii. Repercussão geral tentou uma mudança deste quadro massificado de demandas repetidas.

No sétimo capítulo será visto que insuficientes foram as alterações legislativas, tendo a maior inovação apresentada na Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil de 2015, em que

é possível perceber a intenção do legislador de aproveitar os fundamentos do *stare decisis* e *Common Law* com o objetivo de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência e de garantir a efetividade do processo, notadamente das garantias constitucionais. Em seus subitens serão profundamente apresentados os três mais importantes institutos previstos nesta norma, quais sejam: o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o Instituto de Assunção de Competência e o Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo.

No oitavo capítulo, serão apresentadas críticas à Lei nº 13.105/2015, por se encontrar contaminada ainda pelo pensamento Bülowiano, vez que trata do processo como instrumento técnico da jurisdição, permitindo ainda o decisionismo livre estatal. Aproveitando as críticas realizadas, será apresentada como se deu a criação, implementação da uniformização de jurisprudência pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas e sugestões ao seu aprimoramento.

Por fim, o nono capítulo tem caráter conclusivo e efetua análise comparativa entre o microssistema de dimensionamento da litigiosidade repetitiva previsto no CPC/15 e o microssistema de ações coletivas existente.

De modo geral, verificar-se-á preponderância de uma dogmática não afeita ao direito democrático, mas que se adequa com o enfoque tradicional relacionista, servindo de instrumento da jurisdição, no exercício de uma clarividente e intuitiva atividade de julgar com vistas à solução de conflitos.

Ressalta-se que o presente, a partir de uma leitura crítica dos critérios encontrados e por meio da análise de relevantes aspectos práticos, oferecer elementos que possam contribuir para o aperfeiçoamento da discussão, acerca do equivocado uso homogeneizado dos novos institutos de precedentes vinculantes e estabilização jurisprudenciais criados e previstos no Código de Processo Civil de 2015. Pretendeu-se demonstrar que embora suas disposições tenham enormes inovações, até o presente momento, não trouxeram soluções imediatas para os dilemas vivenciados pelo vigente sistema jurídico brasileiro, especialmente no que tange ao uso de fundamentos do *stare decisis* e *Common Law*.

A fonte principal de consulta consiste na legislação brasileira relacionada direta ou indiretamente com o Código de Processo Civil de 2015, além das obras de autores da área do direito, sociologia e afins, como Rosemiro Pereira Leal, André Luis Del Negri, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, Antônio do Passo Cabral, Dierle José Coelho Nunes, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Cordeiro Leal que foram objeto de profunda análise e estudo.

Os métodos para a captação e processamento de informações com o objetivo de resolver os problemas investigados consistiram em analisar a realidade de maneira crítica, à luz de concepções teóricas, com a finalidade de desenvolver a capacidade de observar, selecionar e organizar cientificamente os fatos da realidade. Para a consecução de tal fim, utilizou-se vertente metodológica jurídicoteórica, baseando-se no estudo de normas e doutrinas sobre a matéria. Utilizar-se-á o método dedutivo pela pesquisa bibliográfica.

A presente investigação, dessa forma, insere-se na linha de pesquisa de Esfera Pública, Legitimidade e Controle, que integra a área de concentração de Instituições Sociais, Direito e Democracia, do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC – Fundação Mineira de Educação.

2 O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E SUA MATRIZ DEMOCRÁTICA PRINCIPIOLÓGICA

Nesse primeiro capítulo pretende-se apresentar uma visão geral sobre os direitos fundamentais, reconhecido e estampado na Constituição da República Federativa de 1988 – CRFB/88, analisando sua influência no âmbito do processo.

Ressalta-se, desde já que, de modo geral, não se pretende optar por um ou outro princípio, e sim, demonstrar que o conhecimento e análise adequada sobre eles será imprescindível, especialmente em razão da Lei nº13.105/2015 que descreve o Código de Processo Civil que trouxe um ótica principiológica até então não experimentada.

Inicialmente importante salientar mesmo havendo interação e sendo tratados da mesma forma, os direitos fundamentais são distintos dos direitos humanos. Os direitos fundamentais, referem-se aqueles direitos inerentes à natureza do ser humano reconhecidos e declarados nas normas das convenções, pactos e tratados internacionais, criando um sistema de proteção (BRÊTAS, 2010, p. 68).

Portanto, direitos fundamentais são aqueles direitos humanos que alcançaram expresso proteção normativa, atingindo, por conseguinte, grau maior de certeza e efetiva possibilidade de serem garantidos (BRÊTAS, 2010, p.68).

J.J Canotilho afirma que a positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica dos direitos considerados naturais e inalienáveis do indivíduo. Sem essa positivação jurídica, os direitos dos homens são meras esperanças, aspirações, ideias, ou mesmo simples retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (CANOTILHO, 2003, p. 377).

Segundo Ingo Wolfgang, o conceito de direitos fundamentais englobaria os direitos humanos universais e os direitos nacionais dos cidadãos garantidos pela Constituição, contra os abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos particulares, sendo ambas as classes de direitos imprescindíveis à cultura jurídica de todo Estado Constitucional (SARLET, 2007, p. 304).

Nesse sentido, já no Título I, prevê o respeito aos referidos direitos fundamentais, referindo, em seguida, no seu artigo 1º, ao Estado Democrático de Direito, dado topológico este que, está a indicar a inclusão do Estado Democrático de Direito entre aqueles princípios fundamentais (BRÊTAS, 2015, p.149).

Deste modo, nítido é seu reconhecimento aos princípios como normas jurídicas impositivas, ao lado de regras, evidenciando a dimensão principiológica de seu sistema.

Brêtas de Carvalho Dias assevera que este apreço e inclusão dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, é classificada pela doutrina alemã de legitimação democrática do Estado de Direito e qualificada pela doutrina italiana como democracia constitucional.

Salienta ainda que as duas qualificações são justificadas, porque a articulação dos referidos princípios revela um sistema constitucional marcado pelo acentuadamente pela associação do poder político legitimado do povo (democracia), daí a declaração enfática posta nas Constituições modernas de que todo poder emana do povo, com a limitação do poder estatal pelas normas jurídicas (BRÊTAS, 2015, p.149).

Outro importante princípio que a CRFB/88 dispõe é o da inafastabilidade do controle jurisdicional, em que estabelece que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída do Poder Judiciário (art.5, XXXV, CR/88). Nenhuma concepção moderna acerca do direito de ação, entendido como direito à uma ordem jurídica justa, não se pode mais permitir que o acesso à justiça, corresponda somente ao ingresso à juízo (BRASIL, 1988).

Percebe-se que do princípio de acesso à jurisdição que não é permitido ao legislador criar obstáculos para quem teve seu direito lesado ou se encontre sob a ameaça de qualquer violação de seus direitos.

Pedro Lenza adverte que as expressões “lesão” e “ameaça a direito” garantem livre acesso ao Judiciário para postular tanto a tutela jurisdicional preventiva como repressiva. Apesar de ter por destinatário principal o legislador, também se direciona à todos, de modo geral (LENZA, 2011, p.903).

Alexandre de Moraes alerta para a importância de o Judiciário efetivar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular, pois a indeclinabilidade da prestação judicial é princípio básico que rege a jurisdição (MORAIS, 2012, p.86).

Nesse entendimento, imperioso destacar que o conceito de “acesso à Jurisdição” é custoso de definir, visto que sofreu e tem sofrido ainda transformações importantes. No século dezoito e dezenove, o direito ao acesso à proteção judicial significava o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Àquela época, os procedimentos adotados para resolução de conflitos contemplavam a filosofia essencialmente individualista. Tinham-se como entendimento que esses direitos eram anteriores ao Estado, que, muito embora o acesso à justiça fosse um direito natural, estes não precisavam ser tutelados pelo Estado para sua proteção.

No sistema do *laissez faire*, as diferenças entre litigantes em potencial no acesso à disponibilidade de recursos para litigar, não era preocupação do Estado. A justiça era obtida

por aqueles que pudessem arcar com seus custos. O método de julgamento baseava-se em validade histórica e operacionalidade em situações hipotéticas.

O conceito de direitos humanos transformou as sociedades do sistema “laissez faire”, quando as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo, estampadas nas declarações de direitos confeccionadas à época. Assim, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou nova roupagem e especial atenção junto a análise das reformas das reformas do Welfare State que procurou munir os indivíduos de novos direitos.

O “acesso à justiça” passou a ser encarado como o requisito fundamental, básico dos direitos humanos e não apenas decretar os direitos à todos.

Sobre o assunto, André Del Negri explica:

Essa importância ganhou novos traços com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pois funcionou como divisor de águas entre o Estado Liberal e Estado Social (Welfare State). O primeiro, como visto, abstencionista; o segundo, socializante e paternalista, incentivado pela Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII a qual proclamou atenção ao lado social, refutando a idéia de capitalismo selvagem (DEL NEGRI, 2008, p.34-35).

Com a promulgação das Constituições do México (1917) e Weimar (1919), questões de índole econômica passaram a ser reguladas constitucionalmente, sobrevivendo um verdadeiro crescimento do modelo aplicado pelo Estado de Bem Estar Social em outros países.

Este novo modelo se aperfeiçoou por meio de um Estado intervencionista, mais atuante e preocupado em estimular o crescimento das atividades ligadas à saúde, educação, cultura. O Judiciário passou a assumir papel central e o magistrado, nova responsabilidade de ser o “guardião” do Direito.

Cappelletti e Garth fazem uma advertência acerca das limitações e riscos do enfoque de acesso à Justiça. Os sistemas jurídicos modernos já evoluíram muito e hoje atendem a necessidades de pessoas que, no passado, não tiveram oportunidade de reivindicar seus direitos. Muito já se fez e muito ainda há de ser feito em prol do pleno acesso à Justiça: “muito trabalho resta a ser feito, para que os direitos das pessoas comuns sejam efetivamente respeitados” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.161).

Não basta permitir o ingresso do Judiciário, é necessário que suas ações sejam planejadas, projetando o modelo que se pretende alcançar ao longo do tempo.

Nos dias atuais, a sociedade brasileira repercute uma litigiosidade massificada, com inúmeras demandas semelhantes ajuizadas pelos mais diversos litigantes, posto que o Judiciário possui a atribuição de garantidor de uma ordem social e constitucional e equânime.

O que ocorre é uma verdadeira massividade de ações, visto a legislação oferece possibilidades legais e fatos que, postos de forma exagerada nos processos os justificam. Muitas são as formalidades e etapas que prolongam desnecessariamente o processo, servindo, inclusive, como uma forma de proteção do Judiciário, por criar, em detrimento do jurisdicionado, requisitos de admissibilidade cada vez mais rígidos, o que dificulta a apreciação de mérito de pretensões legítimas.

Neste contexto, os Tribunais se veem sobrecarregados de processos, não conseguem prestar a tutela jurisdicional efetivamente, seja em razão da morosidade constatada na prolação de uma decisão de mérito, ou nas não raras decisões em que uma mesma matéria de fato ou de direito é decidida de forma discrepante (DANTAS, 2008, p.09).

2.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO

O modelo de Poder Judiciário brasileiro é tecno-burocrático, como apontou Raul Eugênio Zaffaroni, em que há seleção técnica de juízes, através de um concurso de provas e/ou provas e títulos; acentuada tendência à burocratização; estrutura carreirista que possibilita um controle vertical da atuação jurisdicional por meio de promoções, remoções, sanções arbitrárias, dentre outros (ZAFFARONI, 1995).

Nesse sentido, a independência institucional do judiciário é afirmada, pela não interveniência de outras funções, no entanto, essa característica pode comprometer a chamada independência interna, conforme se verá em seguida.

A estrutura do Judiciário brasileiro é complexa, para as duas esferas, federal e estadual, verticalmente organizadas há um órgão máximo que é o Supremo Tribunal Federal, seguido de tribunais superiores que tratam de matéria federal (Superior Tribunal de Justiça) ou especializado (Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar). Abaixo estão os tribunais regionais federais e juízes federais (para matérias federais), tribunais e juízes estaduais, tribunais e juízes regionais nas matérias especiais já citadas.

O ingresso na carreira é realizado por concurso público e se inicia em órgãos iniciais, inferiores na escala vertical de organização judiciária. Nos estados, juízes singulares que iniciam seu labor em comarcas pequenas, distantes dos maiores centros, ou juízes federais, em cidades de médio porte.

O sistema do Judiciário concebe o magistrado como um funcionário público, ainda que privilegiado. Nessa qualidade, está submetido muitas vezes a critérios de eficiência e

produtividade que não se coadunam com a natureza da prestação jurisdicional (BARBOSA 2002,p.103).

Apesar do art. 95, I, II e III dispor expressamente os pressupostos do labor dos magistrados de vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade de modo a promover julgamentos isentos de pressão e de interesses de grupos políticos ou econômicos, a composição do judiciário sempre teve como objetivo controlar os juízes a fim de “manter uma estrita dependência com relação as luta eleitorais entre facções das classes dominantes escravistas”.

A Constituição de 1824 conferia ao imperados a possibilidade de suspender juízes e não consagrou a garantia da inamovabilidade (BRASIL,1824). Já a Constituição da República de 1937 elencava que o juiz poderia ser removido “no interesse público ou por conveniência do regime”, igualmente como regularam os atos institucionais (BRASIL,1937).

No entanto, foi na Constituição americana que, consagrou a separação de poderes, conferindo autonomia ao Judiciário¹ e independência da magistratura ao ordenamento jurídico.

Nesse norte, a independência dos juízes, portanto, foi fixada como fator essencial da proteção dos direitos fundamentais, inserindo-se como importante fator de construção e efetivação dos direitos humanos.

Não obstante, apesar de ser recomendado um processo de razoável duração, no qual tem de ser prestada a atividade jurisdicional, por meio de aplicação de técnicas pelo magistrado, que possibilitem a celeridade de sua tramitação, não é o que se plenamente constata, visto que a atuação independente é ainda um processo em construção.

Ressalta-se que a CRFB/88 expressamente lançou o princípio da reserva legal, “ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CRFB, artigo 5, inciso II), de modo que os órgãos jurisdicionais devem irrestrita obediência ao ordenamento jurídico sem olvidar a supremacia da Constituição como norma fundamental superior (BRASIL,1988).

Deste modo, como não se pode negar à atividade jurisdicional o caráter de serviço público, é imprescindível considerar que a independência funcional do magistrado, aliado os pressupostos de inafastabilidade, inevitabilidade e indelegabilidade, deve estar

¹ O acesso à jurisdição foi reafirmado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948: Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (BOGOTÁ, 1948).

permanentemente aliada a um serviço público prestado a tempo e modo, por meio da garantia constitucional do devido processo legal, cumprindo assim, sua finalidade estampada na Constituição Federal, qual seja a de efetivamente aplicar imparcialmente o ordenamento jurídico, apto a proporcionar um resultado útil às partes.

2.2 PRINCÍPIO DO DIREITO DE AÇÃO

Como pode ser observado, o princípio do direito de ação vem estatuído no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88.

Chiovenda firmou-se a concepção do direito de ação como direito subjetivo de natureza potestativa e do processo como relação jurídica e como instrumento de atuação da lei (CHIOVENDA, 1930, p.18-26).

Aroldo Plínio Gonçalves, menciona que Liebman distingue o “poder de agir em juízo”, “garantia constitucionalmente instituída, “reflexo *ex parte subiecti* da instituição dos tribunais pelo Estado”, do direito de ação, “direito subjetivo sobre o qual está construído todo o sistema do processo”, delineado no artigo 24 da Constituição Italiana, e caracterizada na norma infraconstitucional.

Nesse interím, do artigo 24 da mencionada Constituição Italiana², extrai a legitimação para agir, referindo-se a atribuição da tutela dos próprios direitos e interesses legítimo, e o interesse de agir.

Deste artigo, verifica-se que os legitimados para propor uma demanda são “titulares de um verdadeiro direito, que com referência a uma situação determinada e concretam, visam a obter um pronunciamento sobre essa demanda, para que ela seja julgada procedente ou improcedente, sendo com isso negada ou concedida a tutela pedida”

Aroldo Plínio salienta que a existência de ação, em Liebman tem como requisitos duas condições: o interesse de agir e a legitimação, e esses requisitos de existência são dados norma processual (GONÇALVES, 2012, p.120).

Gonçalves, aborda também que já Fazzalari, adota um esquema conceitual distinto, em que repudia o processo como relação jurídica e reelabora o conceito de ação, advertindo que nem todo processo jurisdicional se desenvolve por inteiro, e seu primeiro exemplo é o da hipótese em que se há recusa do provimento (GONÇALVES, 2012, p.121).

² (ITALIA, 1948). Tradução livre: Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos. A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento. São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição. A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários.

No entanto, para Nelson Nery Júnior, o principal destinatário é o legislador, mas o comando atinge a todos indistintamente, porque nem o legislador e ninguém pode impedir que alguém vá a juízo (NERY JÚNIOR, 1996, p.93).

Nanci de Melo e Silva destaca a necessidade de não se confundir o direito de ação com o direito de petição, ao argumento que aquele decorre da necessidade de se vir a juízo pleitear a tutela jurisdicional. Já o direito de petição é direito de participação política, impessoal (SILVA, 2002, p.145).

A jurisdição é inerte, cabendo à parte a iniciativa de provocá-la. Assim, a ação é o direito de ativar os órgãos jurisdicionais visando à satisfação de uma pretensão.

Nanci de Melo e Silva salienta que no direito brasileiro, existem exceções ao princípio do direito de ação ou iniciativa das partes, por exemplo, em matéria falimentar em que o artigo 162 da Lei de Falências prevê homologação de em juízo do plano de recuperação extrajudicial (SILVA, 2002, p.145).

De outra parte, nos termos do artigo 489, 490, 492 do CPC/15, ressalte-se que como manifestação do princípio da iniciativa das partes, é vedado ao magistrado tomar providências que superem os limites do pedido (BRASIL,2015).

A ação a que se refere o artigo 3 do CPC/73 (BRASIL, 1973) e o artigo 17 do CPC/15 (BRASIL,2015) é o procedimento, cuja formação e desenvolvimento válido e regular dependerão de cumprimento de pressupostos e requisitos condicionantes endoprocessuais e não o direito de ação que tem fonte constitucional incondicionada.

Por fim, importante salientar que em consequência ao princípio do direito de ação, em caso de deferimento do processamento do requerimento formulado, surge ao interessado o princípio do impulso processual que nada mais é, que a garantia da continuidade dos atos procedimentais.

2.3 PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA X CELERIDADE PROCESSUAL

Conceituar segurança jurídica é uma tarefa trabalhosa, o que pode ser atribuído à ampla gama conceitual abrangida pela expressão. Em apertada síntese, é possível encontrar um conceito para o princípio da segurança jurídica como sendo a “certeza do direito e da proteção contra mudanças retroativas” (DIMOULIS, 2012).

O princípio da segurança jurídica e da confiança do cidadão é considerado como elementos constitutivos do Estado de Direito desde o seu surgimento (CANOTILHO, 1993). Tanto em seus aspectos objetivo quanto em seu aspecto subjetivo, representavam grande

proteção contra os arbítrios desmedidos que poderiam ser cometidos sem qualquer justificção sob a égide do poder absolutista.

Deste princípio derivam questões como a: retroatividade das leis, a validade dos atos administrativos, a auto sujeição da Administração Pública aos requisitos da publicidade e coisa julgada.

Nelson Nery Júnior aponta que esses aspectos têm em comum, como se pode perceber, o fato de assegurar a função estabilizadora do Estado de Direito (NERY JÚNIOR, 2009, p.146).

Para êxito dessa função estabilizadora do Estado Democrático de Direito, Hélio Krebs aponta a existência da uniformização de jurisprudência, por meio do respeito aos precedentes (KREBS, 2015, p.267).

Sobre o tema, MacComick afirma que entre os valores que o Estado de Direito assegura, nenhum é mais importante que a certeza jurídica, exceto talvez pelos valores similares, tais como a segurança de expectativas jurídicas e a garantia do cidadão contra interferências arbitrárias por parte do governo e seus agentes (MACCOMICK, 2006, p.16).

Tereza Arruda Alvim Wambier possui convicção de que:

A função do direito é, em primeiro lugar, a de gerar estabilidade, proporcionando tranquilidade no jurisdicionado, na medida em que esse possa moldar sua conduta contanto com a certeza com dose considerável de previsibilidade (ARRUDA WAMBIER, 2009, p.02).

Por consequência da definição de segurança jurídica, a celeridade processual foi criada com o advento da Emenda nº 45, promulgada em 08.12.2004, acrescido ao artigo 5.º o inciso LXXVIII, na chamada Reforma do judiciário: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 2004), com o propósito de viabilizar um ordenamento jurídico totalmente efetivo.

Para Alexandre de Moraes, no Brasil, mesmo antes da sua consagração como garantia constitucional, o princípio da celeridade processual estava implícito no princípio do devido processo legal:

[...] essas previsões - razoável duração do processo e celeridade processual -, em nosso entender, já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (CF, art. 37, caput); (MORAIS,2006, p. 456).

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart coadunam com a opinião de Moraes ao afirmam que "na seara do Direito Processual Civil já existia tal previsão, no sentido de competir ao magistrado perseguir a rápida solução do litígio" (MARINONI, ARENHART, 2004, p. 99).

O mencionado princípio constitucional encontra-se inserido no artigo constitucional que estabelece a “duração razoável do processo”, como o meio, referindo-se à economia e eficiência processual.

Com seu manuseio, Marcus Vinícius Rios Gonçalves acredita que na prática forense, “deve-se buscar os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços” (GONÇALVES, 2009, p. 26).

Mais do que isso, a efetividade jurisdicional também significa, antes de tudo, o alcance da finalidade do processo.

Humberto Theodoro Jr. também define efetividade: “[...] entende-se a aptidão de um meio ou instrumento para realizar os fins ou produzir os efeitos para que se constitua” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 34).

O princípio da efetividade está implícito no nosso ordenamento jurídico e é uma decorrência do princípio do devido processo legal e do acesso à jurisdição:

Quando a constituição assegura amplo poder de acesso ao poder Judiciário (art. 5º, XXXV), refere-se a um direito, isto é, a uma faculdade que emerge da proteção da regra material a determinada situação da vida. Não existe garantia constitucional de mero ingresso, ou pelo menos, não é nesse sentido que se fala em inafastabilidade da jurisdição. A proteção diz respeito a lesão ou ameaça de lesão a direito. O princípio da demanda está necessariamente vinculado a uma situação da vida, de direito material. Trata-se de assegurar, em sede constitucional, a existência de um meio para tirar a jurisdição de sua inércia. (BEDAQUE, 2006, p. 68).

Nesse interím, verifica-se que a motivação para a criação deste mecanismo foi a insatisfação do corpo social emergente acerca da mora judiciária. De fato, são muitos os processos que se encontram, por muitos e muitos anos, em andamento na justiça brasileira. Alguns requerimentos não têm nem mais razão de ser. Autores, requeridos que vão à óbito, filhos que sucedem e netos que aguardam a decisão.

Desta maneira, diante da não produção de resultados que visaram a conferência de celeridade e efetividade ao julgamento de processos advinda das reformas legislativas realizadas no Código de Processo Civil de 1973, como será vista nos capítulos à seguir, foi sancionada a Lei nº13.105/2015, instituindo o CPC/2015 (BRASIL, 2015).

3 PRINCÍPIOS INSTITUTIVOS DO PROCESSO

Neste capítulo, serão analisados os princípios institutivos do processo.

Conforme preceitua a teoria neoinstitucionalista, que aqui será reportada, os princípios institutivos do processo são uma criação constitucional, sendo “uma instituição jurídica com caracteriologia própria definidos nos princípios que lhe são integrantes, quais sejam: o contraditório, a ampla defesa e a isonomia” (LEAL, 2008, p. 96).

Rosemiro Leal explica que os princípios têm nítida característica de “autênticos institutos”, ou seja, não há processo pós-moderno como direito-garantia constitucionalizado para exercício de direitos fundamentais sem uma base institutiva que são os princípios do contraditório, da isonomia e ampla defesa, e este último só terá efetividade com a participação dos advogados das partes, na estruturação de procedimentos sejam judiciais ou administrativos, com ampla atuação das partes na construção do provimento final (LEAL, 2008, p. 96).

3.1 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Etimologicamente, a palavra contraditório remete a palavra “contradizer” (CABRAL, 2010, p.194).

Tradicionalmente no Direito Romano, o contraditório foi interpretado como direito a informação-reação no processo (CABRAL, 2010, p.194), ou seja, oportunidade de reagir; evitar interpretações desfavoráveis à parte. Por mais mutações de compreensão e recordações de que signifique tão somente “garantia formal de bilateralidade em audiência”³, sua análise será sempre em torno de profundo sofrimento da parte por algo (NUNES, p. 79-81).

Na primeira metade do século XX a importância do princípio do contraditório foi esvaziada (CABRAL, 2010, p.194). Somente no pós-guerra, com a remodelação do Estado de Direito em torno do bem social, se permitiu o resgate histórico do contraditório, e dos direitos fundamentais como forma de compensação em relação às mais variadas formas de desigualdades existentes, tanto no plano social, quanto processual (CABRAL, 2010, p.194).

³ “A partir do advento das legislações com fins sociais e a insatisfação da sociedade no decorrer do século XIX, surge doutrina que sustenta ser o direito instrumento de transformação social, tendo como um de seus principais expoentes, Anton Menger, amparando uma maior intervenção legislativa e buscando afastar a passividade judicial. Menger propõe mudanças profícuas no reforço do papel judicial, passando o juiz a assumir o papel de representante da classe mais pobre, como compensador de igualdade material, contraditando o liberalismo que sustentava uma igualdade formal e a partir dessas proposições, o juiz passaria a proferir sentenças socializadoras, muitas vezes com exacerbado autoritarismo [...]” (NUNES, p. 79-81.)

Elevado a status de princípio no Brasil, o contraditório, *a priori*, ganhou assento constitucional somente na esfera penal em 1937, em seu art. 122 (parágrafo 11) (CABRAL, 2010, p.194). Posteriormente, ganhou importância expressa na Constituição de 1988, especificadamente no processo civil e administrativo (texto do art. 5º, LV e 93, inc.IX) (BRASIL,1988), visto que foi instalado um novo paradigma neste país, o Estado Democrático de Direito, além do estabelecimento de bases estruturantes (direitos e garantias fundamentais) (DE ANDRADE, *et al*, 2014, p.293-293).

Diante da mudança paradigmática, permitiu-se o aprofundamento de estudos em processo que buscam reeleituras constitucionalizadas das matrizes teóricas.

Para que se compreenda o que seja a superação de uma visão liberal do processo por um modelo social pautado como mero instrumento técnico de resolução de conflitos, necessário salientar brevemente os principais apontamentos sobre o assunto de autoria dos pensadores à época.

Bretas de Carvalho Dias aponta que na segunda metade do século XIX, um dos precursores do chamado processualismo científico, Adolf Wach, já realçava a importância do contraditório, ao destacar o caráter dialético do processo, observando que sua finalidade atendia a dois interesses de coalisão (BRÊTAS, 2010, p.123).

Já Anton Menger, idealizou um modelo permitindo novos contornos para a superação das desigualdades geradas no processo. A igualdade entre as partes estaria a cargo do “juiz social”. Pensamento este, que Franz Klein, defendia como uma reestruturação do papel das partes e dos juízes no *iter* procedimental no Direito Processual. Deste modo, o processo era visto como uma instituição estatal de bem estar social que deveria proporcionar à sociedade uma jurisdição célere, o que somente poderia ser alcançado no âmbito de uma técnica procedimental embasada no protagonismo decisório (DE ANDRADE, *et al*, 2014, p.293-293).

Neste sentido, Dierle Nunes afirma que tal concepção gerava no processo uma impossibilidade de compensações de desigualdades (sociais e econômicas) – estratégias corretivas – pela atividade judicial ou pela assistência de advogados subsidiados pelo Estado (NUNES, 2008, p.44).

As opiniões de Menger foram decisivas para criação da primeira legislação socializadora, a citada ÖZPO de Franz Klein, que há época, era aluno de Anton Menger. Klein acreditava em uma reestruturação do papel das partes e dos juízes no *iter* procedimental, objetivando afastar a problemática da demora exacerbada das demandas

provenientes do modelo liberal de processo por intermédio de uma jurisdição célere (DE ANDRADE, *et al*, 2014, p.293-293), alegando que:

as partes devem comunicar e proporcionar ao juiz os fatos [Sachverhalt] do litígio [Stritfall], porque ele não sabe absolutamente nada da questão até a ação. Mas se isso é entendido de modo que o juiz não tenha qualquer ou nenhuma participação essencial no que lhe é oferecido nas alegações e provas, deixa-se que as partes cuidem quase exclusivamente disso e o juiz somente julgue precisamente como o material existente o permite, com indiferença sobre se a sua decisão corresponderá à verdadeira situação jurídica assim compreendida, isto é, como é de se supor, altamente indesejável não só para os particulares, mas para a vida jurídica e o próprio ordenamento jurídico (KLEIN, 1958, p.16)⁴.

Em paralelo aos feitos de Klein, em 1868, Oskar Von Büllow apresentou sua interpretação histórica do processo (MAGALHÃES, 2010, p.4563-4577), após uma releitura do direito romano, na qual todo o Direito está contido apenas na lei. A seu ver, a atuação dos magistrados estava sempre conectada a provocação das partes, no que tange os aspectos relevantes a serem analisados e determinados, bem como a verificação dos pressupostos processuais – de existência ou de validade – desta relação (AYRES, 2012, p.08).

Portanto, Büllow é considerado o criador da ciência processual ao enunciar o processo como relação jurídica do direito público entre as partes envolvidas e o tribunal, uma vez que anteriormente a criação de sua teoria, a atuação do Estado era de mero espectador, delimitada às relações efetivadas pelos particulares (AYRES, 2012, p.08). Pressupondo que a tarefa de resolução de conflitos é dada ao juiz, dando possibilidade de efetivação da estabilidade social, em que muito contribuiu para a construção do sistema processual.

Nas palavras de André Cordeiro Leal:

Bulow propôs que a relação jurídica processual se prestaria exatamente a que as mentes brilhantes e sensíveis dos magistrados pudessem criar, casuisticamente, um direito adaptado aos anseios da nação alemã – o que por óbvio, nos remete ao entretencimento da missão do juiz com uma certa realidade social (LEAL, 2006, p.50)

Um século depois, em 1965, assim como Wach, Calamadrei afirmou o caráter dialético do processo e a importância do referido instituto, ao concluí-lo como diálogo

⁴ Na versão original: “Es ist klar die parteien müssen dem richter den sachverhalt des Steitsfalles mitteilen und nachweisen, weil er bis zur Klage von der Rechtssache überhaupt nichts weiß. Wenn dies aber so verstanden wird, daß der Ritchter gar keinen oder doch keinen wesentlichen Anteil daran nimmt was ihm na Behauptungen und Beweisen geboten wird, dafür ziemlich ausschließßlich die Parteien sorgen laßt und nur urteilt, wie es da vorhandene Material eben gestattet, gleichgultig, ob sein Urteil der wahren Rechtslage entsprechen wird, so verstanden ist es begreiflicherweise nicht bloß für den Einzelnen, sondern für das Rechtsleben und die Rechtsordnung selbst höchst ungünsting”

permanente entre as partes. Assim, o processo deixava de ser um monólogo, para se tornar um diálogo permanente entre os litigantes. (CALAMANDREI, 1999, p.266)

Diante do exposto, percebe-se que muitas foram às mutações de sua aplicabilidade durante os anos. A partir de uma configuração isonômica (processual), temos uma forma assimétrica, estática, mecânica de contraposição de teses, cabendo ao magistrado toda a direção do processo.

Elevado a status de princípio no Brasil, o contraditório, em princípio, ganhou assento constitucional somente na esfera penal em 1937, em seu art. 122 (parágrafo 11) (LEAL, 2006, p.50).

Sobre o contraditório, Rosemiro Pereira Leal, assevera que ausente o contraditório, o processo perderia sua base democrática-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimental inquisitório em que o árbitro do julgador seria a medida colonizadora da liberdade das partes (LEAL, 2012, p.99).

Com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, houve grande publicação de textos, artigos e livros negligenciando a concepção do processo como garantia entre os partícipes, somente focados à livre independência funcional do magistrado, como gerador de decisões isento de qualquer influência dos litigantes em seu convencimento (BRASIL,1973).

Ganhou uma notável importância expressa na Constituição de 1988, especificadamente no processo civil e administrativo (texto do art. 5º, LV e 93, inc.IX) (BRASIL, 1988)

No entanto, importante ressaltar que a interpretação ortodoxa e estática do contraditório, que tradicionalmente é percebida no ordenamento jurídico brasileiro (NUNES, 2004, p.73-85), adveio de releituras de códigos estrangeiros, pois foram muitas as mutações de sua aplicabilidade durante os anos. A partir de uma configuração isonômica (processual), temos uma forma assimétrica, estática, mecânica de contraposição de teses, cabendo ao magistrado toda a direção do processo.

Com a elaboração do Código de Processo Civil (CPC/15), a Comissão organizadora/técnica incumbida, já na introdutória exposição de motivos do aludido diploma, deixa evidente o especial tratamento do princípio do contraditório, no qual conterà validade de garantia precípua e influenciadora na construção da interação processual, bem como, na construção de decisões jurisdicionais democráticas (BRASIL, 2015).

Os art. 9 e 10 do CPC/15 prevê expressamente o princípio do contraditório como critério primordial para que sejam prolatadas as decisões jurisdicionais, não importando o

grau de jurisdição, se haja franqueado às partes a palavra antes de qualquer deliberação, inclusive sobre algum fundamento que ele deva conhecer de ofício (BRASIL, 2015).

Porém, a nova legislação delimita ferramentas de controle de todos os sujeitos processuais ao perceberem a interdependência entre suas atividades, fazendo com que todas ofertem um importante papel dentro do sistema processual, pois diante da aplicação da teoria democrática e discursiva do direito, o provimento produzido em uma postura ativista é inválido pela ausência de ampla participação das partes em sua construção.

Dierle José Nunes explica:

Assim, em decorrência da conjugação das garantias constitucionais do contraditório e da defesa, cria-se uma impossibilidade de atuação monolítica do juiz na construção de todos os provimentos, pois estes seriam inválidos toda vez que levassem em consideração aspectos fáticos e jurídicos não debatidos e problematizados com as partes. Cria-se, então, obrigatoriamente, uma estrutura procedimental intersubjetiva e participativa de formação de todos os provimentos judiciais (NUNES, 2004, p.73-85).

A reciprocidade entre as atividades processuais deve ser chancelada pelo magistrado no exercício do múnus decisório. Caso o togado não inteire aos litigantes quanto ao específico objeto relevante para o pronunciamento, as decisões são prolatadas como surpresas às partes, ou seja, com conclusões inesperadas e potencialmente prejudiciais às mesmas, resultante, por vezes, do subjetivismo do julgador (NUNES; THEORODO JÚNIOR, 2009, p.128).

O Código de Processo Civil/15 atribui ao magistrado não apenas o dever de tomar conhecimento das razões apresentadas pelas partes no exercício do contraditório, como também o de considerá-las séria e detidamente (NUNES, 2015) em seus artigos 10, 489 (BRASIL, 2015) e especificadamente o artigo 933.

O art. 10 estabelece que “o juiz não pode decidir, em qualquer grau de jurisdição, com base em fundamento a respeito da qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (BRASIL,2015). Procura-se, em respeito ao direito de influência, tomar os argumentos expostos pelas partes em consideração e fazer menção expressa às teses levantadas por estas. A decisão deve expressar a melhor resolução do litígio, acolhendo ou refutando os argumentos constantes dos autos (CABRAL, 2010, p. 200). Desta forma, tem-se que o art. 10 traz possibilidades de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, reduzidas possibilidades de surpresa (NUNES, 2015, p.53-27).

Neste cenário, o que se percebe é que apesar de inúmeras reformas procedimentais, vivenciadas ao longo dos anos aliada ao advento do Estado Democrático com a promulgação

da Constituição de 1988, há um ambiente em que perduram os interesses não cooperativos de todos os sujeitos processuais.

Há um verdadeiro cenário solipsista, em que o magistrado encontra-se imerso na busca por êxito eminentemente numérico, deixando de apresentar com clareza os comandos normativos constitucionais, em que se adota um modelo de privilégios à superioridade judicial e a submissão das partes ao magistrado.

Portanto, há presença predominante de uma teoria participativa, na busca por uma instituição estatal de bem estar social, aliada aos primados constitucionais, que fomentam o diálogo das partes e o controle do magistrado de todas ações.

3.2 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Pelo fato das demandas submetidas à apreciação do Judiciário causarem prejuízos às partes, em razão do longo período de tempo que se prolongam, tanto na esfera patrimonial, quanto na emocional, além de imputarem elevados custos na manutenção e acompanhamento dos processos, o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Brasileira, advindo pela Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu de modo expresso na esfera judicial e administrativa brasileira o princípio da duração razoável do processo, elevando-o a rol de direitos fundamentais.

Antes mesmo de se adentrar a análise de suas implicações práticas, faz-se imprescindível salientar suas origens históricas, sua delimitação, bem como, as consequências de sua inserção e constitucionalização.

Muitos consideram que o direito à duração razoável do processo teria nascido associado ao *due process of law*, que teve sua origem na Inglaterra (KOEHLER, 2013, p. 35). De fato nasceu, com a Magna Carta das Liberdades⁵, já que estudos remontam que teria sido em 1215, oportunidade em que o Rei João Sem Terra, pressionado pelos nobres, acabou por apor o selo real em uma declaração de direitos, que tinha como intuito enfraquecer o autoritarismo que vivia na Inglaterra em função da monarquia⁶ (NICOLITT, 2014, p. 31).

⁵ INGLATERRA, 1215.

⁶ O documento ficou conhecido como Magna Carta de Libertatibus e por ela João jurou respeitar os direitos, franquias e imunidades que ali foram outorgados. Legislaram, na época para poucos, mas a histórica se incumbiu de estender os benefícios a todos, sendo, gradualmente, reverenciada como fonte de um vasto conglomerado de direitos. (SILVEIRA, 2001, p. 16).

A carta de direitos foi reduzida e traduzida para a língua inglesa e por meio de um legislador desconhecido foi mencionado pela primeira vez o termo *due process of law* no lugar do enunciado em latim *per legem terrae*⁷ (NERY JÚNIOR, 2004, p.61).

A preocupação com a razoável duração do processo foi retratada na Declaração de Direitos da Virgínia (VIRGINIA, 1776)⁸ e na Declaração de Delaware (DELAWARE, 1776)⁹ que previam a cláusula do julgamento rápido¹⁰, que logo foi incorporada a Constituição dos Estados Unidos¹¹ (KOEHLER, 2013, p. 37).

Gleice Leila Barral, em sua dissertação de mestrado, ressalta que a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais subscrita em Roma, em 1950, previu no art.6º que:

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...] (BARRAL, 2015, p.87).

A partir da edição da Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como direito subjetivo, de carácter autónomo (TUCCI, 1993, p. 103).

Engajada pelos avanços estrangeiros, a CRFB/88, por sua vez, previu no art. 5º, LIV, cláusula geral, assegurando de forma explícita o denominado *due process of law*: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 2015).

Como bem ressalta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

sem dúvida, ao recomendar um processo de razoável duração no qual prestada a atividade jurisdicional, com meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação, com acréscimo do preceito normativo do artigo 5º, inciso LXVIII, a Constituição

⁷ *law of the land* ou, em português, lei da terra.

⁸ Article 8. That in all capital or criminal prosecutions a man hath a right to demand the cause and nature of his accusation to be confronted with the accusers and witnesses, to call for evidence in his favor, and to a speedy trial by an impartial jury of twelve men of his vicinage, without whose unanimous consent he cannot be found guilty; nor can he be compelled to give evidence against himself; that no man be deprived of his liberty except by the law of the land or the judgment of his peers (VIRGINIA, 1776.)

⁹ Delaware Declaration of Rights. Sect. 12. That every freeman for every injury done him in his goods, lands or person, by any other person, ought to have justice and right for the injury done to him freely without sale, fully without any denial, and speedily without delay, according to the law of the land (DELAWARE, 1776).

¹⁰ Speedy trial clause. Declaração de Delaware (DELAWARE, 1776).

¹¹ A 6ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos - Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um julgamento rápido e público, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado (ESTADOS UNIDOS, 1778).

elasteceu a ideia de devido processo legal nela já inserida como garantia fundamental das pessoas, no mesmo artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV (BRÊTAS, 2006, p.655).

Segundo Nery Júnior a expressão de origem inglesa que se traduz em devido processo legal deu ensejo ao princípio fundamental sobre a qual se sustenta todos os outros princípios. (NERY JÚNIOR, 2004, p. 60).

Mais foi por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que seus artigos 9º, §3º e 14, § 3º, alínea ‘c’ que o direito ao processo sem dilações indevidas¹² veio à tona, em razão da ratificação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966.

Nicolitt ressalta que “[...] os pactos internacionais, uma vez ratificados pelos Estados-membros das Nações Unidas, possuem força de lei no âmbito interno”(NICOLITT, 2014, p. 25).

Nesse sentido, insta salientar ainda que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, ratificado no Brasil pelo Decreto nº 678¹³, de 6 de novembro de 1992 prevê em seu art. 7º, nº 5 e art. 8.1 o julgamento e oitiva do acusado dentro de um prazo razoável¹⁴ (BRASIL, 1992).

Lorentz explica que “[...] a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, trouxe benefícios, porque possibilitou a positivação da recepção do princípio da Celeridade Processual, dentro do direito brasileiro, ou sua inegável constitucionalização” (LORENTZ, 2001, p.40).

¹² Artigo 9º. [...] 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Artigo 14 [...] 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada; b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha; c) De ser julgado sem dilações indevidas; [...] (PACTO, 1966).

¹³ O Decreto nº 678 que: Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

¹⁴ Prevê ainda Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal. [...] 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [...] (BRASIL, 1992).

Com efeito, o CPC/73 em seu artigo 125¹⁵, incisos I, II, e III já estabelecia a competência do Juiz em velar pela rápida solução do litígio, promovendo diligências capazes de aliar os principais princípios processuais, isto é, o do contraditório, ampla defesa e isonomia (LOPES, 2002, p. 287).

O Código de Processo Civil/15, por sua vez, instituído pela Lei nº. 13.105/15 em seu artigo 139¹⁶ e incisos reproduziu o que estampado no antigo código, porém especialmente em seus novos incisos, adicionou maiores responsabilidades ao magistrado, tais como: indeferir postulações meramente protelatórias, promover, a qualquer tempo a auto composição preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (BRASIL,2015).

Neste cenário, o princípio da ampla defesa é coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório (LEAL, 2012, p. 100).

A importância dos princípios institutivos do processo, especificadamente o da ampla defesa, foram ressaltados com o advento da EC nº 45/2004¹⁷, que promoveu a Reforma do

¹⁵ Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (BRASIL, 1973).

¹⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular. (BRASIL, 2015)

¹⁷ Na oportunidade de seu advento, através da “alínea a” e “inciso II do artigo 93 foi igualmente inserido a proibição de promoção de magistrado que injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-lo ao cartório sem o devido despacho ou decisão. De igual forma, importante ainda

Judiciário, o direito a solução do processo em prazo razoável foi particularizado de maneira explícita na CRFB/88 que estabeleceu no art. 5º, LXXVIII, a norma segundo a qual, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para Annoni, a Reforma do Judiciário “[...] elevou a discussão das reformas processuais ao status constitucional, encerrando, no Brasil, mais de uma década de busca por mecanismos que garantam a celeridade processual, sem contudo, macular a já tão fragilizada segurança jurídica” (ANNONI, 2008, p. 138).

Apesar do Texto Constitucional não conter o direito à duração razoável do processo, como garantia fundamental, em razão do artigo 5º, §2º¹⁸ da CRFB/88, foi este acolhido através de tratados internacionais em que o Brasil fizesse parte (BRASIL, 1988).

Não obstante seja o Brasil signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, desde 1992, somente em 10 de dezembro de 1998, foi que o Congresso Nacional aprovou a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, tendo, o Presidente da República promulgado a referida declaração em 8 de novembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.463.

Em relação a aceitação da competência da Corte Interamericana, Nicolitt comenta que “[...] ao contrário do que ocorre na Europa [...] no Brasil a influência do sistema de proteção dos Direitos Humanos é praticamente inexistente, para não afirmar uma verdadeira negação da Convenção Americana de Direitos Humanos” (NICOLITT, 2014, p. 27).

Em que pese o empecilho até então existente, Lorentz explica que “[...] a ratificação do Pacto de San José da Costa Rica, trouxe benefícios, porque possibilitou a positivação da recepção do princípio da Celeridade Processual, dentro do direito brasileiro, ou sua inegável constitucionalização” (LORENTZ, 2001, p.40).

Nesse sentido, Alexandre Câmara explica que “[...] todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de tempo do processo” (CÂMARA, 2010, p. 61).

ressaltar que neste artigo foi ainda inserido o inciso XIII, que expressamente prevê que o número de juízes na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população, pretendendo assim enfatizar e otimizar a atividade jurisdicional, sob a diretriz maior do princípio da eficiência (BRASIL, 2004).

¹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988)

Lembra o autor que “[...] o processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça, pois justiça que tarda falha. De outro lado, porém, o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos” (CÂMARA, 2010, p. 61).

A amplitude da defesa há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente (LEAL, 2012, p.100).

Assim, como bem destaca Brêtas, a exigência constitucional de se obter a prestação jurisdicional em tempo útil, não permite impingir o Estado ao povo aceleração dos procedimentos pela diminuição das demais garantias processuais constitucionais (BRETAS, 2006, p. 656).

Constata-se que importante foram os avanços normativos, no entanto, mais do que simplesmente previstos, devem ser absolvidos por uma prudente atuação dos órgãos jurisdicionais por representarem elemento e fator dominante que estima, em concreto, a violação do direito do jurisdicionado ao pronunciamento jurisdicional em prazo razoável (BRETAS, 2006, p. 661).

3.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como já dito, o paradigma do Estado Social passou a apresentar inequívocos sintomas de esgotamento teórico, tendo em vista justamente os “déficits de legitimidade” ali vislumbrados, notadamente porquanto ocorria um alheamento do sujeito na formação das decisões exaradas pelo Estado (SOUZA CRUZ, 2009, p. 71).

Como resultado, o magistrado assumiu papel central socializador, garantindo-se a compensação dos déficits de igualdade material existente entre as partes, acabava por ocasionar um empobrecimento dos debates que viessem a ser travados pelas partes, mormente porquanto tal função já seria desempenhada pelo julgador (NUNES, 2010, p.80).

Além do papel socializador, ao magistrado foi atribuído à função de fornecer solução que reputasse mais adequada, de forma amplamente solipsista, independentemente de qualquer contribuição das partes atingidas pelo provimento final (STRECK, 2011, p. 219).

Como consequência, observa-se o esvaziamento e ferimento no papel das partes na construção da decisão que atingiria diretamente os seus interesses jurídicos.

Neste cenário, tem-se que a busca da igualdade material dentro do processo ali vislumbrada mostrou-se inconciliável com uma participação mínima das partes na formação

das decisões formalizadas pelo Estado. Isto porque, o papel central assumido pelo juiz inerente à compensação dos déficits de igualdade material acabava dando azo ao “sufocamento” dos aludidos sujeitos, tornando-os meros expectadores dentro do processo de formação das decisões proferidas (DRUMMOND, 2015, p.86).

O julgador não pode decidir, assumindo o papel paternalista ou do magister em juízos de desvinculada subjetividade (LEAL, 2012, p. 120).

Da mesma forma, não se pode admitir que a igualdade material seja utilizada como meio de se extirpar a imparcialidade do juiz durante o processo, a pretexto (ideológico) de se assistir a parte economicamente desfavorecida, ao reverso do que sustentou Menger¹⁹ (MENGER, 1898, p. 121).

Neste espeque, segundo Rosemiro Pereira Leal, o princípio da isonomia deve ser lido como um direito-garantia hoje constitucionalizado em vários países de feições democrática, um referente lógico jurídico indispensável do procedimento em contraditório (processo), uma vez que a liberdade de contradizer no Processo equivale à igualmente temporal de dizer e contradizer para a construção, entre partes (LEAL, 2012, p. 99).

No entanto, é oportuno distinguir isonomia de simétrica paridade, em razão desta condição já está constitucionalmente assegurada no rol dos direitos fundamentais dos legitimados ao processo (LEAL, 2012, p. 99).

3.4 EVOLUÇÃO TEÓRICA DO PROCESSO

Tendo em vista o próprio progresso científico do direito, a crise do conceito de processo, que é oriunda, por um lado, da riqueza de sentidos fornecidos pelas teorias do processo e agravada, por outro, pela herança recebida dos instrumentalistas, deve ser observada e aqui será analisada a partir do surgimento de constituições democráticas e adotantes do devido processo constitucional.

Inicialmente tais teorias passaram a estudar a atividade jurisdicional para, em momento oportuno, determinar a autonomia do processo.

¹⁹ Consoante assevera Rosemiro Pereira Leal, alertando para a inadequabilidade da igualdade material, tendo em vista as peculiaridades existentes no estudo do processo: “Esquecem os essencialistas que, em direito processual, não pode valer essa regraprodígio de justiça lockeana (equidade) de tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente, porque o Processo na Teoria da direito democrático é o ponto discursivo de igualdade dos diferentes, para estabelecer os critérios de formação da vontade (isonomia, contraditório, ampla defesa – direitos de 1ª geração) e, a partir desta, promover o exercício da vontade assim formada (formalizada) para a deliberação sobre as diversas e diferentes situações jurídicas (direitos materiais) a serem criadas também discursivamente (devido processo legislativo) e transpostas para uma positividade normativa” (LEAL, 2002. p. 75).

O resultado alcançado neste quadro teórico será apresentado através de um estudo constitucional histórico, tendo em vista a atividade jurisdicional, para, em momento oportuno, apresentar a autonomia do processo como realização de garantias estampadas nos textos democráticos modernos.

No direito romano, o processo dependia do prévio consenso das partes. Durante o período romano arcaico, as partes levavam suas avenças ao pretor (*Praetor*).

Fixando preliminarmente os limites do litígio e o respectivo objeto que deveria ser solucionado, as partes se comprometiam, diante deste árbitro de confiança, aceitar a decisão que viesse a ser tomada. Tal compromisso firmado pelas partes recebia o nome de *litis contestatio*, indispensável em razão das peculiaridades da sociedade e organização política da época.

O instituto da *litis contestatio*, na doutrina do direito privado, foi qualificado como um negócio jurídico de direito privado ou como um contrato.

Ainda fundamentada em uma natureza privada, a doutrina existente à época, embora tivesse conhecimento das semelhanças existentes com o contrato, via pontos que impediam que ao processo lhe fosse atribuída essa natureza, conferindo ao processo a natureza do quase-contrato.

A partir do momento em que os particulares iniciaram a se sujeitar à jurisdição se tornou impossível visualizar acordo entre as partes para a definição do resultado, atualmente, o que se verifica é um lugar em que o Estado exprime sua autoridade.

Anteriormente à definição de autonomia do direito processual, o processo era visto como rito, uma mera sequência de atos, destinado à aplicação do direito material como consequência da litigiosidade da relação de direito privado.

Porém, não demorou muito para o processo ser visto como mecanismo fundamental ao Estado, deixando de ser caracterizado a partir do ponto de vista das partes litigantes.

Percebe-se que a nova compreensão de processo não o tomou apenas ao Estado, como se o particular não fosse interessado no deslinde de seus conflitos, pelo contrário, o processo continuou a depender de iniciativa das partes.

Essa ideia difundida no século XIX encontrou sua formulação técnica em Windscheid, quando se aglutinou uma noção de direito com a de processo. No entanto, uma formulação convincente, começou a encontrar suas objeções.

Em sua obra intitulada “*La doctrina dominante concibe el proceso como una relación jurídica*”, Eduardo Couture indica argumentos que se levantavam contra a afirmação anterior, em que tentou demonstrar que a relação é uma “união real ou mental, vínculo que

aproxima uma coisa da outra, permitindo que mantenham sua individualidade” (COUTURE, 1974, p.132)

Portanto, o que se constata é que o processo requer o interesse das partes, mas a jurisdição que exprime é o feito pelo Estado. Não é visto como contrato ou como ponto de partida para exercer os seus direitos. O processo é disponível pelo Estado às partes, que são submetidas ao poder jurisdicional.

Neste cenário, foi esclarecido então que o processo é público, autônomo em relação ao direito material e adequado a via de atuação do Estado.

A separação do direito processual do direito material e sua definição de natureza pública exigiram além da associação do conceito de direito de ação, a elaboração dogmática do conceito de processo. A percepção de que processo não era um meio para solucionar uma demanda e sim um instrumento através do qual o Estado exerce seu poder, instigou os estudiosos da época pesquisarem seu núcleo.

A natureza do processo foi inicialmente explicada por Oskar von Bülow, em 1868, após uma releitura do direito romano, na qual a atuação dos magistrados estava sempre conectada à provocação das partes, no que tange os aspectos relevantes a serem analisados e determinados, bem como a verificação dos pressupostos processuais – de existência ou de validade – desta relação (AYRES, 2012).

Enfrentando a questão das chamadas exceções, Bülow demonstrou a distinção entre os planos do direito material e do direito processual.

Mais do que isso, indicou os elementos identificadores de uma relação jurídica e a apresentou como de direito público entre as partes envolvidas e o tribunal, uma vez que anteriormente a criação de sua teoria, como salientado, a atuação do Estado era de mero espectador, delimitada às relações efetivadas pelos particulares. Pressupondo que a tarefa de resolução de conflitos é dada ao juiz, dando possibilidade de efetivação da estabilidade social, em que muito contribuiu para a construção do sistema processual (AYRES, 2012, p. 9).

A doutrina que aceitou a tese proposta por Bülow salienta que a partir da propositura da ação se formam vínculos jurídicos entre as partes e o Estado-Juiz, os quais passam a ter poderes, direitos, faculdades e os correlatos deveres, obrigações e sujeições.

Nas palavras de André Cordeiro Leal:

Bülow propôs que a relação jurídica processual se prestaria exatamente a que as mentes brilhantes e sensíveis dos magistrados pudessem criar, casuisticamente, um direito adaptado aos anseios da nação alemã – o que por óbvio, nos remete ao entretimento da missão do juiz com uma certa realidade social (LEAL, 2006, p.50).

Rosemiro Pereira Leal aponta que “Bülow trabalhou pressupostos de existência e desenvolvimento do processo pela relação juiz, autor e réu em que, para a validade e legítima constituição do processo, seriam necessários requisitos que o juiz, autor e réu, deveriam cumprir.” (LEAL, 2010, p. 83).

Além de Bülow²⁰ (1984), José Ramiro Podetti²¹ (1963), Ugo Rocco²² (1970), Salvatore Satta²³ (1981), Carnelutti²⁴ (1971) e Liebman²⁵ (1987) trataram do antigo conceito de relação jurídica e de direito subjetivo em suas clássicas acepções legais. (GONÇALVES, 2012, p.61)

Destaca-se a teoria de Carnelutti, cujo entendimento gravita em torno do conceito de lide. Sua resposta ao problema é a pluralidade de relações jurídicas geradas no processo. Salienta que o conceito de direito subjetivo deveria ser melhor analisado, todavia, ainda projeta um cenário de subordinação e conseqüente caráter imperativo do direito²⁶.

Um século depois, em 1965, assim como Wach, Calamandrei afirmou o caráter dialético do processo e a importância do referido instituto, ao concluir sê-lo um diálogo permanente entre as partes. Assim, o processo deixava de ser um monólogo, para se tornar um diálogo permanente entre os litigantes (CALAMANDREI, 1999, p.266).

Diante do exposto, percebe-se que muitas foram às mutações de sua aplicabilidade durante os anos. A partir de uma configuração isonômica (processual), tem-se uma forma assimétrica, estática, mecânica de contraposição de teses, cabendo ao magistrado toda a direção do processo.

²⁰ BULLOW, Oskar Von – “La Teoria de las Excepciones Procesales Los Presupuestos Procesales”, Trad. De Miguel Angel Rosas Lishtschein, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1964.

²¹ PODETTI, J. Ramiro – Teoria y Técnica del Proceso Civil Y Trilogia Estructural de la Ciencia del Proceso Civil. Buenos Aires: EDIAR – Soc. Anón. Editores, 1963.

²² ROCCO, Ugo – Tratado de Derecho Procesal Civil. Bogotá: Temis – Buenos Aires: Depalma, 1970.

²³ SATTA, Salvatore – Diritto Procesuale Civile, nona edizione riveduta ed ampliata a cura di Carmine Punzi. Padova: CEDAM, 1981.

²⁴ CARNELLUTI, F. – Derecho y Proceso, Trad. De Santiago Sentís Melendo, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1971.

²⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, I, Tradução e notas de Candido R. Dinamarco, Rio de Janeiro: Forense, 1984

²⁶ Há várias referências nas obras de Carnelutti acerca da existência de obrigações como sujeições.

4 MICROSSISTEMA PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO

No presente capítulo, será analisado o mecanismo das ações coletivas como resolução de litígio de massa. Isso decorre em razão da enorme quantidade de processos judiciais de índole individual que assoberbam a justiça brasileira.

Será analisado se os procedimentos de resolução de casos repetitivos no Brasil têm certa relação com as ações coletivas, buscando identificar se há aproximações e em qual proporção, o que pode permitir o surgimento de uma concepção teórica capaz de melhor regular a litigiosidade repetitiva.

Para compreender com profundidade o sistema processual coletivo brasileiro, será estudado os principais instrumentos utilizados no Brasil, especialmente porque as ações coletivas brasileiras surgiram no ordenamento jurídico nacional como derivação das *class actions* norte-americanas.

4.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICO DOUTRINÁRIA

Vicente de Paula Maciel Júnior salienta ser indispensável rever, aprofundar, compreender os conceitos que estão na base do direito coletivo, no intuito de perquirir qual o melhor modelo para a construção de uma efetiva tutela dos direitos coletivos através do processo, a fim de que haja um saldo qualitativo no processo coletivo (MACIEL JUNIOR, 2006, p.20)

Preocupados com o conceito e a necessidade de defesa dos direitos coletivos, Michelle Taruffo (TARUFFO, 1969) e Mauro Cappelletti (CAPPELLETI, 1976), Andrea Proto Pisani (PROTO PISANI, 1976), Vittorio Denti (DENTI, 1976), Vincenzo Vigoriti (VIGORITI, 1979) e Nicolo Trocker (TROCKER, 1979), processualistas italianos, durante a década de 70, passaram a estudar a *class actions* norte americana.

As *class actions* tiveram origem nos Estados Unidos da América, porém, os processualistas brasileiros influenciados pelos autores italianos, passaram a estudar indiretamente as ações coletivas norte americanas a partir da observação de trabalhos desenvolvidos na Itália sobre o tema-problema. (CAVALCANTI, 2015, p.48)

A análise de como foram abordados as *class action* na Itália, entusiasmou a comunidade jurídica até mesmo para identificar demandas coletivas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro que não possuíam a denominação e sistematização de uma ação coletiva, como foi o caso da ação popular (DIDIER JR; ZANETTI JR, 2011, p.29-30),

visto que embora existente a ausência de proteção jurídica dos direitos coletivos no Brasil, tem-se notícia que desde as Ordenações Filipinas e com o objeto bastante restrito, era possível ajuizar a referida ação (CAVALCANTI, 2015, p.112).

A Revolução Industrial do século XVIII e a Revolução Tecnológica do século XX representam os fatores históricos que conduziram ao desenvolvimento de tutelas jurisdicionais que visam à defesa de interessados coletivos pelas Constituições Brasileiras e pela legislação infraconstitucional (MACIEL JÚNIOR; GUIMARÃES; FERREIRA, 2008, p.2965-2982).

Como resultado da redemocratização e crescimento da valorização do Ministério Público nas demandas cíveis, nos anos 80, o Brasil passou a cultivar um ambiente adequado para a sistematização da tutela jurisdicional coletiva.

Em 1985, foi editada a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985), que passou a conferir aos direitos transacionais uma tutela jurisdicional diferenciada.

Posteriormente, com a promulgação da CRFB/88, foi inserido no artigo 5º, inciso LXX, a possibilidade de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como organizações sindicais, entidades de classes ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, impetrarem mandado de segurança coletivo (BRASIL,1988).

Como se percebe, foram criados representantes adequados para participarem do pronunciamento final, no lugar dos legitimados previstos na lei. Assim, a individualização constatada no processo coletivo, de origem italiana, foi substituída no intuito de conferir celeridade e ao que hoje vem sendo denominado de “efetividade”²⁷.

Por meio da CRFB/88 (BRASIL, 1988), a Ação Popular firmou-se definitivamente como uma ação coletiva apta a tutelar os direitos difusos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII. Foi previsto ainda, suas hipóteses de cabimento, de modo que todo cidadão pode utilizá-la a fim de “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural²⁸.” (BRASIL, 1988)

²⁷ Segundo os entendimentos de Rosemiro Pereira Leal, a efetividade é o ganho de legitimidade pelo sistema pelo devido processo, e, a legitimidade é a possibilidade do destinatário da norma se tornar coautor do sistema (LEAL, 2012, p. 109).

²⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988).

De igual maneira, o artigo 129, inciso III do mesmo diploma, alargou o objeto da ação civil pública, tornando a proteção coletiva dos direitos transindividuais mais abrangente e efetiva.

Como se verá, as tentativas de maior abrangência e efetividade da prestação jurisdicional através dos mecanismos de tutela dos direitos coletivos, não se limitaram a CRFB/88, surgindo de forma expressa um microsistema de processo coletivo²⁹.

Em seguida, no ano de 1990, foi editado o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) (BRASIL, 1990) e recentemente a Lei nº 12.016/2009 (BRASIL, 2009) que introduziu o mandado de segurança coletivo, cujo procedimento até então, não era regulamentado.

4.2 AÇÃO POPULAR

Em uma breve análise das normas atinentes à Ação Popular, verifica-se que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 5º da CRFB/88 que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, a Lei nº 4.717/1965, foi recepcionada pelo novo diploma constitucional (BRASIL, 1965); (BRASIL, 1988).

Seu artigo 1º ao expressamente prevê que qualquer cidadão é parte legítima para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidade subvencionadas pelos cofres públicos, delimitou o campo de proteção da ação popular (BRASIL, 1965).

Porém, em razão da expansão de hipóteses de cabimento, previstas no artigo 5º, LXXIII em que foi permitido o cidadão a utilizar o instrumento para anular ato lesivo ao patrimônio público, a CRFB/88 concedeu a Ação Popular notoriedade e força, como uma ação coletiva para tutelar os direitos difusos (BRASIL, 1988).

Foram incluídos os bens a propositura da demanda para tutelar o meio ambiente, o patrimônio cultural e a moralidade administrativa (BRASIL, 1965).

²⁹ O Superior Tribunal de Justiça já definiu o microsistema de processo coletivo, em voto do eminente Ministro Luiz Fux, hoje membro de nossa Suprema Corte, da seguinte forma: “A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei de ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar interpenetram-se e subsidiam-se.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo e processual. Improbidade administrativa. Ação civil pública. Recurso Especial n. 510.150-MA. 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux.

Desta forma, verifica-se que com o advento da CFEB/1988, a ação popular passou a servir para anular atos lesivos ao patrimônio público, assim considerados os bens de valor econômico, artístico, estético, histórico, turístico e cultural, bem como para anular atos lesivos ao meio ambiente à moralidade administrativa (BRASIL, 1988).

4.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Com a promulgação da CFEB/88, foi inaugurada uma nova realidade normativa e também a necessidade de se efetivar uma renovação do sistema de normas jurídica

É enfrentado o que se chama de teoria da recepção das normas jurídicas (BARROSO, 2010, p.168), segundo o qual se entende que desde o momento em que a nova ordem constitucional entra em vigor abre-se um processo de confrontação entre a legislação pretérita e a nova constituição³⁰.

Neste cenário, com a promulgação da CFEB/88, operou-se o fenômeno da recepção da mencionada Lei, que até 5 de outubro de 1988 tinha fundamento de validade na Constituição da República Federativa do Brasil de 1969 (BRASIL, 1969).

Em sua primeira versão, a Lei de Ação Civil Pública estabelecia um rol taxativo de bens tuteláveis, não sendo cabível a demanda para a defesa de quaisquer outros interesses difusos, que não fossem aqueles previstos no texto legal.

Porém, tendo em vista a promoção do Ministério Público para promover o inquérito civil e a mencionada lei, para a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e de outros interesse, o artigo 129, inciso III³¹ da Constituição da República Federativa do Brasil tornou mais abrangente a proteção coletiva dos direitos e outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988).

Como leciona Barbosa Moreira, a ação civil pública “passa a cobrir todo o terreno que o projeto tinha em vista, por força de norma constitucional, que já não pode ser desprezada nem modificada, a não ser por uma emenda à própria Constituição” (MOREIRA, 1991, p.189-190).

³⁰ Hans Kelsen afirmou que: “ Se as leis introduzidas sob a velha constituição “continuam válidas sob a nova constituição, isso é possível apenas porque a validade lhes foi conferida, expressa ou tacitamente, pela nova constituição”. (KELSEN, 1990. p.122)

³¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (BRASIL, 1988);

4.4 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em decorrência da CRFB/88 ter elevado a defesa dos direitos do consumidor ao status de constitucional, incluindo-a dentre os direitos e garantias fundamentais e os princípios gerais da atividade econômica, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) consagrou e desenvolveu uma nova categoria de ação coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos (BRASIL, 1988).

O artigo 5º da Constituição previu em seu inciso XXXII, que o Estado promovesse a defesa do consumidor, na forma da lei³². Já o capítulo dedicado aos princípios gerais da atividade econômica, em seu artigo 170 estabeleceu que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social³³ (BRASIL, 1988).

Por uma detida análise do diploma constitucional, verifica-se que o artigo 150 da Constituição também estabelece normas disciplinadoras sobre o tema, prevendo que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”³⁴. O artigo 175, inciso II³⁵ igualmente determina que cabe ao Poder Público editar lei dispendo sobre direitos dos usuários-consumidores dos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão (BRASIL, 1988).

Mais foi por meio do artigo 48 do Ato das Disposições Transitórias que ficou estabelecido o prazo de 120 dias, contados a partir da promulgação da Constituição, ocorrida em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988)

Apesar de o referido prazo não ter sido cumprido, uma vez que o almejado Código foi promulgado apenas em 11 de setembro de 1990, seu artigo 1º não deixa dúvidas acerca de seu fundamento ao enunciar: O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, 170,

³² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (BRASIL, 1988);

³³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor (BRASIL, 1988);

³⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços (BRASIL, 1988).

³⁵ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
II - os direitos dos usuários (BRASIL, 1988);

inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias (CAVALCANTI, 2015, p.142).

Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2001), integrantes da Comissão constituída para a elaboração da legislação consumerista, apontam que o Código buscou inspiração nos modelos legislativos já existentes, entretanto, tomou-se o cuidado de evitar transcrição de “textos alienígenas”, uma vez que o mercado de consumo brasileiro tem características e problemas próprios³⁶.

De acordo com relatos, antes mesmo da CRFB/88, o presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor há época, já havia constituído uma comissão com objetivo de elaborar um anteprojeto de Código de Defesa do Consumidor, que recebeu essa denominação ainda no decorrer dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte.

A comissão, formada por notáveis juristas, contou ainda com o auxílio de diversos membros do Ministério Público e com os trabalhos anteriormente realizados nos limites do Conselho chefiado pelo Dr. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach.

Diante da evidente necessidade de defesa dos direitos do consumidor, o Congresso Nacional instituiu uma comissão mista de parlamentares designada a elaborar o projeto de lei que daria origem ao CDC. Após intervenções de políticos e juristas³⁷ e recebido na Câmara dos Deputados sob o nº 3.683/1989, foi levado a sanção e aprovado³⁸ sob o nº 8.078/1990.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei de cunho multidisciplinar que tenta regulamentar inteiramente todos os problemas oriundos das relações de consumo (NERY JÚNIOR, 2004, p.221).

Não há dúvidas de que em cumprimento ao contido no artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88, o CDC, seja no plano material ou no processual, avançou radicalmente rumo à efetividade da tutela dos direitos coletivos (ASSAGRA, 2003, p.361).

A parte processual, tanto em sua forma individual quanto coletiva, no título III denominado “Da defesa do Consumidor em Juízo”, foi disciplinada do artigo 81 ao 104,

³⁶ Sobre a tramitação legislativa que deu origem ao Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, ver: GRINOVER, 2011, p.01-03.

³⁷ Marcos Cavalcanti, em seu livro intitulado Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Ações Coletivas, fruto de sua dissertação de mestrado, explica minuciosamente o trâmite legislativo para aprovação do Código de Defesa do Consumidor. Salienta que o senador José Agripino Maia, assumiu a presidência da Comissão Mista para elaborar o referido diploma, juntamente com o deputado Joaci Góes, a quem ficou destinada a relatoria. Reconhecendo a importância do tema, relata ainda que o deputado Joaci Góes, incumbiu alguns juristas (Nelson Nery Júnior, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin) de preparar uma consolidação de todas as propostas legislativas apresentadas, tomando como base um quadro comparativo construído pela Secretaria Especial de Informática do Senado (Prodasen). (CAVALCANTI, Marcos 2015, p.673.

³⁸ Segundo Antônio Herman Benjamin e Ada Pellegrini Grinover, o projeto sofreu 42 vetos.

porém as regras processuais não estão exclusivamente contidas no mencionado título. A exemplo, (a) a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor encontra-se estampado no artigo 6º, VIII³⁹, (b) a manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente encontra-se previsto no artigo 5º, I⁴⁰ e (c) a previsão de impetração do habeas data pelo consumidor está previsto no artigo 43, §4º⁴¹ (BRASIL, 1990)

Dentre as invocações processuais trazidas, com as devidas adaptações, inspirada na *class actions for damages* do direito americano, destaca-se a criação de uma nova ação coletiva com o intuito de defender direitos individuais homogêneos (art. 81, III e Cap.11 do título III) (ALMEIDA, 2003, p.361).

O objetivo dessa nova espécie de ação coletiva é a defesa dos direitos individuais homogêneos, que, de acordo com o inciso III do art. 81 do CDC⁴², são aqueles que tem origem comum. Através de uma sentença genérica, nos termos do artigo 95 do CDC com a fixação da responsabilidade do requerido pelos danos causados, a qual autorizará, no futuro, sua liquidação e execução (BRASIL, 1990).

Porém, o CDC não foi o primeiro a prever uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos no Brasil. Antes de sua promulgação, a Lei nº 7.913/89 que trata da Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, já previa a legitimação do Ministério Público para propor a referida ação com o objetivo de evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores imobiliários e aos investidores de mercado de capitais (ZACLIS, 2007, p.153-157).

Lionel Zaclis no entanto, entende que a ação prevista na Lei nº 7.913/89 não pode ser confundida com a ação coletiva ressarcitória do direito americano, pois o objetivo do diploma é repressivo e não indenizatório, visto que seus mecanismos visam impedir que infratores trem proveito da violação praticada.

Assim, é inequívoco que antes da promulgação do CDC, a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos, no Brasil, restringia-se à legitimação do Ministério Público

³⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (BRASIL, 1990).

⁴⁰ Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente (BRASIL, 1990).

⁴¹ Art. 43º. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes - 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (BRASIL, 1990).

⁴² Art. 81º. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo: III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

para ajuizamento de Ação Civil Pública por danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores no mercado de capitais.

Inequívoco também que o Código de Defesa do Consumidor ampliou e consagrou no sistema processual brasileiro a categoria de ação coletiva para a defesa de direitos individuais, qualificados atualmente como homogêneos.

4.5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Com a promulgação da CRFB/88 foi permitido pela primeira vez no Brasil, a impetração da ação de mandado de segurança coletivo (BRASIL, 1988).

De acordo com o artigo 5º, LXX têm legitimidade para promover a ação: a) o partido político, b) a organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros associados (BRASIL, 1988).

Apesar de antes da edição da Lei nº12.016/2009 que disciplinou o trâmite da referida ação, já era utilizada, dada a aplicabilidade imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais estampada na Constituição de 1988.

A CRFB não criou uma nova modalidade de mandado de segurança, somente ampliou/estendeu a legitimação para agir, de modo que a impetração coletiva obrigatoriamente deve obedecer todos os requisitos previstos na modalidade individual (BUENO, 2002, p.28-29).

A Lei nº 12.016/2009 tem três principais objetivos: a) disciplinar em uma só norma, regras que regem o Mandado de Segurança; b) incorporação à lei das conquistas doutrinárias e jurisprudenciais; c) previsão legal específica da disciplina do mandado de segurança coletivo (BRASIL, 2009).

Cássio Scarpinella Bueno aponta que seu artigo 1º não traz nenhuma alteração substancial quando comparado com o artigo 1º da Lei nº 1.533/1951 (BRASIL,1951).

Afirma também que em estreita consonância a uma das inovações trazidas pela CRFB/88, a Lei expressamente prevê o cabimento do mandado de segurança por exclusão, isto é, para questionar ato não desafiado o habeas corpus (BRASIL,1951).

Os artigo 21 parágrafo único da mencionada Lei previu o cabimento da ação de mandado de segurança coletivo para tutela jurisdicional de direitos coletivos (*stricto sensu*) e para os direitos individuais homogêneos, silenciando-se quanto aos direitos difuso (BRASIL, 1951).

Porém, estudiosos do tema, afirmam ser indispensável à aplicação da regra do §1º do artigo 5º da CRFB/88, que estabelece a aplicação imediata das normas definidoras e garantias fundamentais (BRASIL, 1988).

Aplica-se também o princípio da atipicidade das ações coletivas, previsto no artigo 83 do CDC⁴³ que estabelece a admissão de todas as espécies de ações para propiciar a adequada e efetiva tutela (BRASIL, 1990).

Por todo exposto, pode-se afirmar que desde que não seja necessário dilação probatória, o ordenamento jurídico brasileiro permite o trâmite de todas as ações para defesa dos direitos difusos⁴⁴.

4.6 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE UM NOVO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO COMUM

As referidas leis analisadas no tópico anterior, não representaram por total o movimento pelo reconhecimento do direito coletivo.

Antônio Gidi foi o pioneiro em defender a codificação do Direito Processual Coletivo. Através de sua dissertação de mestrado intitulada “Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas” elaborada em 1993 e publicada em 1995, defendeu ser possível a edição de um Código de Processo Civil Coletivo que representaria uma significativa evolução para o direito brasileiro (GIDI, 2008).

Para Gidi, a codificação alcançaria cinco importantes objetivos: a) a reunião material da legislação processual coletiva esparsa em um sistema único e ordenado; b) o término do duplo sistema de tutela coletivo (CDC + Lei de Ação Civil Pública); c) o fim das diferenças procedimentais das demandas coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos; d) a eliminação de equívocos e discrepâncias jurisprudenciais, esclarecimentos de imprecisões legais e resposta às limitações impostas ao processo coletivo pelo governo federal; e) oportunidade de aperfeiçoar algumas imprecisões legislativas (GIDI, 2008, p.01-02).

A elaboração de um Código Modelo de Processos Coletivos Ibero-Americano surgiu durante o VII Seminário Internacional (*Formazione e caratteri del sistema giuridico latino-americano e problemi del processo civile*) organizado em conjunto com o *Centro di Studi*

⁴³ Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (BRASIL, 1990).

⁴⁴ Sobre a cabimento do mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos difusos ver: CAVALCANTI, Marcos, 2010.p.66-79.

Giuridici Latino Americani, da Università Degli Studi di Roma e pela Associazione di Studi Sociali Latino Americani, realizado em Roma em maio de 2002.

Recebida com alegria em Assembléia Geral, o Instituto decidiu Ibero-Americano decidiu pela constituição de um grupo de juristas encarregados de elaborar um Código Modelo, nos termos dos anteriormente editados.

Depois de quase dez anos, Gidi finalizou a elaboração de um ante projeto de Código de Processo Civil e apresentou ao mencionado grupo de juristas, representado por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe que adicionaram diversas sugestões (GRINOVER, 2008).

Divulgado em 2003 para o público em geral, através da Revista do Processo – Repro, o aludido projeto foi estruturado em 33 artigos, divididos em sete Títulos (GIDI, 2003, p. 192-208).

O objetivo do anteprojeto foi não apenas sugerir uma nova Lei, mas, também, instituir propostas concretas para futuras reformas legislativas.

Poucos anos depois, em outubro de 2002, o Instituto Ibero-Americano apresentou a primeira versão oficial de anteprojeto nas XVII Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal celebrados em Montevideú.

De posse da primeira versão do Código Modelo, o Instituto constituiu Comissão Revisora que contou com a coordenação de Antônio Gidi e Eduardo Ferrer Mac-Gregor (GIDI, 2009, p.13).

Por meio de profundos estudos realizados em coletânea intitulada *La tutela de los derechos para difusos, colectivos e individuais homogéneos. Hacia un Código Modelo para Iberoamerica*, bem como através de encontro acadêmico celebrado em Barcelona, coordenado pelo jurista espanhol José Luiz Vásquez Sotelo, a Comissão revisora aprimorou o anteprojeto, divulgando a sua segunda versão.

Encaminhado novamente à Roma, ganhou críticas e sugestões para melhoria que foram acolhidas e incorporadas. Por fim, em outubro de 2004, a Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano, durante a *XIX Jornadas Iberoamericanas de Derecho Procesal*, realizada em Caracas/Venezuela, aprovou o anteprojeto, convertendo-o em Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-America que encontra-se estruturado em 41 artigos, distribuídos em 7 capítulos (GRINOVER, 2008).

Já no final de 2004, quando já ocorrida a aprovação do mencionado Código Iberoamericano, um grupo de pós graduandos da disciplina “Processo Coletivos” da

Universidade de São Paulo - USP, supervisionados por Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe, ofereceu algumas sugestões para o aperfeiçoamento da proposta.

Finalizada a versão do anteprojeto da USP que contou com o auxílio de Carlos Alberot Sales, Paulo Lucon e outros membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), esta foi composta por 54 artigos, distribuído em 5 capítulos (MENDES, 2007,p.17).

Por fim, o texto sugerido pelo mencionado grupo de pós graduandos da USP, foi encaminhado à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Universidade Estácio de Sá (UNESA) (GRINOVER, 2008), que sob a orientação de Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, um grupo de mestrandos apresentou propostas e sugestões dando origem ao anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/UNESA que foi subdividido em 60 artigos, distribuídos em 5 partes.

Entretanto, através de nova análise realizada por Ada Pellegrini Grinover, algumas propostas elaboradas no anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos da UERJ/UNESA foram acatadas, sendo formalizado em um único documento.

Após diversas discussões a segunda e última versão do Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP foi consolidado em 52 artigos e 6 capítulos.

A investigação por uma eficiente prestação jurisdicional coletiva, não parou por aí. Em dezembro de 2008, o Ministro da Justiça Tarso Genro publicou a portaria nº 2.481/2008, designando Comissão Especial sob coordenação de Rogério Favreto e relatoria de Luiz Manoel Gomes Júnior, com a finalidade de elaborar proposta de aprimoramento da legislação material e processual brasileira que trata dos direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos⁴⁵.

Após várias reuniões, audiências públicas, colheita de sugestões e depoimentos, a referida Comissão composta por juristas, especialistas, membros da magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia concluiu pela elaboração de uma nova Lei da Ação Civil Pública, com objetivo de transformá-la, na realidade, em uma Lei Geral de Processos Coletivos e não de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. Seria revogada toda a parte

⁴⁵ A Comissão Especial, nomeada pelo Ministério da Justiça foi composta Ada Pellegrini Grinover, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, André da Silva Ordacy, Antônio Augusto de Aras, Antônio Carlos Oliveira Gidi, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Elton Venturi, Fernando da Fonseca Gajardoni, Gregório Assagra de Almeida, Haman de Moraes e Córdova, José Ricardo dos Santos Costa, José Adonis Callou de Araújo Sá, José Augusto Garcia de Souza, Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, Ricardo Pippi Schimidt e Sérgio Cruz Arenhart. Importante salientar que Elton Venturi, defende tese contrária a codificação do direito processual coletivo. Para Ver: (VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. P.36-41).

processual do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 7.347/1985 e de algumas outras leis que tratam da tutela coletiva.

A ideia de elaborar uma nova Lei da Ação Pública ao invés de um Código Brasileiro de Processos Coletivos ocorreu em razão da morosidade que envolve a tramitação legal de um Código no Congresso Nacional.

Recebido pela Casa Civil em abril de 2009, o anteprojeto sofreu modificações com objetivo de limitar o âmbito de atuação das ações coletivas. Em seguida, foi incluído no II Pacto Republicano, firmado entre os três chefes dos Poderes do país.

Contendo 71 artigos, divididos em 12 capítulos, a proposta foi recebida pela Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 5.139/2009, sob relatoria do deputado federal Antônio Carlos Biscaia que foi submetido à discussão em audiência pública, realizada em julho de 2009.

Durante a reunião deliberativa ordinária realizada em 17 de março de 2010, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados aprovou o parecer do deputado José Carlos Aleluia que concluiu pela rejeição da proposta.

Diante da rejeição, a Comissão Especial de juristas apresentou Nota Técnica sustentando a necessária apresentação de recurso ante a mencionada decisão.

Em 24 de março de 2010, o recurso sugerido foi apresentado pelo deputado federal Antônio Carlos Biscaia, sob o n 394/2010, que requereu a apreciação do projeto pelo Plenário da Câmara dos Deputados. No entanto, até o encerramento do presente trabalho, aguarda apreciação pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2009).

4.7 LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NAS TUTELAS COLETIVAS

Conforme salientado neste capítulo, tem-se no Brasil um sistema de ações coletivas, mas estamos longe de um consenso sobre o que sejam os direitos (ou interesses) difusos, coletivos e homogêneos (MACIEL JUNIOR, 2006, p.20).

Para isso, Vicente de Paula Maciel Júnior, propõe verificar a distinção entre interesse e direito para a evolução científica dos conceitos que assentam nessas terminologias, através de uma tentativa de estruturação de uma teoria que sirva de base para um salto qualitativa no processo coletivo (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 11).

Rudolf Von Lhering, que acreditava que o indivíduo está para si e para a sociedade, através da obra intitulada “A dogmática jurídica” foi quem primeiramente divulgou estudos acerca do interesse. Juntamente com o também utilitarista Jeremy Bentham que entendia que

o interesse da comunidade é a soma dos interesses de diversos membros que a integram, associaram-no à ideia de utilidade, valor, necessidade e afirmaram que os direitos são interesses juridicamente protegidos.

Lhering exalta a finalidade do direito, isto é, soma a noção de fim à ideia de direito, podendo-se afirmar, por isso, que sua concepção do direito é chamada de teleológica (MATA-MACHADO, 1995, p. 299). Segundo sua doutrina, o fim precípua do direito é a realização da utilidade, do interesse, algo futuro que a vontade pretende realizar (CAMARGO, 2003, p. 91).

Para Lhering, são dois os elementos constitutivos do “princípio do direito” (o interesse), que são o formal e o substancial.

O primeiro situa-se na sua finalidade prática, isto é, na sua utilidade, na sua vantagem ou no interesse”. E o segundo, se manifestaria, como fim prático do direito, através de uma sucessão de ideias, como de utilidade, valor, gozo, interesse, e de bem (MATA-MACHADO, 1995, p. 299).

A ideia de bem merece destaque na teoria de Lhering porque qualquer tentativa de definir o que seja o direito deveria tê-la por base, sendo que a mesma significa “toda coisa que possa servir para algo”, e estaria unida à noção de valor (medida de utilidade) e de interesse (valor na relação particular entre sujeito e finalidades) (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 7).

Por sua vez, o elemento chamado de formal consiste na proteção jurídica desta utilidade ou vantagem, o meio utilizado para garantir a obtenção do fim prático do direito. Seria, em síntese, a proteção do direito.

Dentro de uma perspectiva prática, para Lhering o direito ainda se compõe de dois elementos, o primeiro deles o substancial, que seria o gozo, a vontade. O segundo é a segurança jurídica do gozo, pois há interesses que não reclamam a proteção jurídica porque não podem esperá-la (LHERING, 1946, p.188-190).

No paradigma⁴⁶ de Lhering:

Qualquer que seja a diversidade do interesse que apresentem os diversos direitos, todo direito estabelecido seria a expressão de um interesse reconhecido pelo legislador e que estaria a merecer proteção. Os direitos sofreriam transformações ‘à medida em que os interesses presentes na vida também se modificassem⁴⁷ (LHERING, 1946, p.183).

⁴⁶ “O conceito de paradigma (...) ver filosofia da ciência de Thomas Kuhn (KUHN, 1994, p.218 à 232). Ver mais em CARVALHO NETTO, M. 1998, p. 473-486.

⁴⁷ Tradução livre do seguinte trecho: Cualquiera que sea la diversidad del interés que presenten los diversos derechos, todo derecho establecido es la expresión de un interés reconocido por el legislador que merece y reclama su protección. Los derechos se transforman a medida que cambian los intereses de la vida (LHERING, 1946, p.183).

Da conjunção destes elementos é que foi possível a célebre frase de Ihering de que “o direito é o interesse juridicamente protegido”.

A concepção de Ihering sobre direito e interesse influenciou fortemente as classificações dos direitos e interesses, o que repercute no significado do que sejam hoje os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como o modo do surgimento destes.

Lionel Zaclis afirma que o CDC (Lei nº 8.078/90), assim como já o fizera a LACP (Lei nº 7.347/85), instituiu um sistema de legitimação ativa, por meio do qual interesses ou direitos difusos são defendidos em juízos processuais, sendo substituídos os indivíduos lesados fragmentariamente pela violação do direito (ZACLIS, 2007, p.91/92).

Joselita Nepomuceno Borba, sustenta que quando a coincidência entre legitimação ad processum e legitimação ad causam, ou seja, entre legitimação do direito material e legitimidade para estar em juízo, diz-se que a legitimação é ordinária. Mas, quando, excepcionalmente e nos casos indicados, a lei abre a possibilidade de terceiro postular, em nome próprio direito alheio, hipótese em que há desconsciência entre legitimação ad processum e as causam, a legitimação é ordinária, ou anômala (BORBA, 2008, p.71).

Sérgio Shimura avalia que é perceptível que, ao regular a efetivação dos direitos individuais homogêneos, deu-se a preferência à tutela ressarcitória, enfatizando a busca do resultado prático igual ou mais equivalente possível àquele que teria se a norma não fosse desrespeitada (SHIMURA, 2006, p. 50).

Porém, através de minuciosa análise da mencionada teoria, Vicente Maciel aponta que Ihering trabalhou dois conceitos diferentes e que nunca poderiam ter sido confundido, pois os interesses são a manifestação da vontade que vincula um sujeito a um bem, pertencem à esfera privada, particular do indivíduo, que exterioriza uma vontade. Já os direitos seriam outra coisa, um outro momento (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 25).

Vicente Maciel salienta ainda que somente poderíamos falar de duas espécies de direitos: aquele que resulta de um processo de validação espontâneo estipulado pela própria sociedade, que admite e reconhece ao indivíduo que manifesta a sua vontade perante um bem, que essa vontade é legítima e deve ser respeitada pela coletividade e aquele que seriam decorrentes de processos formais de validação da vontade, ou seja, de processos judiciais em que o magistrado fixasse qual a vontade da lei para o caso concreto (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 25).

Ressalta por fim que o equívoco metodológico de Ihering consistiu em pressupor que o interesse somente teria importância para o direito a partir do momento em que houvesse a

previsão legal de tutela desse interesse. O interesse que importaria ao direito seria um interesse juridicamente tutelado, ou seja, um direito. Não haveria, segundo essa concepção, a razão para a diferenciação ontológica entre interesses e direitos (MACIEL JÚNIOR, 2004, p. 25).

Neste cenário, em uma leitura democrática do processo, espécie do gênero procedimento (FAZZALARI, 2006), conclui-se que os diplomas coletivos brasileiros, como o Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (BRASIL, 1990), a Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) e a Lei de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (BRASIL, 1999), não devem partir da ideia de exclusão dos afetados pela decisão, e sim, de inclusão de maneira indistinta desses afetados, fazendo com que o processo seja uma instituição hábil para realizar a contínua construção do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2005).

5 A CRISE NUMÉRICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como visto no capítulo anterior, a morosidade da Justiça vem sendo discutida com afinco no Brasil. As buscas pela redução da morosidade processual e custos dos litígios judiciais vêm resumidas tradicionalmente em reformas legislativas processuais, materializadas na eventual criação ou alteração de leis.

Neste capítulo será estudado como surgiu e desenvolveu a atividade jurisdicional brasileira, à partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil e de que forma as reformas legislativas atribuíram uma maior força aos precedentes judiciais e súmulas de Tribunais Superiores, o que torna possível perceber uma grande influência do sistema da *common law* no direito brasileiro, configurando uma clara tendência de busca por padronização decisória.

5.1 ACESSO À JURISDIÇÃO E CRISE DO JUDICIÁRIO

O conceito de “acesso à Justiça”⁴⁸ é custoso de definir, visto que sofreu e tem sofrido transformações ainda importantes. Nos séculos dezoito e dezenove, o direito ao acesso à proteção judicial significava o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. Naquela época, os procedimentos adotados para resolução de conflitos contemplavam a filosofia essencialmente individualista. Tinha-se como entendimento que esses direitos eram anteriores ao Estado. Que muito embora o acesso à justiça fosse um direito natural, estes não precisavam ser tutelados pelo Estado para sua proteção.

No sistema do “laissez faire”, as diferenças entre litigantes em potencial no acesso à disponibilidade de recursos para litigar, não era preocupação do Estado. A justiça era obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos. O método de julgamento baseava-se em validade histórica e operacionalidade em situações hipotéticas.

O conceito de direitos humanos transformou as sociedades do sistema “laissez faire”, quando as ações e relacionamentos assumiram caráter mais coletivo, estampadas nas declarações de direitos confeccionadas à época. Assim, o direito ao acesso efetivo à justiça ganhou nova roupagem e especial atenção junto a análise das reformas das reformas do Welfare State que procurou munir os indivíduos de novos direitos.

⁴⁸ No presente trabalho, a expressão “acesso à justiça”, não é adotado pois ainda nos remonta a um processo autocrático em que “o impreciso e idiossincrático conceito de ‘justiça’ da decisão decorra da clarividência do julgador, de sua ideologia ou magnanimidade”(LEAL, 2016, p.106).

O “acesso à jurisdição” passou a ser encarado como requisito fundamental, dos direitos humanos.

Sobre o assunto, André Del Negri explica:

Essa importância ganhou novos traços com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), pois funcionou como divisor de águas entre o Estado Liberal e Estado Social (Welfare State). O primeiro, como visto, abstencionista; o segundo, socializante e paternalista, incentivado pela Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII a qual proclamou atenção ao lado social, refutando a idéia de capitalismo selvagem (DEL NEGRI, 2008, p. 34-35).

Com a promulgação das Constituições do México (1917) e Weimar (1919), questões de índole econômica passaram a ser reguladas constitucionalmente, sobrevivendo um verdadeiro crescimento do modelo aplicado pelo Estado de Bem Estar Social em outros países.

Preocupado em estimular o crescimento das atividades ligadas à saúde, educação, cultura, este novo modelo se aperfeiçoou por meio de um Estado intervencionista. O Judiciário passou a assumir papel central e o magistrado, nova responsabilidade de ser o “guardião” do Direito.

No âmbito interno brasileiro, inegavelmente, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL,1988), foi trazida uma interessante proposta social de Modelo de Estado Constitucional. Em seu artigo 1º, a terminologia “Estado Democrático de Direito” é constituída por fundamentos sociais embasados em princípios, tais como: ampla defesa, contraditório, devido processo legal, que deve aparecer como uma espécie de qualidade, de característica, de paradigma jurídico.

No entanto, devido a este amplo acesso à jurisdição, nos dias atuais, a sociedade brasileira repercute uma litigiosidade massificada, com inúmeras demandas semelhantes ajuizadas pelos mais diversos litigantes.

Ocorre é um enorme volume de ações, pois a legislação oferece possibilidades legais e fatos que, postos de forma exagerada nos processos os justificam. Muitas são as formalidades e etapas que prolongam desnecessariamente o processo, servindo, inclusive, como uma forma de proteção do Judiciário, por criar, em detrimento do jurisdicionado, requisitos de admissibilidade cada vez mais rígidos, o que dificulta a apreciação de mérito de pretensões legítimas.

Neste contexto, os Tribunais se veem sobrecarregados de processos, não conseguem prestar a tutela jurisdicional efetivamente, seja em razão da morosidade constatada na

prolação de uma decisão de mérito, ou nas não raras decisões em que uma mesma matéria de fato ou de direito é decidida de forma discrepante (SOARES, 2014, p.09).

5.2 DEMANDAS DE MASSA – ATUAÇÃO DOS LITIGANTES EVENTUAIS E HABITUAIS

Para uma percepção dos efeitos processuais dos litígios, devemos ter em conta dois fenômenos decorrentes da sociedade de massas: (i) a massificação de relações jurídicas materiais; e (ii) a massificação das relações jurídicas processuais. De outra maneira, trata-se da distinção discrepância que se deve estipular entre uma ocorrência econômico-social massificado e sua cor respectivo efeito - por óbvio de dimensões, também, massificadas – no plano do direito processual (CAPPELLETI; GARTH, 2002, p.03).

Neste sentido, nasce à necessidade de se analisar o rumo que o litígio assume durante seu iter-procedimental, visto que o trajeto que percorre evidencia diversas características do conflito no cenário cultural, econômico, social, dentre outros.

O reconhecimento da necessidade de trato coletivo de demandas originadas de certas relações jurídicas reporta-se ao artigo de Mauro Cappelletti intitulado “Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil” (CAPPELLETI, 1977).

Tanto o referido artigo quanto à pesquisa, “Acesso à Justiça”, coordenada pelo jurista italiano em companhia de Bryant Garth, vieram exercer forte inspiração ao legislador, visto que no Brasil, vive-se um contexto marcado por demandas de massa, em que um número cada vez maior de pessoas procura o Judiciário na tentativa de pacificar conflitos, colocando habitualmente em teste, a capacidade estrutural dos tribunais de absorver esse volume crescente de processos. Tal contexto é um retrato do fenômeno da massificação de litígios, fenômeno esse que consiste no aumento de pretensões submetidas à apreciação do Judiciário.

A massificação de litígios é, segundo o Guilherme Rizzo Amaral, “uma realidade assombrosa e nefasta sentida por todos que atuam no Foro”. Alguns dos fatores que, segundo ele, contribuem de forma importante para tal fenômeno são: a ampla massificação da economia; a privatização e a universalização dos serviços públicos, como, por exemplo, os de telefonia; a ampliação significativa do acesso ao crédito; falhas no exercício do papel do Estado (AMARAL, 2011, p. 249-250). Além destes, o autor ainda menciona outros elementos:

Alguns outros fatores combinados acabam contribuindo de forma importante para a massificação de litígios. Referimo-nos ao aumento descontrolado do número de Faculdades de Direito em todo o país, associado ao assistencialismo da Justiça Gratuita e à quase inimputabilidade dos litigantes contumazes e de má-fé. Com o mercado da advocacia saturado, verifica-se o oportunismo de determinados profissionais, que assediam clientes – na mídia inclusive – propondo soluções milagrosas para salvá-los de toda e qualquer dificuldade, mesmo que esta se consubstancie no estrito cumprimento dos compromissos livremente pactuados. O Judiciário não é rigoroso na análise da concessão da Justiça Gratuita – tornando o processo um negócio sem risco para o autor da ação –, e ainda não reage de forma vigorosa para punir a litigância de má-fé e aventureira. Já os órgãos de classe não punem com rigor a publicidade dos serviços de advocacia que incita ao litígio (AMARAL, 2011, p. 251).

A massificação dos litígios, segundo o autor, atinge a segurança jurídica, uma vez que esta tende a tornar os juízes máquinas, muitas vezes incapaz de fazer as reflexões necessárias para as soluções adequadas para cada caso (AMARAL, 2011, p. 251).

Marc Galanter possui uma visão distinta da causa das demandas repetitivas. Distingue os tipos de litigantes entre eventuais (One Shotter) e repetitivos (Repeat Players), bem como a atuação de cada um nos conflitos, levando em conta interesses, benefícios e facilidades processuais. Estas posições são empenhadas basicamente pelos interesses dos atores processuais; os motivos da demanda e a resposta que o sistema judiciário dá a esses eventos, pois determinada relação jurídica individual, irrelevante por si, tende a surtir efeitos massificados em decorrência da eventual interpretação jurisprudencial ou da disciplina legal, que estimule ou desestimule o manejo de uma ação (GALANTER, 1974, p.3-6).

Lado outro, Rodolfo de Camargo Mancuso, acredita que a massificação de litígios consiste:

Desde o último quartel do século passado, foi tomando vulto o fenômeno da ‘coletivização’ dos conflitos, à medida que, paralelamente, se foi reconhecendo a inaptidão do processo civil clássico para instrumentalizar essas megacontrovérsias, próprias de uma conflitiva sociedade de massas. Isso explica a proliferação de ações de cunho coletivo, tanto na Constituição Federal (arts. 5.º, XXI; LXX, ‘b’; LXXIII; 129, III) como na legislação processual extravagante, empolgando segmentos sociais de largo espectro: consumidor, infância e juventude; deficientes físicos; investidores no mercado de capitais; idosos; torcedores de modalidades desportivas, etc. Logo se tornou evidente (e premente) a necessidade da oferta de novos instrumentos capazes de recepcionar esses conflitos assim potencializado, seja em função do número expressivo (ou mesmo indeterminado) dos sujeitos concernentes, seja em função da indivisibilidade do objeto litigioso, que o torna insuscetível de partição e fruição por um titular exclusivo (MANCUSO, 2009, p.379-380).

Detectando a grave situação das demandas de massa, a comissão encarregada da elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 2015 identificou três causas da longa duração dos processos, o que resulta na morosidade judicial, quais sejam:

A Primeira causa foi tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda da era do iluminismo, na qual o Judiciário, posto gozar de profunda desconfiança de comprometimento com o ancião regime, restou amordaçado pela suposta garantia das formas.

A Segunda causa detectada foi à litigiosidade desenfreada advinda, paradoxalmente, da conscientização da cidadania exurgente da Carta Pós-positivista de 1988.

A Terceira causa revelou-se notória, posto decorrente da prodigalidade do sistema recursal brasileiro, como conseqüência da adoção do modelo francês, de reapuração da juridicidade da decisão através de inúmeros recursos (FUX, 2011, p.4-6).

Por consequência, o enfrentamento dessa problemática constituiu-se em um dos objetivos precípuos de alguns dos institutos introduzidos no Código de Processo de Processo Civil/15, como o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva e o Incidente de Assunção de Competência, que atribuem maior importância ao precedente judicial, vislumbrado, agora, como um modelo orientadores dos futuros pronunciamentos judiciais.

6 RESPOSTA DO LEGISLADOR BRASILEIRO À CRISE DOS PROCEDIMENTOS

Antes de adentrar a análise dos institutos inseridos no Código de Processo Civil de 2015, importante ressaltar que através da Emenda Constitucional nº 45 houve tentativa de mudança deste quadro massificado de demandas repetidas. Advinda em 30 de dezembro de 2004 (EC 45/04), positivou no ordenamento jurídico pátrio o direito ao acesso à jurisdição com sua respectiva prestação jurisdicional eficiente e eficaz como garantia fundamental.

Dentre as inovações tratadas, destacam-se as seguintes criações dos seguintes institutos: i. Súmula Vinculante; ii. Súmula Impeditiva de Recursos, iii. Repercussão geral.

6.1 SÚMULAS VINCULANTES

A jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal reuni influências tanto do modelo de controle de constitucionalidade concreto (descentralizado) norte-americano, como também do modelo abstrato (centralizado) de controle de constitucionalidade europeu. Apesar de existir efeito vinculante nas decisões de mérito analisadas sob o modelo abstrato de constitucionalidade desde 1993⁴⁹, este não é encontrado no exame de constitucionalidade concreto o que fez produzir ao longo dos anos um numeroso acervo de processos repetitivos.

A idéia de súmula vinculante foi concebida inicialmente pelo então Ministro Victor Nunes Leal, com o propósito de informar os juízes e advogados sobre a interpretação por meio de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sobre a interpretação jurídica adotada pela Corte em decisões reiteradas em processos diversos sobre o mesmo tema de fundo⁵⁰, com autoridade persuasiva⁵¹.

A autoridade persuasiva das Súmulas promovia a segurança jurídica e reduzia a imprevisibilidade do resultado do julgamento para as partes envolvidas em processo

⁴⁹ Ver GAROUPA, Nuno. MALDONADO, Maria A, 2010,p.526.

⁵⁰ OLIVEIRA, *supra* nota 7, p.110-111. Desde 1964, para agilizar os julgamentos de questões semelhantes sobre a qual a Corte já tinha adotado uma posição, o Supremo Tribunal Federal editou 736 súmulas. Ver, em termos gerais, a Lista de Súmulas do Supremo Tribunal Federal (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. (Acesso em 24 de out. de 2017). O último lote de Súmulas de natureza persuasiva foi aprovado em 2003 (Id., p.260-274). Devido ao caráter pedagógico e informativo, os Tribunais inferiores e até mesmo a Advocacia Geral da União passaram a editar suas próprias Súmulas para orientar juízes e advogados da União sobre as questões controversas, bem como para acelerar o processo de casos semelhantes.

⁵¹ OLIVEIRA,*supra* nota 7, p. 110-111.

judiciais⁵². A consequência prática à Corte era a isenção de escrever uma extensa decisão elucidando as razões jurídicas para a solução da controvérsia em debate.

Somente em 2003, o Ministro Sepúlveda Pertence apresentou novas propostas e 113 novos verbetes de Súmulas de caráter persuasivo foram validadas. Após o ano de 2004, não houve publicação de novos verbetes, em razão do advento das Súmulas Vinculantes.

Isso porque, após extensas discussões, por meio da Emenda Constitucional n.45, intitulada “Reforma Constitucional do Judiciário” foi introduzida a súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que confere ao Supremo Tribunal Federal o poder de exercer a jurisdição constitucional concreta com efeito vinculante, ou seja, de caráter obrigatório tanto para os tribunais inferiores como também para a Administração Pública federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

Em razão da qualidade excepcional do efeito vinculante sobre as decisões judiciais em países de tradição da civil law, a Constituição da República Federativa do Brasil exige a maioria de dois terços dos Ministros da Suprema Corte para aprovar, modificar ou anular a súmula vinculante através de um processo específico (BRASIL, 1988). O Supremo Tribunal de ofício pode propor a edição de súmula vinculante (BRASIL, 2006). Equitativamente, determinados membros do governo, bem como certos representantes da sociedade civil (BRASIL, 2006). Ademais, durante os procedimentos, terceiros interessados podem expressar sua opinião sobre o tema na qualidade de *amicus curiae* (BRASIL, 1988).

Desta maneira, uma vez editada a súmula vinculante, não há necessidade de o Supremo Tribunal Federal definir os fundamentos da decisão de questões semelhantes, porquanto é imprescindível que os tribunais inferiores apliquem automaticamente tal visão sobre a decisão em questão.

O acervo de processos acumulados na Corte foi diminuindo ano a ano, em razão da criação dos impedimentos no intuito do não recebimento de recursos interpostos com argumentos contrários à súmula vinculante (BRASIL, 2006). Assim, foram resolvidas questões controversas que suscitavam grave insegurança e geravam muitos processos judiciais similares sobre a mesma questão (SILVA, 1988, p.60).

Diversamente da doutrina do *stare decisis* concebido pelo sistema norte-americano, que atribui todas as decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos com estímulo de precedente obrigatório, o mecanismo brasileiro serve como instrumento apenas em relação a questões previamente selecionadas que deram origem a diversos processos repetitivos sobre a

⁵² Ibidem.

mesma temática (SILVA, 1988, p.60). Conquanto, o Supremo Tribunal Federal pode delimitar o efeito vinculante ou decidir que os efeitos ocorram em outro momento com caráter excepcional de interesse público e segurança jurídica (AMAREL, 2001, p.75-87).

Como o pronunciamento ocorre abstratamente, a súmula vinculante, teoricamente, parece conferir a Corte uma abertura maior para decidir sobre supostas violações de seu conteúdo, posto que os magistrados não necessitam de examinar se os fatos do caso abordado sob sua jurisdição são distintos ou similares aos fatos analisados nos casos que originaram a súmula vinculante. Destarte, torna-se simples para um magistrado aplicar a súmula sem a exigência de se fazer uma detalhada análise dos fatos. Com efeito, esse sistema proporciona aos indivíduos acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, em caso de violações a enunciado da súmula vinculante por órgãos do governo.

6.2 SÚMULAS IMPEDITIVAS DE RECURSO

Como já ressaltado, visando mudar este quadro massificado de demandas repetidas, a preocupação dos legisladores, tornou-se expressa com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004 (EC nº 45/04), que positivou no ordenamento jurídico pátrio o direito ao acesso à jurisdição, com o objetivo de prestação jurisdicional eficiente e eficaz como garantia fundamental.

Devido a inúmeras avaliações feitas às súmulas de efeito vinculante, o legislador originário achou por bem propor, em lei ordinária, a súmula impeditiva de recurso, que, por sua vez, manteria o “Princípio da Persuasão Racional do Juiz”⁵³.

A súmula impeditiva de recurso consiste na inadmissão e não conhecimento de recurso à instância superior caso já existam súmulas de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contrárias às ideias contidas nos recursos.

Tal instituto foi previsto no projeto de lei do Senado nº 140/2004, o qual foi promulgado em 08 de Fevereiro de 2006, podendo ser considerado no plano processual civil como súmula vinculante de ordem constitucional. Tem o objetivo de trazer à primeira instância judiciária o poder anteriormente conferido ao relator do recurso de denegar o prosseguimento de recurso cuja matéria for pacífica e constante de súmula dos tribunais superiores (BRASIL, 2006).

⁵³ Chamado também de princípio do livre convencimento motivado integra os princípios gerais de direito processual, segundo José de Albuquerque Rocha. ROCHA, 2007.

Art. 518: Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que recebe, mandará dar vistas ao apelado para responder:

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Lei nº 5.968/73 alterada pela lei 11.276/06) (BRASIL, 2016)

A súmula impeditiva de recursos consiste, então, na inadmissão e não conhecimento de recursos à instância superior caso já existam súmulas e jurisprudências dominantes do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), contrárias às ideias contidas nos recursos. Quando tais situações ocorrerem, o juiz recebedor do recurso poderá decidir a questão liminarmente, isto é, sem sequer ouvir a parte contrária ou remeter à instância superior tais recursos. A súmula vinculante e a impeditiva de recursos pretendem resultados próximos, mas, apresentam métodos distintos.

Como já ressaltado, atualmente as súmulas do Supremo Tribunal Federal precisam ser ratificadas para ter a conferência do efeito vinculante. No entanto, para que uma súmula seja impeditiva de recursos esse procedimento não é necessário. Contudo, na prática, haverá uma vinculatividade da primeira instância às súmulas, em razão da lei que a institui é omissa quanto a vinculatividade.

Neste sentido, afirma Marcelo Mezzomo:

O art. 518 teve inserido um parágrafo, com renumeração do parágrafo único [...]. O dispositivo em questão especifica o efeito vinculante das decisões do STJ e STF em relação à decisão do primeiro grau. A Emenda Constitucional nº 45/04 já havia criado a súmula vinculante em matéria constitucional [...] seria de bom alvitre que fosse procedida uma revisão geral nas súmulas, de forma que as cortes pudessem confirmar ou não seu teor para os fins da vinculatividade, visto que muitas delas são absolutamente vetustas e mesmo ultrapassadas. De qualquer forma, na ausência de limitação, é de se entender que são todas as súmulas anteriores ou não vinculantes, o que não dispensa cautela do julgador para aferir a atualidade do conteúdo sumular (MEZZOMO, 2006).

É interessante também ressaltar que não há previsão constitucional para a “vinculatividade” das súmulas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça, embora ambos os tribunais tenham súmulas internas de aplicação interna administrativa. A Lei nº 11.276/06 inovou em mais esse ponto restringindo como parâmetro cardeal para tais decisões liminares as jurisprudências das mais altas cortes do Brasil.

Ademais, com o acolhimento da súmula impeditiva de recursos, busca-se efetividade da súmula vinculante, conferindo-lhe celeridade na prestação jurisdicional por meio da

aplicação imediata das decisões das mais altas cortes do país conforme observa Humberto Theodoro Júnior:

O raciocínio determinante da reforma foi no sentido de que, se se admite que uma súmula vincule juízes e tribunais, impedindo-os de julgamento que a contrarie, válido é, também, impedir a parte de recorrer contra sentença proferida em consonância com o assentado em jurisprudência sumulada pelos dois mais altos tribunais do país. Nos dois casos está em jogo o mesmo valor, qual seja, o prestígio da 46 Súmula do STJ e do STF pela ordem jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.660).

Sobre o tema-problema, Luiz Guilherme Marinoni comenta:

Se a sentença afirma o entendimento contido em súmula do STF ou do STJ, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor a apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal a que recorre. Em tais circunstâncias, a abertura de uma livre oportunidade para a interposição da apelação não só traria prejuízo ao direito fundamental à duração razoável do processo, como também ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais (MARINONI, 2006, p.540).

Vale lembrar, como já mencionado, que o relator com base na jurisprudência reiterada do próprio tribunal ou com base em súmulas dos tribunais superiores poderia julgar de ofício a questão.

Desta maneira, por intermédio da súmula impeditiva de recursos, quando a sentença a qual se insurge a parte vencida estiver de acordo com súmula dos tribunais superiores, o juiz recebedor do recurso poderá decidir a questão liminarmente, sem sequer ouvir a parte contrária ou remeter à instância superior o recurso de apelação. Com mais essa mudança legislativa pretendeu-se conferir eficiência, eficácia e tempestividade na prestação jurisdicional.

6.3 REPERCUSSÃO GERAL

A inclusão do instituto da repercussão geral se deu pela Emenda Constitucional nº 45/03, posteriormente regulamentada pela Lei nº 11.418/2006. Trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, pretendendo não somente limitar os feitos que são remetidos ao Supremo Tribunal Federal, como também promover um julgamento simplificado destes, a partir de controvérsias consideradas idênticas (BRASIL, 2006).

Sua inserção no cenário jurídico brasileiro visou tornar cada vez mais célere os procedimentos, nos termos do inciso LXXIII, do art. 5º, da CR/88, também inserido pela EC

45/2003, bem como a superação da Crise do Supremo Tribunal Federal⁵⁴, diminuindo o volume de feitos que são remetidos e julgados nos tribunais superiores (BRASIL, 2003).

Entende-se, portanto, que a Repercussão Geral consiste em pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, que visa limitar os recursos que são remetidos ao STF àqueles que sejam considerados relevantes sob o ponto de vista político, social, jurídico ou econômico, e criando uma forma de julgamento por amostragem (FREITAS, 2015).

No sítio eletrônico do STF, repercussão geral, é definida como um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, que tem por objetivo a Corte selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. É ainda esclarecido que o uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte⁵⁵.

Sobre o tema, dispõe o art. 102, §3º, da CR/88, incluído pela EC 45/2004:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Para regulamentar o instituto da Repercussão Geral, foi promulgada a Lei 11.418/06 e acrescido os arts. 543-A e B no vigente Código de Processo Civil.

O conceito do que seja Repercussão Geral encontra-se definido no art. 543-A, § 1º, que impõe sua aplicação quando a controvérsia abranger “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”, devendo se ultrapassado o âmbito de interesse das partes.

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (BRASIL, 2006).

Em sua análise, verifica-se que a Repercussão Geral é apreciada por meio de conceitos indeterminados, pois “abre-se ao aplicador da norma, como é intuitivo, certa margem de

⁵⁴ Refere-se ao excesso de julgamentos realizados pelo STF e ampliação de sua competência conforme leciona José Alfredo de Oliveira Baracho afirmando que tal debate não é recente, tendo sido a questão abordada pelo Professor Noé Azevedo, em tese apresentada no Congresso Jurídico Nacional de 1943, referindo-se à “avalanche de recursos” e propondo a “descentralização do serviço judiciário” (BARACHO, 2008).

⁵⁵ BRASIL, 2017.

liberdade. Algo de subjetivo quase sempre haverá nessa operação concretizadora, sobretudo quando ela envolva, conforme com frequência, a formulação de juízo de valor (CASAGRANDE,2008, p.115)”.

O instituto é reconhecido por vários autores, a saber, primeiramente, Heloísa Monteiro Esteves:

De acordo com a Lei 11.418/2006, existirão dois critérios para se aferir a repercussão geral, a saber: o critério objetivo, denominado, pelo Supremo, de presunção de repercussão geral, segundo o qual haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e o critério subjetivo que considera presente a repercussão geral sempre que existir questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que transcenda os interesses subjetivos da causa (ESTEVES, 2010, p.185).

Por sua vez, Bruno Dantas assevera que o instituto da repercussão geral em muito se assemelha ao anterior instituto da “argüição de relevância”, prevista na Constituição de 1967 e não recepcionada pela Constituição vigente, que objetivava realizar uma triagem para verificação da relevância da questão federal tratada por meio de um critério discricionário, do ponto de vista do interesse público. Dantas conclui que tanto na repercussão geral quanto na argüição de relevância, a “questão relevante federal transcende ao próprio conflito de interesse envolvido na lide (DANTAS, 2008, p.257).

Destarte, verifica-se que o instituto da Repercussão Geral, muito embora tenha almejado a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional pela instância superior e tenha pressupostos de fortalecimento, principalmente, do Superior Tribunal Federal (STF), atualmente, encontra-se em desarmonia com o modelo democrático coletivo-participativo, tendo em vista principalmente o fato de ser justificada por conceitos indeterminados, fazendo com que a Suprema Corte continue a decidir ilegitimadamente, necessitando, pois, de uma re-análise.

6.4 RECURSOS REPETITIVOS NA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Apesar da existência do subsistema coletivo próprio, como apontando no capítulo 4 deste trabalho, as situações repetitivas continuam a multiplicar-se e a congestionar as vias judiciais. O que há na realidade, é uma verdadeira inoperância do sistema de demandas coletivas.

São vários os mecanismos, a exemplo do art. 285-A do CPC, da súmula vinculante, da repercussão geral, do art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/1992, entre outros.

Leonardo Carneiro da Cunha salienta que afora tais instrumentos, destacam-se os recursos repetitivos e, especialmente, sua técnica de processamento e julgamento por amostragem (CPC, arts. 543-B e 543-C), concebidos com a finalidade de conter e diminuir o fluxo de casos que são encaminhados, diariamente, aos tribunais superiores (CUNHA,2013).

O artigo 543-B do CPC/73, incluído pela Lei nº 11.672/2008 previa que o Tribunal de origem, verificando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, selecionaria um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais seriam encaminhados ao STF para análise da repercussão geral, ficando sobrestados os demais, até o pronunciamento definitivo da Corte (CAVALCANTI, 2015, p.409).

Em caso de ser constatada a inexistência de repercussão geral, os recursos sobrestados eram automaticamente não admitidos. Porém, em caso de configurada a repercussão geral da controvérsia e julgado o mérito do recursos extraordinário, os demais recursos sobrestados seriam apreciados pelos Tribunais, pelas turmas de uniformização de jurisprudência ou Turmas Recursais, que poderiam declará-los prejudicados ou então retratar-se.

Caso mantida a decisão em sentido contrário à orientação firmado pela Corte e admitido o recurso extraordinário, poderia o relator, nos termos do Regimento Interno vigente, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão.

Por outro lado, o artigo 543-C do CPC/73⁵⁶, também incluído pela Lei nº 11.672/2008, previa que o Tribunal de origem, verificando as multiciplidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, selecionaria, através de seu presidente, um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais repetitivos.

Caso o Tribunal de origem não adotasse essa providência, o relator do Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já estava afeta ao colegiado, poderia determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instancia, dos recursos nos quais a controvérsia estivesse estabelecida (CAVALCANTI, 2015, p.410).

Julgado o mérito da causa piloto no Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem teriam seguimento negado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir

⁵⁶ Como se verá no próximo capítulo, o CPC/15 aprimorou o instituto da repercussão geral, que encontra-se disciplinada no artigo 1.035. Será visto ainda que o artigo 1.036 e seguintes, ampliou o regime jurídico dos recursos repetitivos para também alcançar os recursos extraordinários sempre que houver multiciplidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

com a orientação expedida pelo Tribunal Superior ou seriam novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão divergir da orientação do STJ.

6.5 NOVOS MECANISMOS PROCESSUAIS COMO ALTERNATIVAS À RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE MASSA

Conforme salientado, atento à necessidade de conferir proteção aos “novos direitos”, pós-promulgação da Constituição da República de 1988 (CR/88), foram editados diplomas legislativos com objetivo de processar lides coletivas, no qual se destaca o Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei nº 8.078/1990), que, representou grande inovação na disciplina do tema-problema no país, tendo introduzido, notável regramento de normas de natureza processual, que é aplicável a todas as categorias de direitos transindividuais.

No entanto, a proposta de efetiva participação do povo, como destinatário de bens e de serviços, e na formação da vontade geral do Estado, compôs um sistema democraticamente articulado, para além da mera democracia política, resultando a preocupante massificação de demandas e consequente morosidade processual.

Percebe-se que com a implementação de reformas institucionais, sobrevinda pela Emenda Constitucional nº 45/2004, poderia ter havido uma melhora no problema da efetividade das atividades jurisdicionais no Brasil, visto que é de competência do Poder Judiciário, “(i) dar acessibilidade a todos; (ii) previsibilidade de suas decisões e (iii) proferir decisões em tempo social e economicamente tolerável.” (PINHEIRO, 2002, p. 35).

Há necessidade de interpretação uniforme do ordenamento jurídico, vez que “o texto legal não é um ente autopoético que se compreende por si mesmo” (MADEIRA, 2009, p.41) e que “o conteúdo da norma jurídica material (direitos fundamentais) deve ser extraído de uma atividade isonômica e procedimentalmente compartilhada, sob a regência principiológica do Processo” (MADEIRA, 2009, p.38).

Conforme informa Baracho, “o modelo constitucional do processo civil assenta-se no entendimento de que as normas e os princípios constitucionais resguardam o exercício da função jurisdicional”, o que leva ao entendimento de que a jurisdição é direito fundamental, e que, por consequência, seria inviável compreender o processo como mero instrumento de sua realização, devendo ser compreendido como forma de garantia não só deste, mas de todos os direitos fundamentais positivados pelo texto constitucional (BARACHO, 2006, p. 15).

Concomitantemente, deve existir também, o fornecimento de eficiência econômica, por intermédio da previsibilidade das consequências e da calculabilidade das probabilidades,

fazendo isto com a previsibilidade de suas decisões, bem como com a obtenção da efetividade destas, tudo isto em um “tempo social e economicamente tolerável” (PINHEIRO, 2002, p. 36).

Outro e último fator a ser salientado, diz respeito ao respeito ao tempo do processo e de forma conexa, à estrutura disponível no Judiciário. Neste cenário tanto o ordenamento jurídico nacional, como a própria organização da estrutura do Judiciário, carecem de uma análise técnica-crítica maior e de flexibilidade, haja vista que ambos mostram-se extremamente rígidos e formais.

Neste cenário, evidente que a constitucionalização do Direito no país, trouxe um aspecto mais efetivo nas decisões judiciais, diante da carga de motivação construtiva participativa, que se apresenta nos princípios do texto constitucional.

Entretanto, a idealizada constitucionalização do Direito contém o problema da insegurança jurídica que pode surgir a qualquer momento durante o “inter-procedimental”, caso o magistrado, conduza seu labor sem se submeter ao cumprimento da legalidade, promovendo assim, discricionariedade abusiva, não se primando pela aplicação da substância da norma ao caso concreto.

Assim, o que se observa é que o Brasil detém um sistema de administração judiciária bastante peculiar, impelido em formalidades e descrenças pessoais dos incumbidos em exercer a atividade judiciária de forma eminente constitucionalizada.

Neste cenário, as formas alternativas de solução de litígios são reconhecidas, atualmente, como importantes ferramentas de pacificação social, sendo meios eficazes de se garantir o acesso à jurisdição. A Resolução nº 125 editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29 de novembro de 2010 se coaduna integralmente com as teses ora defendidas, uma vez que preza pelo uso das formas alternativas de solução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, e visa à solução adequada para os conflitos de acordo com as suas peculiaridades (FREITAS; CAMPOS, 2016, p.442).

Sobre os meios alternativos de solução de controvérsias, Max Emiliano da Silva Sena e Carlos Victor Muzzi Filho acreditam que:

Nesse estágio de desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, são imperiosas a criação e a viabilização de mecanismos que também permitam aos próprios interessados a construção de soluções para os conflitos, a partir de releitura do princípio de acesso à justiça, que deve apontar para o direito à solução adequada, eficiente e eficaz para os desentendimentos, não se limitando ao simples direito a um provimento emanado dos órgãos do Poder Judiciário, muitas vezes demorado e já inócuo (SENA; MUZZI, 2017, p.73-92).

Dentre os benefícios destes mecanismos extrajudiciais, pode-se citar: a desnecessidade de custos econômicos, pois não precisam do intermédio de agentes do Direito, como advogados e juízes e maior celeridade, pois evitam a burocracia exigida pela justiça nacional.

A conciliação é a solução de um litígio empreendida pelas próprias partes envolvidas no litígio. Investido de autoridade, a controvérsia é presidida por um conciliador, imparcial, que controla e incentiva as negociações, com o propósito de que os interesses divergentes sejam harmonizados.

Vale ressaltar que baseada na Resolução 125 do CNJ que cria uma Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses cujo objetivo é efetivar o princípio constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, Constituição da República) como “acesso à ordem jurídica justa, a Lei nº 11.441/2007, passou a admitir o divórcio, inventário e separação judicial por escritura pública realizados nas serventias notariais e nos consulados brasileiros nas serventias extrajudiciais.

A mediação, por sua vez, segundo Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Carlos Henrique Soares, se constitui na participação de um terceiro que não possui poder de decisão, devendo, assim, —orientar as partes no sentido de uma composição (SOARES; BRÊTAS, 2011, p. 6).

Juan Carlos Vezuella afirma que a mediação vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções (VEZULLA, 1998, p. 15-16).

Com objetivo de garantir o exercício dos direitos fundamentais e, notadamente, o exercício da cidadania, tal como proposto pelo texto da referida Exposição de Motivos, tanto a conciliação, quanto a mediação foram instituídos inseridos na Lei nº 13.105/2015 como parte obrigatória dos procedimentos cíveis.

Ao tratar da inafastabilidade da jurisdição, em seu artigo 3º, o CPC/15 prevê que é função do Estado promover a solução consensual de conflitos, acrescentando que os métodos de solução de conflitos, os mencionados institutos, —deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º) (FREITAS; FREITAS, 2016, p.40-61).

Com a clara finalidade de descongestionar o Judiciário e não de efetivar os direitos postulados pelas partes, finalidade que deve ser buscada pela Jurisdição, ressalta-se que o artigo 334, na tentativa de solucionar a controvérsia posta em análise, exige a realização de

audiência de conciliação ou de mediação, caso não seja a situação de improcedência liminar do pedido, *in verbis*:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (BRASIL, 2015).

Portanto, a conciliação e mediação devem ser compreendidas como mecanismos capazes de solucionar os conflitos entre as partes, e não como uma técnica destinada a esvaziar o Judiciário, em razão da falta de estrutura e de eficiência dos órgãos julgadores.

6.6 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA LEI Nº 13.105/2015

Embora o legislador brasileiro tenha se valido de mecanismos para uma justiça mais célere e, não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha obtido uma expressiva redução de processos que lhes eram distribuídos, o cenário continua desfavorável ao Poder Judiciário.

De acordo com as informações constantes do levantamento estatístico Justiça em Números 2009, confeccionado pelo Centro de Pesquisa de Opinião Pública da Universidade de Brasília – DATAUnB, relativo aos dados do Judiciário tramitaram em 2009, cerca de 86,6 milhões de processos (casos novos + casos pendentes) pendentes. Houve aumento de 19,5% em relação a 2008 (UNB, 2009).

Ressalte-se que a partir de 2009 a publicação ganhou perspectiva ainda mais crítica, sendo que o relatório passou à ser acompanhado de sumário executivo que conta com a predominância de comentários sobre gráficos. Ainda, inovou ao apresentar novos indicadores, definidos pela Resolução nº 76 de 2009 do CNJ, mantendo o sumário e detalhando as categorias. Apresenta um relatório para cada ramo, além de um documento de Panorama Geral do Judiciário, publicado em versões em inglês e espanhol (KURTZ, 2015).

A pesquisa ainda aponta que as despesas cresceram 9% (em comparação com 2008), percentual apenas um pouco acima da média de crescimento de 8% (observada desde 2004) (UNB, 2009).

Apesar de todo o esforço, o aumento da litigiosidade não foi suficiente para reduzir o estoque de casos pendentes na Justiça brasileira, visto que se encontrava presente faltas cometidas pelos magistrados e ingerências administrativas cometidas pelos tribunais, mostrando-se incapaz de “atender aos reclamos sociais por um sistema mais célere, eficiente e seguro” (CHIMENTI, 2005, p.150).

Em consideração aos relatórios estatísticos da Justiça em Números e o II Pacto Republicano (BRASIL, 2009) foi colocado entre seus escopos, a necessidade de se efetivar uma revisão das normas processuais. Assim, em 30 de setembro de 2009, o presidente do Senado Federal, José Sarney, editou o Ato do Presidente nº 379/2009, publicado em 02 de outubro de 2009, instituindo uma comissão de juristas incumbida de elaborar o anteprojeto do CPC/15.

Com encerramento da primeira parte dos trabalhos, em janeiro de 2010, foi divulgado aos interessados os estudos iniciais que abarcaram um conjunto de sugestões temáticas que posteriormente se transformaram no anteprojeto do CPC/15.

Ao encaminhar o então anteprojeto ao Presidente do Senado, expôs as indagações que o CPC/15 se propõe solucionar:

Como vencer o volume de ações e recursos gerado por uma litigiosidade desenfreada, máxime num país cujo ideário da nação abre as portas do judiciário para a cidadania ao dispor-se a analisar toda lesão ou ameaça a direito? Como desincumbir-se da prestação da justiça em um prazo razoável diante de um processo prenhe de solenidades e recursos? Como prestar justiça célere numa parte desse mundo de Deus, onde de cada cinco habitantes um litiga judicialmente?
 [...] Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos.
 [...] O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça. Missão cumprida, Senhor Presidente (BRASIL, 2010).

Pode-se dizer que os trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão de Juristas, através de concepção instrumentalista do processo (BRASIL, 2009), orientaram-se precipuamente por cinco objetivos principais: i. estabelecer expressa e implícita harmonia com a Constituição da República; ii. Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais próxima da realidade fática; iii. Simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas; iv. Conferir todo o rendimento possível a cada processo em si

mesmo considerado; e v. imprimir maior grau de organização ao sistema processual, conferindo-lhe maior coesão.

Atento ao princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia, do texto aprovado em 14 de dezembro de 2014, o instituto do incidente de resolução de demanda repetitiva foi criado.

Além de várias outras novidades tais como: a) Prestígio a conciliação desde o início do procedimento (art. 3º, parágrafo 3º e arts. 165 e seguintes do CPC/15); b) Princípio da cooperação para efetividade do processo (art. 6º do CPC/15); c) Princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/15); d) Aplicação subsidiária e supletiva do CPC (art. 15 do CPC/15); e) Amicus Curiae regulado no código (art. 138 do CPC/15); f) Nova sistemática da justiça gratuita (arts. 98 e seguintes do CPC/15); g) Prazos apenas em dias úteis (art. 219 do CPC/15); h) Prazos em dobro para entes públicos (art. 183 do CPC/15), Ministério Público (art. 180 do CPC/15) e Defensoria Pública (art. 186 do CPC/15); i) Suspensão dos prazos e o recesso forense (art. 220 do CPC/15); j) Distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, parágrafo 1º do CPC/15); l) Arguição de todas as matérias de defesa na contestação (art. 336 e 337 CPC/15); m) Saneamento obrigatório (art. 357 do CPC/15); n) Negócios jurídicos processuais (art. 190 CPC/15); o) Tutelas Provisórias (arts. 294 e seguintes do CPC/15); p) Fundamentação das decisões (art. 489, parágrafo 1º do CPC/15); q) sentença parcial – Julgamento parcial (art. 356 do CPC/15); r) honorários advocatícios (art. 82 e seguintes do CPC/15); s) Demandas Repetitivas (arts. 976 e seguintes do CPC/15); e, t) Nova sistemática dos recursos (arts. 994 e seguintes do CPC/15).

De referidos institutos, o presente artigo científico limitar-se-á ao estudo das demandas repetitivas, destacando-se, por ora, apenas o exame dos aspectos processuais gerais de cada um.

Porém, antes mesmo de adentrar a mencionada análise normativa dos mecanismos de resolução de demanda repetitiva previstos no CPC/15, importante apresentar o que, de fato seja um precedente.

Rosemiro Pereira Leal acredita que estão mais preocupados em distinguir os conceitos históricos de precedentes, enunciados, súmula e jurisprudência, pouco se referindo às mutações semânticas do instituto do precedente ao ingressar no ordenamento jurídico brasileiro para guiar a construção jurisprudencial dos tribunais (LEAL, 2017, p. 296).

O precedente nasceu e desenvolveu no sistema do *common law*⁵⁷ como mecanismo de se possibilitar a segurança jurídica e igualdade pelas decisões judiciais.

Karl Larenz afirma que os precedentes, mais propriamente os judiciais, são “resoluções em que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso” (LARENZ, 2009, p.611).

Neil Maccomick e Robert Summers, acreditam que do ponto de vista prático, são decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes (MACCOMICK, 1997,p.1).

Já Lênio Streck e Georges Abboud apontam que o regramento do precedente “se explica pela continuidade com as coisas decididas e não mover as “coisas quietas” (STRECK;ABBOUD, p.2014, p.33). Em uma definição resumida, do que vem a ser o precedente, Neil Duxbury o consigna como um evento passado que servirá como um guia para a ação presente (DUXBURY, 2008,p.01).

Rosemiro Pereira Leal, aponta que os precedentalistas (poudianos)⁵⁸ “invocam, em sua ansiosa busca por segurança jurídica, o exercício de uma racionalidade por uma atividade interpretativa jurisdicional justificada num resultado “coerente e universal” (LEAL, 2017,p.299).

Luis Gustavo Reis Mundim, conclui que os precedentes são razões passíveis de serem generalizadas e identificadas a partir de uma decisão judicial, não se confundindo com esta, o que traria colaborações para a determinação e previsibilidade do direito (segurança jurídica) (MUNDIM, 2017, p.55).

Daniel Mitidiero, afirma também que os precedentes são emanados apenas por cortes e por isso seriam sempre obrigatórios e vinculantes (MITIDIEIRO, 2016, p.96-97).

Mesmo sem explicitar, Daniel Mitidiero adota ainda a concepção de uma justiça judiciária que, consiste na construção de precedentes, por meio de escopos metajurídicos apreendidos pelo solipsismo e experiência dos julgadores. Nesse sentido, afirma que “a interpretação varia de acordo com a posição assumida pelo intérprete na sociedade ou diante

⁵⁷ Este presente trabalho não tem o objetivo de distinguir o sistema inglês e americano. Para aprofundamento do tema sugere-se a leitura das seguintes obras: i. STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no Direito Brasileiro: eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. e ii. STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁵⁸ Roscoe Pound era um jurista norte-americano e foi professor da Universidade de Harvard, sendo o responsável por delinear a noção de jurisprudência sociológica. O jurista norte americano combateu o que denominou de jurisprudência mecânica, que consistia no fato de que a função do juiz era a de simplesmente interpretar uma norma, por um processo de dedução, e partir daí aplicava a norma interpretada mecanicamente. Para maiores informações, ver a seguinte obra: POUND, Roscoe. Introdução à filosofia do Direito. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

de determinando conflito (diferentes interesses), com as suas inclinações ético-políticas (concepções de justiça)” (MITIDIEIRO, 2016, p.66).

Sob essa perspectiva, correta é a refutação de Rosemiro Pereira Leal para quem os precedentes devem ser construídos a partir de uma teoria processual e não como uma maneira de construção do direito a partir da atividade interpretativa jurisdicional. Assim, é preciso que o devido processo encontre-se na centralidade do sistema jurídico e não a jurisdição vejamos:

O que se põe em relevância à compreensão do instituto do precedente é o afastamento do primado da jurisdição que caracteriza o Estado Dogmático (Liberal e Social de Direito) para, em seu lugar, instituir o devido processo como centro do sistema jurídico de Estado Democrático, exigindo sempre, à formação jurisprudencial por cadeia de precedentes, a ser uniformizada, na construção das decisões, o crivo construtivo do devido processo legal, que é o conjunto de procedimentos processualizados à consolidação da “segurança jurídica, liberdade e igualdade” (tão solicitadas pelos jurisdicionalistas!) como direito fundamental constitucionalizado no Brasil (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Nos Estados Democráticos, não é a atividade jurisdicional per se que vai promover a tão almejada unidade do direito por uma fundamentação secundum conscientiam (cognitivismo interpretativo do positivismo lógico), mas uma fundamentação egressa da cognitividade objetiva das estruturas lógico-discursivas da procedimentalidade processualizada que legitima a construtividade dos precedentes no âmbito de uma decisão jurídica, não mais de uma instrumental de-cisão judicial a partir de uma razão performativa³⁸ do saber jurisdicional (LEAL, 2017, p.305).

Portanto, a construção e aplicação dos precedentes deve ocorrer de igual maneira por todos sujeitos processuais com a observância dos princípios institutivos do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia), sob uma teoria dos precedentes pela via processual de uma jurídica decisão e não judicial (ou jurisdicional) advinda de juízos de sensibilidade, clarividência e magnanimidade (LEAL, 2012, 121).

A Lei 13.105/2015 trouxe em seu texto a adoção de um sistema de precedentes vinculantes. Seu artigo 966, inciso V, §5º do CPC/15 expressamente preceitua o uso dos precedentes como norma jurídica, conferindo-lhes força de lei, pois passíveis, inclusive, de ação rescisória quando não aplicados (MUNDIM, 2017, p.61).

7 MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO DIREITO

Como visto insuficientes foram às alterações legislativas, tendo a maior inovação apresentada na Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil de 2015, em que é possível perceber a intenção do legislador de aproveitar os fundamentos do *stare decisis* e *Common Law* com o objetivo de privilegiar a busca pela uniformização e estabilização da jurisprudência e de garantir a efetividade do processo, notadamente das garantias constitucionais (BRASIL, 2015).

Neste capítulo será profundamente analisado os três mais importantes institutos previstos nesta norma, quais sejam: o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o Instituto de Assunção de Competência e o Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo, de forma que será possível visualizar que criou-se um sistema voltado apenas à simplificação do sistema processual pela criação de padrões decisórios que serão de fácil replicação em lides análogas, com vistas à aceleração de processos e gerenciamento de causas a qualquer custo.

7.1 INSTITUTO DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Na ânsia de obter uma estabilização jurisprudencial, o Código de Processo Civil de 2015, implantou mais uma modalidade de técnica processual denominado, Incidente de Assunção de Competência (IAC) (BRASIL, 2015).

Muitos acreditam que o Incidente de Assunção de Competência não é novidade, pois já existia no Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 555, §1º. (BRASIL, 1973). Todavia, ainda que a redação seja semelhante e que por uma leitura rápida pode trazer a ilusão de se tratar de idêntica técnica processual, o instituto é novo e importante, vocacionado para a formação e aplicação de precedentes vinculantes.

A Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/15 já previa a intenção de alcançar a duração razoável do processo, da segurança jurídica, da previsibilidade e da uniformidade das decisões, bem como da resolução da litigiosidade coletiva, serial e repetitiva, a partir da atribuição de maior importância às decisões dos Tribunais Superiores:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de

“surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. (BRASIL, 2010).

Foi destinado assim, o capítulo III “*Dos processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das decisões judiciais*”, do título I, que faz parte do Livro III, para detalhar o procedimento relativo ao Incidente de Assunção de Competência (BRASIL, 2015).

Por uma breve leitura, tem-se que o instituto tem como objetivo criar fonte de direito criadas pelas Cortes Superiores. Devido a essa intenção, foi descrita todas as fases em que são feitos juízos de valores quanto ao preenchimento de requisitos impostos para emissão de decisão (BRASIL, 2015).

Resumidamente, o instituto é admissível quando o julgamento de recurso, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. A análise fica condicionada ao conhecimento. Após a admissão, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, julgado pelo órgão colegiado que o regimento interno do órgão jurisdicional indicar. Será julgado o recurso caso, seja reconhecido interesse público, que vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

As diferenças perante os demais institutos previstos no CPC/15 são constatadas desde os requisitos necessários para seu processamento. O antigo Código leia-se Lei nº 5.869/73, exigia apenas “relevante questão de direito”, já o CPC/15, exige que a questão de direito seja qualificada pela “repercussão social” (BRASIL, 1973; BRASIL, 2015).

Ademais, a atuação de análise de tal instituto foi ampliada, conforme o art. 947 – caput. Com a nova norma, não somente em recursos de apelação e agravos pode ser analisado, e sim, em qualquer um, de modo que pode ser invocada a remessa necessária e em processos de competência originária do tribunal (BRASIL, 2015).

Outra importante diferença elencada pelo CPC/15 em seu art. 947 §1º consiste na obrigatoriedade de propositura deste instituto por parte do relator (BRASIL, 2015).

No mesmo art. 947 §1º, inova também com a previsão de que as partes envolvidas, o Ministério Público e a Defensoria Pública estão legitimados a requerer o incidente de assunção de competência (BRASIL, 2015).

A alteração e diferença mais importante estão elencadas no art. 947 §3º no que tange a vinculação do acórdão proferido em assunção de competência, de modo que todos os demais juízes do tribunal em que foi apresentada a questão e órgãos fracionários estarão a ele vinculados, de modo que toda atividade terá como objetivo a formação de um precedente vinculante, possibilitando assim, uma consolidação jurisprudencial, colocando em prática o

disposto no art. 926, segundo o qual: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Deve-se, então considerar que o Incidente de Assunção de Competência é um dos integrantes de um microssistema de formação de precedentes vinculantes (BRASIL, 2015).

Neste sentido, essa regra vinculativa não é de toda novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo o §5 do art. 529 do Regimento Interno do TJMG, determina que “a uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários” (TRIBUNAL, 2016).

Lado outro, é preciso reconhecer a possibilidade de, antes da remessa necessária ou recurso em que se tenha suscitado o incidente de assunção de competência ser admitida a intervenção do *amici curiae* (art. 983) e a possibilidade de realização de audiência pública (art. 983, §1º). Nesta hipótese, será amplo o contraditório, com a participação de entes ou pessoas dotadas de representatividade adequada. (BRASIL,2015)

É preciso reconhecer que a característica que diferencia este instituto aos demais previstos no CPC/15, como se pode perceber, toca que por meio dele se dá efetivamente e prioritariamente o julgamento de um caso específico e concreto, com destaque de uma “*ratio decidendi*”, o que não ocorre com as súmulas vinculantes, orientações jurisprudenciais e incidentes de resolução de demanda repetitiva. (BRASIL,2015)

Neste sentido, vale ressaltar que por mais que esteja expresso no art.926 §2º, que “os enunciados de súmula devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivarão sua criação”, tal tarefa é impossível, e razão dos precedentes e as súmulas vinculantes terem duas formas completamente distintas (BRASIL, 2015).

7.2 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA

O instituto brasileiro de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, doravante denominado apenas IRDR, foi inspirado na Alemanha (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz-KapMug*) e divulgado no Brasil por Antônio do Passo Cabral, nos idos de 2007 (CABRAL, 2007, p. 40-55).

Trata-se de uma inovação do CPC/15 e está regulado no capítulo VIII, do livro III pelos artigos 976 a 987, que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (BRASIL, 2015).

Resumidamente, cuida-se de um procedimento no qual poderão se manifestar várias pessoas, com diversas teses relacionadas à matéria litigiosa, e, ao final o tribunal competente fixará tese jurídica será aplicada obrigatoriamente a todas as ações individuais ou coletivas.

Idealizado inicialmente somente como instrumento às demandas no campo do mercado de capitais, a lei que inseriu o procedimento-modelo no sistema processual alemão foi editada em 2005. A princípio, possuía prazo de validade de cinco anos, todavia, a técnica foi incorporada a ZPO (*Zivilprozessordnung*). Técnica similar foi ampliada em 2008 na Alemanha, quando da ocorrência de mais de 20 casos idênticos envolvendo a assistência e previdência social (*Sozialgerichtsgesetz*) (NUNES, et al, 2015, p.381)

Dierle Nunes explica como nasceu a KapMug:

A origem da *KapMuG* diz respeito ao caso *Deutsche Telekom (DT)*, empresa com mais de três milhões de acionistas na Alemanha. Em função de suposta veiculação de informações equivocadas a respeito da extensão do patrimônio da sociedade em duas circulares de ofertas de ações (em 1999 e 2000), milhares de investidores ditos lesados (aproximadamente 15 mil), representados por mais de setecentos e cinquenta advogados diferentes, propuseram demandas contra a *DT* perante a corte distrital de Frankfurt, foro da sede da bolsa de valores em que os prospectos circularam. O conjunto das ações representava valor superior a cento e cinquenta milhões de euros (NUNES, et al, 2015, p.381).

A intenção da aplicação do *Musterverfahren* - Procedimento-modelo tedesco, é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo, com espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade é criar posicionamento sobre pressupostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas de alguns pontos litigiosos (*Streitpunkte*) - leiam-se elementos fáticos ou questões prévias, apontados pelo requerente na petição inicial, fazendo com que a decisão do magistrado atinja diversos litígios individuais (CABRAL, 2007, p.132).

Sobre esse novo procedimento, informam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que o seu objetivo é “promover a segurança jurídica, a confiança legítima, a igualdade e a coerência da ordem jurídica mediante julgamento em bloco e fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Judiciário na análise da questão apreciada” (MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 178).

O artigo 976 do CPC/15 prevê o cabimento do IRDR quando estiverem reunidos seus dois pressupostos. O inciso I prescreve a hipótese de haver legítima repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente e o inciso II, a possibilidade

de haver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, é possível instaurar o IRDR (BRASIL, 2015).

Na redação da Câmara dos Deputados, foi retirada a possibilidade de instauração preventiva do instituto, ainda quando não houvesse qualquer debate mais elaborado no Judiciário (NUNES, et al, 2015, p. 379).

Nota-se que o artigo 976 não exige quantidade mínima de ações à ensejar a instauração do incidente, necessitando somente que se verifique a potencialidade de relevante multiplicação de litígios, implicando em um juízo genérico de demandas com caráter objetivo. Já incidente alemão da *Musterverfahren* difere nesse aspecto, pois impõe ampla publicidade e a existência de outros nove processos que possuam a mesma questão de fato ou de direito do processo representativo (CABRAL, 2007, p.132).

Trata-se de uma técnica introduzida com a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva mediante uma cisão da cognição através do “procedimento-modelo” ou “procedimento-padrão”, ou seja, um incidente no qual “são apreciadas somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”, que aplicará o padrão decisório em consonância com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso concreto para o juízo do processo originário.

Deste modo, o artigo 977, expressamente prevê em seu caput e incisos que o incidente será dirigido ao presidente do tribunal pelo juiz, relator, por ofício, pelas partes, por petição, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição, visto que o IRDR delimita a matéria jurídica (976,I). O parágrafo único acrescenta a necessidade de demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente (BRASIL, 2015).

Observa-se que o que justifica sua propositura é a identificação de uma possibilidade de multiplicação de litígios que guardem entre si similaridades, sem contudo, prever a obrigatoriedade do requerente apontar meios de prova que pretende produzir. Neste sentido, o incidente alemão da *Musterverfahren* difere do proposto no Brasil, visto que não pode ser instaurado de ofício pelo Juízo, noutro ponto, exige expressamente a obrigatoriedade do requerente descrever os meios de provas que pretende produzir (CABRAL, 2007, p.132).

Ressalte-se que o §5º do artigo 976, prevê que não são exigidas custas processuais no IRDR. Ressalte-se que a exigência alcança inclusive, as custas processuais relativas a eventuais recursos interpostos. (BRASIL, 2015)

O CPC/15 não pode conceder isenção de tributos recolhidos aos Estados. Assim, sendo suscitado o IRDR junto a um dos tribunais regionais federais, não se discute a

impossibilidade de exigir-se custas processuais, já que uma lei federal, concedeu isenção de recolhimento de tributos (custas processuais) devidos à União (BRASIL, 2015).

No entanto, caso seja suscitado perante um Tribunal de Justiça do Estado, o CPC/15, como lei federal, não pode isentar o recolhimento de tributos devidos ao Estado, visto que a própria lei estadual é que estabelece as custas devidas nos processos que tramitam aos Estados (CAVALCANTI, 2015, p.468).

Por outro lado, o art. 978 do CPC/15 prevê a obrigatoriedade da criação de um determinado órgão para o processamento e julgamento do incidente de resolução, sendo indispensável previsão no regimento interno da casa julgadora. Desta forma, os Tribunais terão a tarefa de atualizar seus regimentos internos, repensando na distribuição de competências de suas câmaras, bem como a natureza do novo órgão. O incidente tedesco da *Musterverfahren* atribui a responsabilidade de julgamento de forma similar, visto que o Tribunal Regional (*Oberlandesgericht*), que decide o mérito (o objeto) (CABRAL, 2007, p.132).

Sobre a temática na esfera alemã, Antônio do Passo Cabral ressalta:

A lei prevê a possibilidade de que, para garantir segurança jurídica e uniformidade da jurisprudência, quando existentes tribunais estaduais diversos (*nos Ländern*, Estados-membros), possa a matéria ser atribuída ao julgamento de um tribunal superior, admitindo ainda que, por acordo ou convênio entre os governos estaduais, possa ser a decisão submetida a um determinado e específico tribunal (CABRAL, 2007, p.132).

A publicidade atribui maior dimensão ao a decisão do precedente, legitimando-o perante os jurisdicionados. A intenção de divulgação à sociedade encontra-se preconizada no art. 979 do CPC/15. Para tanto, os incisos do citado artigo prevê que os Tribunais, com a comunicação imediata ao Conselho Nacional de Justiça terão a obrigação de manter banco de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, bem como fácil identificação dos processos abrangidos pela decisão. Ressalta-se que o incidente alemão da *Musterverfahren* trata-se a publicidade da mesma forma, de forma a otimizar a resolução das questões comuns e facilitar a consulta pública.

O art. 980, em seu turno, prescreve que o incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos. Previsão esta, que não existe no modelo alemão (BRASIL, 2015).

O art. 982 prescreve que o relator do processo suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, bem como

poderá requisitar informações ao juiz originário da causa, para que colha o maior número possível de informações e subsídios para se julgar uma causa que ultrapassa a esfera individual e ressoam em vários outros (BRASIL, 2015).

No que concerne à suspensão dos demais processos que versem sobre a mesma questão de direito, tem-se que o prazo será até que finde a apreciação dos requisitos de admissibilidade e do mérito, cessando tal suspensão se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. Na verificação dos requisitos de admissibilidade, o tribunal irá considerar a conveniência de se adotar uma decisão paradigmática, bem como observará se os requisitos previstos no art. 976 do CPC/15 foram devidamente preenchidos:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente (BRASIL, 2015).

O art. 983 traz a previsão de ampla participação dos interessados no deslinde da controvérsia. Este artigo traz um dos principais aspectos que aproxima ao incidente alemão da *Musterverfahren*, chamado *Beiladung*, que se destaca por ser uma curiosa modalidade interventiva, prevista em processo administrativo, assemelhada às intervenções de terceiro. Esta ampla possibilidade de participação, dos indivíduos afetados pela suspensão dos processos, bem como do Ministério Público e de outros interessados na resolução da questão jurídica controvertida, apresenta-se útil, pois será partilhado ideias ao debate (BRASIL, 2015).

Concluídas as diligências, o relator do processo designará uma data para a realização do julgamento, ocasião em que as partes da ação originária e o Ministério Público terão

sucessivamente trinta (30) minutos para expor suas razões, enquanto que os demais interessados terão o mesmo prazo de trinta (30) minutos, divididos entre eles, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, conforme preceitua o art. 984 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

O §2º do art. 934 dispõe que o conteúdo do acórdão contenha “[...] análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”. Com o objetivo de diminuir demandas repetitivas, bem como dar tratamento mais uniforme, trata-se de uma homenagem aos artigos 489 e 10 do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Proclamada a decisão do incidente, surge a dificuldade da ampliação dos efeitos do incidente. Observa-se no art. 985, I que os efeitos, em regra, ficarão limitados ao âmbito de competência do tribunal incumbido do julgamento do processo representativo da controvérsia, até pela previsão expressa. Contudo, o art. 987, § 2º permite que seja formulado requerimento ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, pugnando pela ampliação dos efeitos da decisão, ante a necessidade de se evitar a prolação de pronunciamentos jurisdicionais contraditórios (BRASIL, 2015).

O tribunal fixa a tese jurídica, porém é o magistrado de primeiro grau ou a turma julgadora do órgão fracionário do tribunal que a aplica devendo se atentar às particularidades do caso concreto. Na construção da decisão, deve mencionar a possibilidade aplicação do IRDR, bem como fundamentar com base nos demais aspectos jurídicos, tendo em vista o disposto no art. 489 §1º do CPC/15 (BRASIL, 2015).

Segundo o §1º do artigo 985 que caso “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”. Já §2º dispõe que na ocorrência do incidente “tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação da tese adotada” (BRASIL, 2015).

Conforme previsto no artigo 986, o tribunal prolator da decisão, de ofício, ou a requerimento dos legitimados mencionados no inciso III do artigo 977 (Ministério Público ou pela Defensoria Pública), por petição, poderá pleitear a revisão de entendimento fixado no julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (BRASIL, 2015).

Nos termos do Enunciado nº 320 do Fórum de Permanente de Processualistas Civis⁵⁹ “Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de

⁵⁹ VITÓRIA, 2015.

entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.” (VITÓRIA, 2015).

Percebe-se que as partes, inclusive aquelas das demandas ajuizadas após o julgamento do (casos futuros) não possuem legitimidade para suscitar a revisão da tese jurídica no incidente, situação esta, que alguns nos termos do artigo 5º, XXXV, da CRFB/88⁶⁰, pode-se cogitar em uma inconstitucionalidade. (BRASIL, 1988)

A falta de legitimidade das partes contribui para o engessamento da jurisprudência visto que normalmente são elas que identificam os fundamentos necessários e terão interessante maior na revisão do precedente (CAVALCANTI, 2015, p.463). No entanto, estas tem faculdade de solicitar/provocar os mencionados legitimados a proporem tal revisão de tese.

Deferido o requerimento, que será enviado ao presidente do Tribunal prolator, o órgão colegiado, nos termos de seu regimento interno, deve ter preferência para revisar a tese jurídica formada.

A referida revisão não valerá para recurso especial e/ou extraordinário, que deverá ser ser diretamente formulada ao presidente do STF e STJ (BRASIL, 2015).

Não basta um simples requerimento. Por exemplo, o legitimado deve alegar revogação ou modificação do texto normativo em que se fundou a decisão; ou a alteração econômica, cultural, política ou social referente à matéria decidida no IRDR⁶¹.

Caso sobreveja legislação incompatível com o precedente, a tese jurídica firmada com base no texto normativo revogado não deve ser aplicada, salvo se o juiz do caso concreto declarar a nova lei inconstitucional, realizar interpretação conforme ou declarar nulidade sem redução do texto (CAVALCANTI, 2015,p.465).

Nos termos do artigo 927 §2º, A modificação da tese, assim como na fase instrutória do incidente, será precedida de audiências públicas e da participação de *amicus curiae*, que possam contribuir para a discussão da tese (BRASIL, 2015).

O §3º do artigo 927, indica que na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica (BRASIL, 2015).

Sobre o assunto, o Enunciado 55 do Fórum de Permanente de Processualistas Civis⁶² afirma “Pelos pressupostos do §3º do artigo 927, a modificação do precedente tem, como

⁶⁰ XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988)

⁶¹ VITÓRIA, 2015.

regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.” (VITÓRIA, 2015).

O CPC/15 apenas prevê a legitimação do Ministério Público e da Defensoria de proporem a mencionada revisão de tese, não regulamentando a forma como deve ser processado o pedido de revisão, cabendo assim, cada um dos Tribunais regulamentar tal instrumento em seus respectivos regimentos internos (BRASIL, 2015).

A previsão contida no artigo 987 prevê que “do julgamento de mérito caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”. Pouco importando se a decisão fixou tese jurídica ou se foi oriundo de uma revisão realizada. Em ambos os casos os interessados estarão com as vias recursais abertas para o STF ou STJ. A única exigência que o legislador faz está disposta no §2º que diz respeito ao enfrentamento do mérito na decisão (BRASIL, 2015).

O §1º deste artigo traz uma inovação em sua redação ao determinar que os recursos extraordinário e especial terão efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida, visto que conforme dispõe o artigo 1029, §5º do CPC os recursos à instância superior terão em regra efeito devolutivo (BRASIL, 2015).

Desta forma, vislumbra-se um incidente interlocutório que se desenvolve em um sistema trifásico que gerará a necessidade doutrinária de dimensionamento de como proceder à escolha, aplicando subsidiariamente o critério normativo dos recursos repetitivos (causas que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida – art. 1036 §6º) com a análise da amplitude do contraditório, além da representatividade dos sujeitos do processo das causas escolhidas (NUNES et al,2015, p.388).

Em apertada síntese estas são as disposições que tratam do incidente de resolução de demandas repetitivas, instituto com “natureza de precedente vinculante e projeção *erga omne* da razão de decidir; tese jurídica geral,” que deve ser encarado como uma implementação dialógica do direito jurisprudencial (NUNES et al,2015, p.379).

7.3 JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL REPETITIVOS

Assim que o STF alterou seu Regimento Interno⁶³ para instituir um mecanismo apropriado ao julgamento dos recursos extraordinários repetitivos oriundos dos Juizados

⁶² Ibidem.

⁶³ Tomou-se como referência o ano de 2006 porque o STF assentou que a exigência do requisito da repercussão geral no recurso extraordinário só incide nos casos em que a intimação da decisão recorrida tenha ocorrido a

Especiais Federais, o Ministro Sepúlveda Pertence passou a usar a expressão “julgamento por amostragem”, que em seguida foi amplamente acatado pelos estudiosos. Em 2008, essa sistemática ampliou-se também para os recursos especiais.

Com o advento da Lei nº11.418/2006⁶⁴, que passou a estender a mesma técnica para recursos extraordinários repetitivos, por meio do artigo 543-B acrescido ao CPC de 1973, a mencionada expressão foi mais usada.

O regime específico de tratamento processual dispensado aos recursos extraordinário e especial repetitivos integra um sistema mais amplo que o CPC/15 adotou na política de valorização da jurisprudência como instrumento comprometido com a segurança jurídica e o tratamento isonômico de todos perante a lei.

Nesse sentido, a partir do artigo 1.036, verifica-se uma correspondência com os artigos 543-B e 543-C do CPC/73 (BRASIL, 1973), que aborda o uso da técnica de causa-piloto para julgamento de recursos repetitivos e para aqueles em que incide o filtro da repercussão geral.

No próprio artigo 1.036, é autorizado o Regimento do STF e STJ a regulamentar, no que couber, o procedimento do recurso afetado pelo formato dos repetitivos.

Antes de adentrar o que dispõe o mencionado artigo 1.036, necessário apontar de forma detalhada o que prevê os artigos antecedentes sobre o tema, pois nestes são esclarecidas com precisão, a distinção do que seja uma causa piloto e em que casos o filtro da repercussão geral é incide.

O artigo 1.029 inaugura o tema-problema dos Recursos Extraordinário e Especial, trazendo suas regras gerais. Seu §1º, dispõe como o recorrente deve proceder quando seu recurso fundar em dissídio jurisprudencial (BRASIL, 2015).

De acordo com seu §2º, caso o órgão julgador não admita o recurso com tal fundamento, deverá demonstrar o motivo da distinção realizada entre o paradigma e o caso, não sendo suficiente somente alegar genericamente que “as circunstâncias fáticas são diferentes” (BRASIL, 2015).

Seu § 4º adverte que quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão do recurso a todo o território nacional (BRASIL, 2015).

partir de 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007, conforme questão de ordem decidida pelo Tribunal Pleno no AI 664567-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.06.2007, DJ 06.09.2007.

⁶⁴ A Lei nº 11.418/2006 passou a prever que o Tribunal de origem, identificando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em controvérsia idêntica, selecionaria um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais seriam encaminhados ao STF para a análise da repercussão geral.

De forma similar ao que dispunha o artigo 543-C do CPC/73 (BRASIL, 1973) (apenas expressamente previsto para os recursos especiais repetitivos e não para os recursos extraordinários), observar-se que o artigo 1.033, deixa claro que o uso dos mecanismos do pinçamento e do sobrestamento é de competência não apenas dos Tribunais recorridos, mas o STF e o STJ podem se valer, quando isso não tiver sido feito por aqueles, não se olvidando que para o STF é imperativo o cumprimento do requisito da repercussão geral (NUNES *et al*, 2015, p.374).

Já o artigo 1.035 (BRASIL, 2015), trata do procedimento relativo à Repercussão Geral das questões constitucionais, criado pela EC 45/2004 (BRASIL, 2004), já mencionado no tópico 6.3 deste trabalho, porém, necessário destacar que o CPC/15 trouxe relevantes modificações em seus parágrafos.

Nesse sentido, para efeito de repercussão geral, o §1º do mencionado artigo considera a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (BRASIL, 2015).

Seu §2º, preceitua que o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015).

Os incisos do parágrafo §3º, por sua vez, disciplinam quando é que se pressupõe automaticamente a existência de repercussão geral. O inciso I aponta que se a decisão recorrida está em sentido contrário a Súmula ou jurisprudência dominante, o inciso II prevê a repercussão geral caso a decisão recorrida for contra “tese” fixada em julgamento de casos repetitivos ou na hipótese de haver questionamento de decisão que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, conforme dispõe o inciso III (BRASIL, 2015).

A fim de que a fixação de tese seja mais democrática (NUNES *et al*, 2015, p.370), o §4º por sua vez, mantém a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*, com sua ampliação para qualquer processo, porém, desde que demonstrada a representação adequada, conforme preceitua o artigo 138 da mesma lei.

Com a necessidade de publicação no diário oficial, passando a valer como acordão, o §5º do artigo 1.035, trouxe a obrigatoriedade do STF de, sendo reconhecida a repercussão geral, sobrestar todos os processos no país (e não apenas aqueles que, pelo regime atual, teriam sido agregados em razão do artigo 543-B do CPC/73). Assim, julgado o caso no prazo de 1 ano, nos termos do §9º do referido artigo, a *ratio decidendi* servirá de fundamento para o julgamento de todos os feitos sobrestados, bem como para os casos futuros sobre o mesmo assunto (BRASIL, 2015).

No entanto, o §6º permite ao interessado pedir ao Presidente ou Vice Presidente do Tribunal de origem a exclusão de Recurso Extraordinário sobrestado em razão de este ter sido interposto intempestivamente. Caso não seja aceita tal exclusão, o §7º prevê a possibilidade do recorrente interpor recurso de Agravo (BRASIL, 2015).

Já o §8º, prevê que sendo negada repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do STF negará seguimento à todos os Recursos Extraordinários sobre a matéria discutida (BRASIL, 2015).

Nesse interím, ultrapassada a etapa de escolhas dos recursos afetados, caberá ao relator no Tribunal Superior proferir a decisão de afetação, na qual identificará com precisão a questão à ser submetida a julgamento.

Já os §1º a §6º do artigo 1.036 do CPC/15 dispõe sobre como será feita a escolha dos recursos que serão julgados pelo STF ou STJ no formato dos Repetitivos (BERALDO, 2015, p.424)⁶⁵

No artigo 1.037, encontram-se as seguintes providências que o relator deve tomar quando selecionados os recursos e constando o pressuposto de “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento”, disposto no caput do artigo 1.036, vejamos:

inciso I – identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II. determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional e III. requisitar, se desejar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recursos representativo da controvérsia⁶⁶ (BRASIL, 2015).

⁶⁵ §1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso (BRASIL, 2015).

§2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (BRASIL, 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia. (BRASIL, 2015)

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem (BRASIL, 2015).

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (BRASIL, 2015).

⁶⁶ I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

No tocante ao inciso I, Leonardo Beraldo (BERALDO, 2015, p.425) salienta que a identificação precisa da questão pode ser feita sob a forma de problema, como alguns casos que foram julgados à luz do CPC/73: qual o termo inicial do prazo do artigo 475-J do CPC/73? Cabem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença?

Segundo o §7º, havendo outras questões além daquela sobre a qual houve afetação, esta deve ser decidida primeiro pelo juízo *ad quem*, e apenas depois aos demais, em acórdão específico para cada processo (BRASIL, 2015).

Ultrapassadas a etapa de escolha dos recursos afetados, caberá ao relator do Tribunal Superior proferir a decisão de afetação, na qual será identificadas com detalhes a questão a ser submetida. Após, a mencionada decisão, nos termos do §8º, as partes deverão ser intimadas da suspensão de seu processo (BRASIL, 2015).

Sobre o tema, o CPC/15 traz importante novidade do *distinguishing*, visto que se alguma parte não concordar com a veiculação do seu caso àquela hipótese, tem a seu dispor o mecanismo de distinção (BRASIL, 2015).

Estampado no §9º do artigo 1.037⁶⁷ o §10º do mencionado artigo, prevê que será dirigido: i. ao juiz, se o processo estiver sobrestado em primeiro grau; ii. ao relator, se estiver sobrestado no tribunal de origem; iii. ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário ou ainda iv. ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário, mediante a manifestação da outra parte, no prazo de 05 dias, como dispõe o §11º (BRASIL, 2015).

O §12º salienta que caso seja reconhecida a distinção, o próprio julgador/relator do caso dará prosseguimento ao processo, ou, se o caso sobrestado no tribunal de origem for um recurso extraordinário ou recurso especial “o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, conforme dispõe o artigo 1.030, parágrafo único⁶⁸ (BRASIL, 2015).

Porém, caso seja indeferido liminarmente o requerimento, a parte ainda poderá interpor “agravo em recurso especial e extraordinário”, seja quando o sobrestamento ocorreu

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia (BRASIL, 2015).

⁶⁷ § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo (BRASIL, 2015).

⁶⁸ Apesar do §12 fazer referência ao parágrafo único do 1.030, por uma análise detida do referido inciso, verifica-se que não previsão por esta subdivisão. O que há é o parágrafo primeiro que dispõe o seguinte: § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042 (BRASIL, 2015).

no Tribunal Superior (§7º do artigo 1.035), seja quando ocorreu no segundo grau (§3º do artigo 1.036). Outrossim, nos termos do §13º, caso apreciado tenha sido apreciado o mérito, contra decisão que houver sido dada, caberá agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau ou agravo interno, se a decisão for prolatada por relator (BRASIL, 2015).

Uma vez afetado o recurso e prosseguindo o procedimento sem que haja (ou para os que não houver) distinção, a decisão dada àquele irá se aplicar aos sobrestados. (NUNES, et al, 2015, p. 375).

O artigo 1.038 tem como objetivo alcançar o procedimento à mais pessoas, isto é, possibilitar o aprofundamento do debate com novos argumentos a partir de novos sujeitos. Assim, o relator tem a faculdade de i. solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; ii. fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento e ou; requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se (BRASIL, 2015).

Logo em seguida, o relator deverá enviar cópia do seu relatório aos demais ministros e solicitar inclusão do assunto em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus, conforme prevê o §2º do mencionado artigo (BRASIL, 2015).

Incluído através da Lei nº 13.256/2016 e em obediência ao §1º do artigo 489, o §3º dispõe que o “conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida.” (BRASIL, 2015).

Publicado o acórdão, nos termos do artigo 1.040, serão tomadas as seguintes providências: I. o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II. o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III. os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV. se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (BRASIL, 2015).

Os parágrafos do artigo 1.040 tratam da hipótese de o autor solicitar a desistência da ação quando se defende questão já resolvida em recurso repetitivo. Se formulado antes da contestação, o requerimento está isento de custas e honorários. Se feito depois, está sujeito a tais encargos, mas em todos os momentos, independe de consentimento do requerido. Esses mecanismos existem para inibir a propositura de ações que defendam teses a respeito de questões repetitivas já resolvidas em sentido contrário pelos Tribunais Superiores (NUNES, 2015, p.377).

Já o artigo 1.041 é destinado a conter o julgamento de demandas repetitivas pelo julgamento de um caso representativo sobre a questão controversa, decisão que serve de fundamento para todos os que ficaram sobrestados e sobre casos futuros. No entanto, até de forma curiosa, o CPC/15, dispõe que o Tribunal *a quo* pode entender não ser o caso de aplicar “a orientação do Tribunal Superior” e manter o acórdão local divergente, então proceder ao envio do Recurso Especial ou Extraordinário até então sobrestado (BRASIL, 2015).

Portanto, na esperança de uma efetividade, por intermédio do Recurso Repetitivo, que é um mecanismo processual para julgamento de demandas repetitivas, a questão jurídica, que seria várias vezes examinada, pode ser examinada de uma única vez, repercutindo sobre os recursos extraordinários e especiais com o mesmo fundamento e com eficácia vinculante, garantindo à efetividade.

8 (IN) CONSISTÊNCIAS DO MICROSISTEMA DE DIMENSIONAMENTO DA LITIGIOSIDADE REPETITIVA

Por tudo que foi apontado neste trabalho, neste capítulo final serão apresentadas as principais inconsistências, especialmente acerca do Instituto de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva encontradas no texto na Lei nº 13.105/2015.

Tal análise se alinha às refutações que André Cordeiro Leal (2008) denomina de Paradoxo de Bülow no Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, (BRASIL,2015) e ainda a possibilidade criativa do Direito pelo magistrado.

Para isso, será oferecida a proposta do jurista alemão Oskar Von Bülow de que processo seria uma relação jurídica de direito público ente juiz, autor e réu, a partir de uma vinculação de sujeição. Analisará que, para este, o Estado-Juiz é autônomo para criar o direito, a partir de seu senso de justiça.

No segunda sessão será levado a conhecimento como o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem manejando o Instituto de Assunção de Competência (IAC) e Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva frente à imposição legal de uniformização de jurisprudência e sua manutenção estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926 do CPC/2015.

Por fim, serão apontadas críticas à Lei nº 13.105/2015, por se encontrar contaminada ainda pelo pensamento Bülowiano, vez que trata do processo como instrumento técnico da jurisdição, permitindo ainda o decisionismo livre estatal.

8.1 POSIÇÕES CRÍTICAS À TEORIA BULLOWIANA

A concepção do processo como relação jurídica proposta por Oskar von Bülow em sua Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais, editada em 1868, (*Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozess-Voraussetzungen*), tal como apresentada no item anterior (BÜLOW, 1964), teve o mérito de funcionar como marco inicial da sistematização do direito processual como ciência. A autonomia epistemológica da *Prozesswissenschaft*, fundada na separação entre norma material e norma processual, lançaria as bases para sucessivas teorizações desde que inaugurada ao final do século XIX. Pela posição de destaque, pode-se até não concordar com o conteúdo da proposição bülowiana, todavia, não se pode ignorá-la.

Como bem reconhece Eduardo Couture, ainda em meados do século XX, ao realizar uma incursão sobre natureza jurídica do processo e as diversas perspectivas vigentes, aponta ser dominante a concepção do processo como relação jurídica (COUTURE, 1958, p. 132). No Brasil, sob influência dos ensinamentos de Bülow, produzem-se importantes repercussões no dogmática processual. A teoria relacionista foi fundante do revogado Código de Processo Civil de 1973 que, como é sabido, teve como um de seus referenciais a teoria eclética da ação proposta por Liebman, discípulo de Chiovenda, a qual antepunha as três condições de admissibilidade da ação – possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual – como pressupostos processuais, aferidos como requisitos para se adentrar ao julgamento de mérito (BUZOID, 1982, p. 10).

Desde que enunciada, diversas foram às críticas formuladas à teoria do processo como relação jurídica; perspectivas independentes sempre procuraram conceber a natureza jurídica do processo a partir de suas próprias premissas.

Entre essas, é digna de destaque pela sua precedência a compreensão do processo como situação jurídica (*Prozess als Rechtslage*) desenvolvida por James Goldschmidt, ainda no primeiro quartel do século XX (GOLDSCHMIDT, 1925), a qual já denunciava inconsistências quanto à taxonomia relacionista. O autor adota de uma percepção do direito processual como um conjunto de normas que hão de ser aplicadas pelo juiz, constituindo cominações e determinando condutas que, em última análise, ditará uma sentença judicial. “Os laços legais que surgem aqui entre as partes não são propriamente relações jurídicas (consideração estática da lei), isto é, não são faculdades ou deveres no sentido de poderes sobre imperativos ou mandatos, mas situações legais (consideração dinâmica da lei)” (tradução livre)⁶⁹. Esclarece o autor que situações jurídicas são “situações de expectativa, esperanças da conduta judicial que deve ocorrer, em última análise, da futura decisão judicial; em uma palavra: expectativas, possibilidades e encargos” (tradução livre)⁷⁰ (GOLDSCHMIDT, 1936, p. 8). Às partes, nesse sentido, seria oportunizado exercitar seus direitos e se desincumbir de suas cargas processuais com possibilidade de influir no provimento jurisdicional conforme seus interesses.

A crítica à teoria bülowiana considera as bases de direito material do conceito de relação jurídica, seu surgimento na pandectística alemã e sua transposição ao processo civil.

⁶⁹ Los vínculos jurídicos que nacen de aquí entre las partes no son propiamente relaciones jurídicas (consideración estática del derecho), esto es, no son facultades ni deberes en el sentido de poderes sobre imperativos o mandatos, sino situaciones jurídicas (consideración dinámica del derecho). (GOLDSCHMIDT, 1936, p. 8).

⁷⁰ “situaciones de expectativa, esperanzas de la conducta judicial que ha de producirse, en último término, del fallo judicial futuro; en una palabra: expectativas, posibilidades y cargas” (GOLDSCHMIDT, 1936, p. 8).

Nos passos da teoria relacionista, com a propositura da ação são estabelecidos liames jurídicos entre as partes e juiz e, com isso, surgem direitos, deveres, faculdades e poderes característicos de um estado de sujeição.

A ideia remete à noção clássica de relação jurídica, de origem privatística, que, como se explica, se constrói como um enlace normativo entre duas ou mais pessoas, as quais podem exigir umas das outras o cumprimento de um dever jurídico (GONÇALVES, 1992, p. 73). A partir dessa constatação desponta a imprecisão da teoria processual sistematizada com base em um quadro relacional. É que inexiste, em âmbito processual, vínculo de exigibilidade que ligue o sujeito ativo ao passivo, isto é, não se concebem, no âmbito processual, direitos subjetivos como poderes de exigir a conduta de outrem (GONÇALVES, 1992, p. 91), cumprindo aos litigantes apenas cargas, como as de afirmar fatos, indicar provas etc.

Outra importante crítica oposta à doutrina relacionista é relatada por Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, que igualmente atentos à sua gênese histórica nos digestos Pandectas, apontam como aporias da teoria a tendência a (a) ocultar as intenções do Estado e, além disso, (b) ignorar as necessidades das partes, desprezando, enfim, as particularidades do direito material e do contexto em que se insere cada caso concreto (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 475).

Atentando-se à crítica dos autores, cabe lembrar que à época da publicação da Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais (BÜLOW, 1964) imperava o paradigma do Estado de Direito (*Rechtsstaat*), de orientação liberal, em que prevalecia o emprego de ideias abstratas, da igualdade perante a legislação, da propriedade privada, atuando lei para delimitar os espaços de liberdade dos indivíduos. Nesse contexto, a atividade hermenêutica do juiz se restringia a uma atividade mecânica de subsunção, adstrito à letra da lei (NETTO, 2000, p. 33).

Do mesmo feitio que o direito privado, o direito processual, que se inaugurava ao tempo, se revestia de traços de neutralidade (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 476), ínsitos à noção da relação processual jurídica, engendrado para atender demandas entre civis, preconcebidas como situações ideais, sem compromisso com a realidade concreta do direito material, passando por cima de quaisquer empecilhos sociais e políticos.

Não apenas a edição das normas processuais pelo legislador partiria dessa fundação neutra, mas também a sua aplicação pelo julgador, sem compromisso com efetiva participação das partes na formação do provimento judicial, fragilizando, enfim, a legitimidade da atividade jurisdicional. Afinal, o processo, no cenário descrito, serviria simplesmente de

instrumento pelo qual o Estado exerceria seu poder, sem se ter uma preocupação com qualquer vertente processual substancialista. Não há, nesse quadro, espaço para se tematizar as intenções desse poder, as quais, conseqüentemente, passavam ao largo do plano discursivo.

Os alicerces da teoria do processo como relação jurídica serviriam, porém, de supedâneo para o lançamento de doutrinas mais consentâneas com o Estado constitucional como bem pontificam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, tributárias de uma perspectiva garantista, de colaboração processual, com direito ao contraditório, à prova e à fundamentação das decisões, tudo a conferir maior legitimidade à decisão judicial (MARINONI; ARENHARDT; MITIDIERO, 2016, p. 485).

As críticas sistematizadas pelos citados autores são representativas da doutrina contemporânea. Todavia, por mais que sejam bem edificadas e dotadas de consistência, deixam de considerar um aspecto fundante da teoria do processo como relação jurídica. Como se verá, a ciência bülowiana encerra insuperável aporia, a qual vem passando ao largo da doutrina que se proclama crítica aos seus ditames, cujos reflexos se estendem até os presentes dias sobre a dogmática processual.

Como alhures elucidado, Bülow, embora se mostrasse contrário às ideias das teorias processuais privatísticas, importou do direito privado o conceito de relação jurídica, o vínculo de subordinação entre duas pessoas esteja presente.

Em acréscimo ao liame estabelecido entre autor e réu, “certo é que o transplante da teoria da relação jurídica do campo do direito privado para o recinto do direito público (Processo) teve a inserção de um novo personagem no Processo: o juiz” (DEL NEGRI, 2008, p. 93-94).

Já em 1885, Bülow⁷¹ lança a obra *Gesetz und Richteramt* (BÜLOW, 1885), título que pode ser traduzido como “Lei e Magistratura” em que faz um ataque ao legalismo da Jurisprudência dos Conceitos (*Begriffsjurisprudenz*), de forma que para ele não existiria solução legal para todo o caso concreto. Com tal afirmação, reforçou o papel dos juízes, como os últimos responsáveis pela interpretação, aplicação e criação do direito (THIBAU; LEAL, 2015, p. 103).

Da leitura obra, depreende-se uma complementação no pensamento bülowiano inaugurado em 1868. Fica que esclarecido que, no quadro da relação jurídica, em que as

⁷¹ Conforme bem pontua, em nota de rodapé, Oskar von Bülow considera, em suas reflexões, aquilo que chama de equívocos cometidos por seus contemporâneos quanto ao que denomina de pressupostos processuais. Para o autor alemão, se verificados os textos da época, identificaremos os pressupostos processuais com o rótulo de exceções dilatórias, em um disfarce que deforma completamente a matéria dos pressupostos e que deve ser afastado antes de se levar a efeito a tarefa de elaborar uma íntegra e ampla teoria geral, a partir do conceito de processo como relação jurídica de direito público. (THIBAU; LEAL, 2015, p. 103)

partes estão subordinadas ao juiz, se tem o reforço do papel proeminente da magistratura. É neste cenário que se permite ao Estado-Juiz criar o direito a partir de sua própria convicção, seus valores e especialmente, seu sentimento de justiça, passando a ser eixo central de legitimidade do direito, o qual, deve ajustar às determinações jurídicas por eles criadas, escolhidas e desejadas (TIVERON, 2011, p. 603).

Sobre o tema, cumpre destacar a conclusão alcançada por André Cordeiro Leal:

[...] o processo, sob a taxionomia de relação jurídica, já surge, em Bülow, como instrumento da jurisdição, devendo essa ser entendida como atividade do juiz na criação do direito em nome do Estado com a contribuição do sentimento da experiência do julgador (LEAL, 2008, p. 60).

Volvendo-se a crítica de Kelsen, ao afirmar a possibilidade de múltiplas soluções para um determinado caso concreto levado à apreciação do julgador, revela a existência de uma relativa indeterminação dos atos de aplicação do direito. Afinal, como pontua Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, a ciência do direito kelseniana permitiria expressamente a realização de interpretação autêntica pelo julgador a resultar na produção de norma situada fora da moldura, revelada or ato congnotivo, desde que o ato transite em julgado (OLIVEIRA, 2016, p. 39).

Já Dworkin buscou afastar a discricionariedade possível em Kelsen e Hart, através da existência dos princípios morais cristalizados, que determinam a elevação destes ao status de normas, as quais operam ativamente nos expedientes decisórios.

O que na realidade Dworkin pressupõe é uma comunidade democrática liberal, que carregue valores de igualdade, de liberdade e de autonomia como sendo valores bons. Ao que leva a crer, defende que o direito é construído sobre o alicerce liberal, levando em consideração esses princípios morais.

Vale esclarecer que, conforme Stephen Guest sustenta, Dworkin atribuiu à expressão “casos difíceis” (*hard cases*) um novo sentido:

Um caso difícil “é uma situação no direito que dá origem a discussão genuína a respeito da verdade de uma proposição de direito que não pode ser solucionada por recurso a um conjunto de fatos evidentes determinantes da questão” (GUEST, 2010, p. 163).

Na ocorrência destes referidos “casos difíceis”, Dworkin afirma que “os princípios desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicas particulares”, fornecendo, assim, argumentos para uma tomada de decisão (LIMA, 2006, p. 46).

A importância de interpretar é tanta para Dworkin⁷² que, após discorrer que o processo interpretativo se dá em três momentos: (i) pré-interpretativo, (ii) interpretativo e o (iii) pós-interpretativo, em seu livro “Levando os Direitos a Sério” (DWORKIN, 2010), criou um ideal de juiz intérprete a ser alcançado denominando-o de Hércules.

No entanto, seu idealizado juiz Hércules exige conhecimento de toda história institucional de uma sociedade e colheita da melhor aplicação desses princípios consolidados na Constituição e nas decisões judiciais. Além disso, por meio da postura de um juiz Hércules, busca-se uma contribuição para o melhor futuro da sociedade que pertence, a partir de uma leitura adequada da realidade e uma reconstrução do direito com objetivo institucional.

Sobre o tema-problema, Alexy, por seu turno, critica a proposta de Dworkin, propondo uma teoria discursiva da fundamentação das decisões judiciais, com destaque a uma certa racionalidade desses atos, no entanto, mostra-se incabível na medida em que expressamente indica uma necessidade de introdução, pelos magistrados, de argumentos morais externos ao direito para que as decisões se tornem aceitáveis (ALEXY, 1999, p. 56-78).

Isso porque, com seus principais fundamentos extraídos da teoria habermasiana do discurso, em sua perspectiva, Alexy possibilitou a formulação de regras de argumentação ou de decisão prática racional (ALEXY, 1999, p. 56-78).

Na teoria alexiana, o que se otimiza é a talentosa liberdade que se concede ao feitor e aplicador da lei em seus solitários saberes emersos de ideais universais ou colegiadamente pragmatizados (atividades jurisdicionais).

Revisitadas todas as vertentes apresentadas, volvendo-se agora à temática inicial deste tópico, percebe-se que todas elas encobrem um paradoxo inerente à teoria relacionista que sempre permaneceu intocado, como ponto não tematizado pela doutrina processual (LEAL, 2008, p. 59). É que não são estabelecidos meios de controle da atividade jurisdicional, a qual como vista é, em última análise, reconhecidamente criadora do direito. O sentenciamento segue, essencialmente, como um privilégio da livre interpretação do direito positivado e da produção do direito, no caso de ausência de norma para enfrentamento da questão (LEAL, 2013, p. 15).

⁷² Segundo Guest, “Dworkin não acha que possamos conseguir muita coisa simplesmente descrevendo ‘como é o direito’. Toda a nossa percepção de todas essas regras e instituições, que incluem os tribunais e as legislaturas, a política e etc. – que podem ser livremente descritas como ‘as práticas sociais do direito’ - deve ser colorida pelo nosso julgamento” (GUEST, 2010, p. 16).

O paradoxo apresentado se posta como aporia à teoria bülowiana. Isso, porém, não foi impeditivo à sua implementação e manutenção na dogmática processual, que, como se verá, até hoje se faz presente no processo civil brasileiro.

8.2 CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regra vinculativa não é de toda novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo o §5 do art. 529 do Regimento Interno do TJMG, determina que “a uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários” (TRIBUNAL, 2016).

No entanto, foi atento à exigência normativa estampada no CPC/15, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de fato, passou a prever a uniformização de jurisprudência, através da Emenda Regimental nº 6, de 25 de abril de 2016, que alterou seu Regimento Interno, reorganizando e distribuindo competências aos seus órgãos internos.

Nesse interim, o artigo 2º alterou o artigo 11º do RITJMG, passando a prever a necessidade de apenas uma reunião mensal das duas sessões cíveis existente, conforme já anteriormente previsto (TRIBUNAL, 2016).

Foi acrescentado, também por meio do artigo 2º que as decisões nos Incidentes de Assunção de Competência e de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o pedido de uniformização de jurisprudência dos juizados especiais serão salvo disposição em contrário, de lei ou do regimento, tomadas por maioria absoluta (TRIBUNAL, 2016).

O artigo 6º, por sua vez, alterou por completo o artigo 35 do Regimento Interno, atribuindo às seções cíveis processar e julgar os seguintes temas:

- i. o incidente de assunção de competência;
 - ii. o incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - iii. o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;
 - iv. a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;
 - v. em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.
- Parágrafo único. Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (TRIBUNAL, 2016).

O artigo 7º acrescentou o artigo 35-A ao Regimento Interno, passando a prever a competências das sessões cíveis para “deliberar sobre a inclusão de enunciados na súmula, bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência” (TRIBUNAL, 2016).

O artigo 12º, acrescentou expressamente ao §2º do artigo 65 do RITJMG, a não sujeição dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas ao preparo na segunda instância (TRIBUNAL, 2016).

No entanto, de toda a minuciosa análise realizada nesta Emenda Regimental nº 6, de 25 de abril de 2016, o que mais chama atenção é o acréscimo da Seção XI-A ao Capítulo I do Título I do Livro V com a denominação “Seção XI-A Do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, integrada pelos artigos 368-A a 368-N”, através de seu artigo 59 (TRIBUNAL, 2016).

Já o artigo 60, acrescenta a a Seção XI-B ao Capítulo I do Título I do Livro V do RITJMG, com a denominação que se segue, integrada pelos artigos 368-O e 368-P: Seção XI-B do Incidente de Assunção de Competência (TRIBUNAL, 2016).

Em ambas as sessões denota-se que tanto o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva quanto o Incidente de Assunção de Competência finalidade não são julgamentos de um caso concreto e sim, a criação de uma tese jurídica (MINAS GERAIS, 2016).

Ressalta-se que este entendimento é confirmado, no art. 928, em que o julgamento do incidente de assunção de competência não integra a categoria dos julgamentos de casos repetitivos. E reconhecido pelo FPPC, em seu enunciado 334⁷³: “Por força da expressão ‘sem repetição’ em múltiplos processos, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos”.

Nesse interím, não se pode olvidar que o dever de aplicar todos esses precedentes obrigatórios, a partir da sistemática processual de 2015, é estendido ao julgador de primeiro grau pela disciplina do artigo 332 (BRASIL, 2015). É assim que, nas causas que prescindam da fase instrutória, caberá ao juiz proceder ao julgamento *prima facie* do pedido, dispensando-se a citação, sempre que ele contrariar a mesmas classes de precedentes vistos acima.

Nos artigos reservados ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, observa-se que o artigo 368 G prevê a obrigação do relator de ouvir as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia para que, conforme o §3º

⁷³ VITÓRIA, 2015.

aponta, seja julgado no prazo de 01 ano. Já o artigo 368 J deixa expresso que “julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada.” (TRIBUNAL, 2016).

Sobre o Incidente de Assunção de Competência, o inciso I e II do artigo 368-O expressamente prevê os seguintes requisitos de sua propositura pelo relator: a) julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos e b) caso ocorra relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal ou caso ocorra relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as câmaras cíveis do Tribunal (TRIBUNAL, 2016).

O § 4º do mencionado artigo, expressamente prevê a função criadora de tese das seções cíveis no manejo do IAC na medida em que reconhecendo seu interesse público e não havendo a questão jurídica de direito material ou processual sido julgada de forma definitiva pelos tribunais superiores, julgará o recurso, na qual as razões do acórdão vinculam todos os juízes e órgãos fracionários (TRIBUNAL, 2016).

Sobre o IAC, é preciso reconhecer a possibilidade de, antes da remessa necessária ou recurso em que se tenha suscitado o incidente de assunção de competência ser admitida a intervenção do *amici curiae* (art. 983) e a possibilidade de realização de audiência pública (art. 983, §1º). Nesta hipótese, será amplo o contraditório, com a participação de entes ou pessoas dotadas de representatividade adequada (TRIBUNAL, 2016).

É preciso reconhecer que a característica que diferencia este instituto aos demais previstos no CPC/15, como se pode perceber, toca que por meio dele se dá efetivamente e prioritariamente o julgamento de um caso específico e concreto, com destaque de uma *ratio decidendi*, o que não ocorre com as súmulas vinculantes, orientações jurisprudenciais e incidentes de resolução de demanda repetitiva.

Neste sentido, vale ressaltar que por mais que esteja expresso no art.926 §2º, que “os enunciados de súmula devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivarão sua criação”, tal tarefa é impossível, e razão dos precedentes e as súmulas vinculantes terem duas formas completamente distintas (BRASIL, 2015).

Como forma de demonstrar a atividade que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem desempenhando neste assunto, através de uma consulta ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJMG verifica-se que até 09 de março de 2018,

foram distribuídos noventa e quatro Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva⁷⁴, sendo que dentre estes, trinta e quatro foram admitidos e 08 foram julgados.

Vale ressaltar que através da mencionada consultas também foi coletada a informação de que embora se tenha a quantidade de quantos processos foram distribuídos para serem analisados através dos novos institutos, não foi proposto/realizado trabalho estatístico até o presente momento a fim de verificar se houve ou não diminuição de demandas que versam sobre os assuntos tratados.

Foram distribuídos vinte processos de Institutos de Assunção de Competência, sendo que dentre estes, somente dois foram admitidos e um julgado⁷⁵.

Por fim, tem-se o dado que ocorreram a constituição de 5 Grupos de Representativos ainda sob análise para afetação no STJ, com a finalidade de "permitir a padronização, a organização e o controle dos recursos representativos da controvérsia encaminhados ao STF, ao STJ e ao TST e daqueles que permanecem sobrestados no estado ou na região, conforme o caso, bem como nas turmas e colégios recursais e nos juízos de execução fiscal", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

O §1º do referido dispositivo estabelece ainda que o grupo de representativos é o "conjunto de processos enviados ao STF, ao STJ ou ao TST, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC" (CONSELHO, 2016).

Neste cenário, novas questões controvertidas surgirão e logo que encaminhadas à apreciação do magistrado, num infindável potencial de tematização que pode abranger desde questões prosaicas até a decisão de rumos de políticas públicas, trará à este, no exercício desse ofício, mais que o papel de mero julgador, trará uma personalidade pela qual ressoa a moral.

Pela palavra última do julgador, a sociedade divizará, retrospectivamente, o certo do errado.

A análise do desempenho desse papel de sensor dá ensejo a um paralelo que se estabelece entre essa função e a estrutura que, na psicanálise freudiana, se constitui no superego, como mandatário dos valores culturais e morais da sociedade, tal como inicialmente proposto por Ingeborg Maus (MAUS, 2010).

⁷⁴ Será apresentado pequeno quadro explicativo, onde o leitor poderá ter uma clara visão da data de distribuição dos 20 (vinte) IAC's propostos até o dia 09 de março de 2018, o desembargador autor da análise, a questão apresentada e anotações pertinentes confeccionados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJMG.

⁷⁵ Será apresentado pequeno quadro explicativo, onde o leitor poderá ter uma clara visão da data de distribuição dos 94 (noventa e quatro) IRDR's propostos até o dia 09 de março de 2018, o desembargador autor da análise, a questão apresentada e anotações pertinentes confeccionados pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJMG.

O produto da atividade jurisdicional nesses casos difíceis seria o resultado de uma interação da moral institucional, inscrita nas tradições do direito, com a moralidade pessoal do próprio juiz (DWORKIN, 2002, p. 135). É como se a sociedade encontrasse na personalidade do magistrado, não apenas um operador técnico da lei, um jurista, mas um pacificador social, portador de qualidades pressupostas à tomada de decisões sensatas (TERCEIRO, 2017)⁷⁶.

Nesse sentido, o precedente, ao ser alçado como norma, acaba por deixar à margem os ganhos advindos do Estado Democrático de Direito, uma vez que certamente não está em consonância com o princípio da legalidade, ou seja, o precedente ainda é uma criação jurisdicional do pensamento infalível e salvífico dos julgadores, sem a observância da constitucionalidade democrática.

Verifica-se que sua construção a partir de uma decisão jurídica, afasta o uso de metodologias interpretativas que deixam de lado a efetiva construção da decisão, aplicação, revisitação dos direitos e deveres previstos a partir da promulgação da CRFB/88, que inaugurou o Estado Democrático de Direito brasileiro.

Neste cenário, é importante manuseá-lo juntamente com uma teoria processual madura, a fim de, como Rosemiro Pereira Leal aponta, possa assumir significado compatível com o paradigma de Estado Democrático”, extirpando uma concepção dogmática, sob pena do Estado assumir “a configuração hobbesiana de entidade poderosa, holística, regido pelo voluntarismo das autoridades jurisdicionais que lhe conferem escopos metajurídicos de, como Estado-Juiz, realizar uma transcendental justiça para todos pela retórica do ativismo e garantismo de direitos fundamentais nunca implementáveis” (LEAL, 2017, p.309).

Coaduna-se com este pensamento na medida em que o precedente é nada mais do que uma criação jurisdicional do pensamento infalível e salvífico dos julgadores, sem a observância da constitucionalidade democrática.

8.3 REMANESCÊNCIA DA DOCTRINA BULLOWIANA NA LEI Nº 13.105/2015

Passados exatamente um século e meio desde a edição da Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais (BÜLOW, 1964), coloca-se a pergunta sobre quais

⁷⁶ TERCEIRO, Agostinho Gonçalves. Introeção e Projeção do direito pelos Precedentes. Artigo confeccionado para a disciplina Processo Constitucional e Legitimidade ministrada pelo Prof. Dr. André Cordeiro Leal no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC – PPGD. Belo Horizonte, 2017.

foram os rumos dos passos tomados pela comunidade jurídica a partir da fundação da ciência processual bülowiana.

Utiliza-se aqui, para fins metodológicos, uma vertente doutrinária de viés garantista (ANDOLINA; VIGNERA, 2008), zelosa por assegurar em prol da matriz processual secularmente instituída o máximo de direitos historicamente consagrados. Com efeito, ainda que se advogue a fiel observância de todas as proposições garantísticas, com vistas se encaminhar um processo constitucional encaminhado com a maior observância ao pan-principiologismo (STRECK, 2014, p. 111), essa perspectiva ainda se revelará – essencialmente – subordinada a um paradigma processual que tem como origens remotas a subordinação das partes à jurisdição.

Por mais que se procure imunizar essas bases, que escapam à tematização por uma doutrina antes ocupada em lhe agregar melhorias conceituais, a perspectiva relacional do processo segue incólume desde que vislumbrada dos anos 1800. É dizer, o apontado paradoxo de Bülow permanece encoberto (LEAL, 2008, p. 69), seus traços fundamentais continuam vibrantes e, efetivamente, muito dita da dogmática processual contemporânea.

Esse cenário, todavia, se observado detidamente, acaba por colocar em cheque valores de importância cardeal a uma concepção democrática do direito. Conforme esclarece Rosemiro Pereira Leal:

É essa a tirania da vontade legífera dos juízes (o exercício da má-fé pela autotutela do próprio saber) que, amparada pelo positivismo realista, revogando todo o arcabouço democrático da normatividade constitucionalizada no Brasil, coloca os arrogantes, os presunçosos, os prepotentes, os delirantes, à frente da judicância nacional pela proibição do *non-liquet* na prática generalizada da paranoia jurisprudencial do Estado-Dogmático e dizem que estão punindo os delinquentes e infratores e fazendo justiça social rápida e democrática. Esse o engodo do processo justo que tanto encanta os incautos da advocacia que, em nome de uma “justiça célere” e da “razoável duração do processo”, só descobrem que estão sendo privados do devido processo democrático quando seus clientes são dilacerados no gólgota dos tribunais superiores e o direito “interpretado” ao sabor de saberes solipsistas adquiridos na farta experiência (adumbramentos husserlianos) “muito além da soberana crueldade” (Derrida) das mentalidades ditas portadoras originárias de boa-fé (LEAL, 2014, p. 8).

Sem espanto, o Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), apesar de denotar inúmeras iniciativas para se aperfeiçoar a técnica processual e melhor contextualizá-la a doutrinas de cariz garantístico, ainda não se vê sinais de quaisquer proposições que venham a indicar um movimento de abandono de sua vetusta e inadequada matriz relacionista.

Se em Bülow, já se falava que um dos pontos de maior relevância do processo judicial seria a correta divisão da carga probatória entre as partes, as quais devem contribuir para a

formação da convicção do juiz (BÜLOW, 1964, p. 8), atualmente, na dogmática instituída pelo novo diploma processual de 2015, a prova, mercê de seu artigo 371 – “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015) – , segue “como atividade, como meio ou como resultado direcionados a impactar a consciência do julgador para convencê-lo a respeito da verdade dos fatos” e, em última análise, “não [se] recepciona uma teorização desse instituto que possa ser adjetivada como compatível com o marco teórico do Estado Democrático de Direito” (THIBAU; LEAL, 2015, p. 105).

Em que pese a reformatação da codificação processual, impera na ciência processual instituída o jurisdicionalismo, nota marcante de um sistema judicial que sempre concentrou no juiz o poder decisório, o qual, não raro, é exercício de forma solipsista, em prejuízo dos ditames constitucionais colimados pela própria lei processual, como a propósito prescreve o artigo 1º da nova lei processual – “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código” (BRASIL, 2015).

Esse contrassenso, digno de perplexidade, é verificável a partir da análise da jurisprudência dos tribunais superiores construída no exercício de seu papel de uniformização do direito. É, nesse sentido, sintomática a orientação adotada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração no mandado de segurança nº 21.315-DF, em 8 de junho de 2016 (BRASIL, 2016). Não obstante a literalidade do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ratificou-se o histórico entendimento de que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (BRASIL, 2016).

O julgado serve de amostra do ponto de se pretende demonstrar ao longo destas linhas. Passado um século e meio desde que lançadas as bases da ciência processual com a publicação da Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais (BÜLOW, 1964), verifica-se a manutenção de traços distintivos de uma dogmática não afeita ao direito democrático, mas que antes se adequa ao enfoque tradicional relacionista, servindo de

instrumento da jurisdição, no exercício de uma clarividente e intuitiva atividade de julgar com vistas à solução de conflitos.

9 CONCLUSÕES

- 1) O estudo dos mecanismos de resolução de litígios de massa no Brasil passa, necessariamente, pelo exame do desenvolvimento da tutela jurisdicional coletiva do direito estrangeiro.
- 2) Ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, na Itália o desenvolvimento da tutela jurisdicional coletiva ocorreu na década de 70. Através de professores italianos, passou a estudar com mais cuidado as *class-actions* norte-americanas, publicando estudos sobre o tema.
- 3) Os estudos publicados pelos professores italianos tais como, Michelle Taruffo e Mauro Cappelletti, Andrea Proto Pisani, Vittorio Denti, Vincenzo Vigoriti e Nicolo Trocker, inspiraram os juristas brasileiros Ada Pelegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco e Waldemar de Oliveira acerca da necessidade de fortalecimento e de sistematização da tutela jurisdicional coletiva no Brasil.
- 4) Até a década de 1980, haviam poucos instrumentos para proteção jurídica dos direitos coletivos. Era possível ajuizar a ação popular que, desde os tempos das Ordenações Filipinas era permitida, porém, tinha objeto bastante restrito.
- 5) Com a chegada dos anos 1980, em decorrência da redemocratização, o Brasil permitiu um ambiente adequado e propício para sistematização da tutela jurisdicional coletiva.
- 6) Apesar de ter importado, o Brasil adotou uma disciplina original, que embora apresente semelhanças, tem inúmeras diferenças com a regulamentação das *class actions for damages* do direito americano.
- 7) O Código de Defesa do Consumidor inspirou-se nas *class damages* do direito americano, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos.
- 8) Pela sua interação com Leis extravagantes já existentes, o Código de Defesa do Consumidor criou um microsistema processual coletivo.
- 9) O microsistema processual coletivo criado pelo CDC alcançou todas as demais ações coletivas em defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.
- 10) Após anos de vigência, foi possível constatar diversas insuficiências normativas, que deram origem a reações legislativas.

- 11) A comunidade acadêmica iniciou um movimento pela defesa de um novo sistema processual coletivo comum, através de criação de um Código Brasileiro de Processos Coletivos e de uma nova Lei de Ação Civil Pública.
- 12) A ação civil pública é espécie comum de ação coletiva, que obedece ao núcleo do microsistema processual coletivo, formado pela interação do CDC + Lei de Ação Civil Pública.
- 13) Nas ações coletivas, a causa de pedir apresenta algumas particularidades, pois os fatos jurídicos nem sempre se referem a indivíduos determinados, como nas lides clássicas.
- 14) Como alternativas as ações coletivas, a Alemanha e a Inglaterra instituíram novas técnicas processuais de processamento e de julgamento de demanda repetitiva, prevendo mecanismos incidentais para a resolução em blocos de conflito de massas.
- 15) Na Alemanha foi criado o *Musterverfahren* (procedimento-modelo ou procedimento-padrão), em que de ofício ou por meio de requerimento formulado pelas partes, o Juízo instaura o processamento de um incidente coletivo, provocando a atuação de um tribunal de hierarquia superior, que é responsável por solucionar os temas coletivamente.
- 16) Na Alemanha, o *Musterverfahren* constituiu-se como instrumento às demandas no campo do mercado de capitais, a lei que inseriu o procedimento-modelo no sistema processual alemão foi editada em 2005.
- 17) Em seu julgamento, a Corte alemã fixa entendimento sobre a questão comum de fato ou de direito que lhe foi apresentada, e resolve, em bloco a quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação.
- 18) Apesar da exposição de motivos do CPC/15 mencionar a influência do *Musterverfahren* para o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, o incidente brasileiro não guarda nenhuma semelhança com o referido instrumento tedesco.
- 19) Assiste-se, nos últimos anos, à reafirmação de uma sociedade marcada por uma cultura demandista, em que, cada vez mais, se acentua a conflituosidade entre os interesses de pessoas, grupos sociais, empresas e entes estatais.
- 20) Para superar a crise numérica, foi ampliada e fortalecida a tutela coletiva jurisdicional brasileira.
- 21) A partir da Constituição da República Federativa Brasileira e da edição do CDC, estabeleceu-se enorme rol de ações coletivas, destacando-se aquelas que admitem a defesa dos direitos individuais homogêneos, como por exemplo, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo.

- 22) A alta litigiosidade colocou em patamar de destaque o Judiciário, como instância estatal encarregada da função constitucional de julgar em conformidade com o devido processo.
- 23) Na incansável tentativa de lidar com os litígios de massa, iniciou-se uma fase de reformas processuais.
- 24) A Emenda Constitucional nº 45 consagrou os seguintes institutos: i. Súmula Vinculante; ii. Súmula Impeditiva de Recursos, iii. Repercussão geral, iv. Recurso Extraordinário Repetitivo.
- 25) Os relatórios publicados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através do boletim “Justiça em Números”, dão conta de um incessante aporte de novos casos ajuizados anualmente perante a Justiça.
- 26) Os I e II Pactos Republicanos consagram a tendência do legislador brasileiro em adotar técnicas processuais incidentais para resolver, em blocos, demandas repetitivas, com a utilização de decisões modelos proferidas em julgamentos de causas-piloto.
- 27) As demandas repetitivas nada mais são do que processos individuais e/ou coletivos que, em larga escala, repetem-se no Judiciário, versando sobre questões de direito e/ou fáticas de origem comum e homogêneas.
- 28) O Código de Processo Civil, editado pela Lei nº 13.105/2015, criou um micro sistema de demanda repetitiva, através do Instituto de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivo.
- 29) O CPC/2015, expressamente determinou aos Tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
- 30) O capítulo III do CPC/15 intitulado “*Dos processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das decisões judiciais*”, que faz parte do Livro III, detalha o procedimento relativo ao Incidente de Assunção de Competência.
- 31) O IAC tem como objetivo criar fonte de direito concebidas pelas Cortes Superiores e é admissível quando o julgamento de recurso, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- 32) Na análise do IAC, não somente em recursos de apelação e agravos pode ser analisado, e sim, em qualquer um, de modo que pode ser invocada a remessa necessária e em processos de competência originária do tribunal.
- 33) O Ministério Público e a Defensoria Pública estão legitimados a requerer o Incidente de Assunção de Competência.

- 34) Todos os demais juízes do tribunal em que foi apresentada a questão acerca do IAC e órgãos fracionários estarão a ele vinculados.
- 35) No processamento do IAC, antes da remessa necessária ou recurso em que se tenha suscitado o incidente é admitida a intervenção do *amici curiae* e a possibilidade de realização de audiência pública.
- 36) O que diferencia o IAC dos demais institutos previstos no CPC/15, como se pode perceber, diz respeito a efetividade e prioridade do julgamento de um caso específico e concreto, com destaque de uma “*ratio decidendi*”, o que não ocorre com as súmulas vinculantes, orientações jurisprudenciais e incidentes de resolução de demanda repetitiva.
- 37) Cada Tribunal tem competência para estabelecer em seu Regimento Interno, qual o órgão competente para decidir a respeito da admissibilidade e julgamento do IRDR, que podem ser, por exemplo, as turmas ou câmaras cíveis, a corte especial e o plenário.
- 38) O IRDR tem cabimento quando, presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
- 39) O CPC/2015, não exige como requisito para instauração do IRDR previa existência de decisões conflitantes em processos repetitivos que versem sobre questões unicamente de direito.
- 40) O CPC/2015 permite que as ações coletivas também possam fazer parte de um conjunto de processos repetitivos capazes de colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica.
- 41) O IRDR somente pode ser suscitado quanto, pelo menos, alguma das demandas repetitivas já estiver em tramitação no Tribunal competente.
- 42) O CPC/2015 não limitou o cabimento do IRDR a qualquer espécie de processos, podendo ser instaurado, quando, por exemplo, estiver presente repetição de mandados de segurança individual ou coletivo.
- 43) O CPC/2015 restringiu o objeto do IRDR às questões unicamente de direito.
- 44) O pedido de instauração do Incidente deve ser direcionado ao Presidente do Tribunal de Justiça competente pelas seguintes pessoas: i. juiz ou relator do órgão colegiado, por ofício, ii. pelas partes por petição, iii. pela Defensoria Pública ou Ministério Público, por petição.
- 45) Qualquer das partes dos processos repetitivos, ainda que em tramitação na primeira instância, tomando conhecimento de que uma das demandas repetitivas já se encontra pendente de julgamento, tem legitimidade para requerer a instauração do IRDR.
- 46) O IRDR pode ser proposto perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.
- 47) O CPC/2015 não fixou um prazo específico para o requerimento do IRDR.

- 48) As questões objeto do IRDR podem ser relativas a direito material ou processual.
- 49) Há um desmembramento de competências. Considerando a relevância da matéria e o alcance do efeito vinculante da decisão, o CPC/2015 estabeleceu a competência do órgão indicado no regimento interno para processar e julgar o incidente.
- 50) Não há possibilidade de instauração do IRDR na primeira instância.
- 51) A desistência ou abandono de causa, pendente no Tribunal, não impedem o exame de mérito do IRDR.
- 52) Admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, seu relator deve adotar as seguintes medidas: a) comunicar a suspensão de tramitação de todos os processos repetitivos pendentes (individuais e/ou coletivos) no Estado, no Distrito Federal ou na respectiva região, conforme a jurisdição do órgão prolator da decisão (Tribunais de Justiça dos Estados ou Tribunal Regional Federal), b) se entender necessário, requisitar informações à órgãos judiciais à serem respondidas no prazo de 15 dias, que tramitam os processos nos quais se discute o objeto do IRDR, c) intimar o Ministério Público para, querendo se manifestar no prazo de 15 dias.
- 53) Apesar de não deixar expresso, a suspensão vale para a mesma questão de direito que tramitam perante os Juizados Especiais no mesmo Estado ou região do órgão prolator da decisão.
- 54) Proferida a decisão, os co-legitimados, inclusive de processos que estavam pendentes de julgamento, se tornam legitimados para requerer o presidente do STF ou STJ a extensão da eficácia suspensiva para todos os processos repetitivos em tramitação no território nacional.
- 55) A decisão de suspensão do STF ou STJ não suspende/impede o processamento de outros IRDR's nos tribunais locais ou regionais.
- 56) Qualquer interessado, pode requerer a suspensão de seu processos, demonstrando que a causa jurídica está abrangida pelo Incidente à ser julgado.
- 57) O CPC/2015, determina que o julgamento do IRDR deve ocorrer no prazo de 01 ano, o qual deve ser contado a partir da data da publicação da decisão de sua admissibilidade na imprensa oficial.
- 58) Na fase de instrução, o relator ouve as partes e demais interessados, inclusive pessoas, órgãos, entidades com interesse na controvérsia, que no prazo de 15 dias pode requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para elucidar melhor a questão controvertida de direito.
- 59) Concluídas as diligências instrutórias, o relator requererá que seja designada data para julgamento do incidente.

- 60) O conteúdo do acórdão deve conter a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese debatida – tanto positiva/quanto negativa.
- 61) Julgado o mérito do IRDR, a tese jurídica sobre a questão de direito será aplicada obrigatoriamente a todos os processos repetitivos (individuais/coletivos) que versem sobre questão de direito idêntica e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que têm tramitação nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.
- 62) O Tribunal prolator da decisão, de ofício ou à requerimento do Ministério Público ou Defensoria Pública, através de petição poderão pleitear a revisão do entendimento fixado no julgamento do IRDR.
- 63) Para pleitear a revisão de tese, é necessário que o interessado demonstre a necessidade de revisão da posição firmada no IRDR, alegando os seguintes pontos: i. a revogação ou modificação de norma em que se fundou a decisão, ii a alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida no IRDR.
- 64) Contra a decisão que julga o mérito do IRDR, cabe a interposição de recurso especial e/ou recurso extraordinário.
- 65) A parte que tiver seu processo suspenso pode interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o IRDR na condição de terceiro prejudicado.
- 66) O CPC/2015 prevê que o *amicus curiae* pode recorrer da decisão de mérito. Trata-se de previsão legislativa que busca superar entendimento de acesso restritivo aos Tribunais Superiores, firmado na vigência do CPC/1973.
- 67) Com a interposição de recurso extremo, o Tribunal superior competente, de ofício, bem como o Ministério Público ou a Defensoria Pública, por petição, poderão requerer a ampliação da eficácia suspensiva dos processos repetitivos pendentes para alcançar todos os que tramitam em território nacional.
- 68) Apreciada a questão, em seu mérito, pelo STF ou STJ, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos repetitivos (individuais ou coletivos) que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em todo território nacional.
- 69) Não são exigidas custas processuais no IRDR, inclusive a eventuais recursos interpostos.
- 70) Se os juízes e Tribunais vinculados à decisão de mérito do IRDR não aplicarem nos respectivos casos repetitivos a tese jurídica adotadas no julgamento do incidente, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para que o Tribunal competente garanta sua observância.

- 71) De uma ótica formal, o acesso a jurisdição, as ações coletivas, o IRDR tem como objetivo atender os princípios da isonomia, segurança jurídica e economia processual. No entanto, é possível verificar a diferença de cada, quando colocados em prática.
- 72) As ações coletivas combatem a insegurança jurídica e à desigualdade no âmbito do Poder Judiciário, porém não conseguiram eliminar satisfatoriamente a possibilidade da formação de um ambiente de insegurança jurídica e desigualdade.
- 73) O IRDR, assim como o IAC tem natureza jurídica de incidente processual coletivo.
- 74) Em certa medida é possível verificar a finalidade repressiva das ações coletivas, no entanto em uma visão geral, não possuem tal característica.
- 75) O IRDR não tem caráter prioritariamente preventivo. Só tem cabimento quando já houver efetiva repetição de processos judiciais que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.
- 76) Nas demandas coletivas, a suspensão do processo individual é facultada ao autor da demanda individual, ao contrário do que ocorre no IRDR, que a suspensão é obrigatória.
- 77) O CPC/2015 exige que a desistência do IRDR seja justificada. Na hipótese de deferimento, o Ministério Público assume a titularidade.
- 78) No IRDR, a tese jurídica fixada configura um precedente judicial com eficácia vinculante que atinge os processos repetitivos (individuais, coletivos, pendentes de julgamento e futuros), independente do resultado for positivo ou negativo.
- 79) A jurisprudência vinculante estabelecida no CPC/2015 não pode ser confundida com o sistema do *stare decisis* do *common law*.
- 80) A Lei nº 13.105/2015, embora tenha elevado o processo ao status de implementador de direito fundamentais, ainda se encontra contaminada pelo chamado paradoxo de Bülow, sendo essa uma das mais graves e perduráveis falhas.
- 81) Constatou que, passados 150 anos desde que postos os alicerces da ciência processual com a publicação da Teoria das Exceções Processuais e Pressupostos Processuais (BÜLOW, 1964), encontra-se arraigada uma dogmática não afeita ao direito democrático, mas ainda apegada a raízes relacionistas.
- 82) Os sistemas jurídicos contemporâneos, devido às suas complexidades, não se apresentam mais como modelos “puros” de aplicação, podendo-se perceber uma tendência mundial de convergência entre os sistemas de Common Law e Civil Law.

Logo, afirma-se que os precedentes, com o objetivo de garantir a previsibilidade dos julgados, surgem como decisões passadas que possam ser replicadas em casos futuros que ao

que o exposto indica e obriga a presença de autoridade pela via de escopos metajurídicos *poundianos* e *instrumentais*.

Neste cenário, é nítido que a experiência de uso de precedentes no sistema judicial brasileiro tem se revelado acentuadamente diferente daquela dos países de tradição do Common Law. Tanto na doutrina, quanto na prática jurídica, percebe-se uma grande confusão conceitual no processo argumentativo ao se defender a aplicação de “súmulas”, “súmulas vinculantes”, “jurisprudência”, “julgados” e “precedentes”.

Ao contrário do que amplamente divulgado, utiliza-se de discursos ideológicos e manipuladores de modo estratégico para criar uma utópica democracia e segurança jurídica que, abrem margem a violência e perpetuação do poder estatal.

A busca por eficiência e aumento das atribuições dos tribunais superiores e a busca por eficiência meramente quantitativa de replicação do *padrão decisório* previsto na Exposição de Motivos do CPC/15 deve ser extirpada por meio de *técnicas* de distinção e superação que estejam em conjunto com o *devido processo constitucional*.

Para isso, trava-se uma luta contra um sistema hermético de precedentes criando a necessidade de se tentar minimizar quaisquer índices de violência normativa impostas pela autoridade judiciária, tornando crucial buscar mecanismos democráticos que contribuam para a melhoria de tal sistemática, direcionados à construção de uma teoria democrática. O entrelaçamento da segurança jurídica com direitos fundamentais gera pronunciamentos de mérito legitimados e fiscalizáveis.

Portanto, é indispensável que sistema processual dos precedentes seja lido como um instituto jurídico processual e não como mecanismo de decisão que exclui o devido processo de sua construção e aplicação, observado que deve ser a aplicação efetiva dos princípios institutivos e constitucionais do processo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado constitucional democrático. Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Trad. Luís Afonso Heck. *In: Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 217; p. 55-66, jul./set. 1999.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Processual Coletivo: um novo ramo do direito processual**. São Paulo, 2003.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). Revista de Processo*, v. 36, nº 196. São Paulo. Revista dos Tribunais, p. 249/250, 2011.

AMAREL, Karina Almeida. **A súmula vinculante e sua influência sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil**. Scientia Luris, Londrina, v.15, nº2,dez, 2001.

ARRUDA A. W, Tereza. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. **Revista do Processo**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). Revista de Processo, v. 172, São Paulo. Revista dos Tribunais, p.06, jun.2009.

AYRES, A.L.Z. **O Duplo Grau de Jurisdição e o Direito Processual Democrático**. 2012. Monografia (Graduação). Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC).

BARRAL, Gleice Leila. **Devido Processo Legal e dilação (in) devida do tempo procedimental: considerações sobre a duração razoável do Processo no Estado Democrático de Direito**. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade FUMEC. Belo Horizonte, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENJAMIN, Herman de Vasconcelos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. et al **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev, atual e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, v. I.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Efetividade da Tutela Coletiva**. São Paulo: Ltr Editora Ltda., 2008. v. 1.

BRASIL, Lei nº 7.347, de 24 de jul de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Brasília,DF, jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL, Lei nº 9.868, de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília,DF, nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL, Secretaria de Reforma do Judiciário. **II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Brasília, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2009. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/outros/iipacto.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 fev. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 1.533/1951 de 31 de dez. de 1951. **Altera disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.** Brasília,DF, dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1533.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. **Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.** Brasília,DF, dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.** Brasília, 2004. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Administrativo e processual. Improbidade administrativa. Ação civil pública. Recurso Especial nº 510.150-MA.** 1ª Turma. Relator: Ministro Luiz Fux, j.: 17 fev. 2004. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 2004. Disponível em: . Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7381445/recurso-especial-resp-510150-ma-2003-0007895-7-stj/relatorio-e-voto-13045220>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lista de Súmulas do Supremo Tribunal Federal** (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Atividade Legislativa.Projeto de Lei e outras proposições/PL 5139/2009.** Disponível

em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>.

Acesso em: 15 mar 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Direito à Jurisdição eficiente e garantia da Razoável Duração do Processo no Estado Democrático de Direito. *In*: GALUPPO, Marcelo C. (organizador) **O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, p.655, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova Lei do Mandado de Segurança. Comentários sistemáticos à Lei 12.016/09**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Mandado de Segurança. Comentários às Leis nº1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre Mandado de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo Procedimento-Modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, v. 147, p. 40-55, 2007.

CABRAL, Antônio do Passo. Princípio do Contraditório. *In*: TORRES, Ricardo Lobo; KATAOKA, Eduardo Takemi; GALDINO, Flavio (Org.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, p.194, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETI, Mauro. Appunti sulla tutela giurisdizionale di interessi collettivi o diffusi, *In*: **Le azione a tutela di interessi collettivi: atti del convergno di studio**. Padova: Cedam, 1976.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 5 - separata, p. 128-159, jan/mar, 1977.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARTA DE VITÓRIA, V **Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Vitória, ES, 2015. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

CARVALHO NETTO, M. Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Belo Horizonte, v. 3, p. 473-486, 1999.

CASAGRANDE, Érico Vinícius Prado. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário e Garantia Fundamental da Ampla Defesa**: Estudo do novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário sob a perspectiva de uma teoria do direito democrático. (Mestrado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas**. Salvador: JusPodivm, 2015.

CAVALCANTI, Marcos. O mandado de segurança como ação coletiva para tutelar os direitos difusos. *In*: **Revista Dialética de Direito Processual Civil**. São Paulo: Dialética, nº 83, fev. p.66-79, 2010.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. Orgão Especial. O Conselho Nacional de Justiça e os predicamentos da magistratura. *In*: TAVARES, André Ramos, LENZA, Pedro, ALÁRCON, Pietro de Jesús Lora. **Reforma do Judiciário: analisada e comentada**. São Paulo: Método, p.150, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di Diritto Processuale Civile, (1900-1930), Nuova Edizione Considerevolmente Aumentata dei Saggi e dei “Nuovi Saggi”**, volume primo, Roma: Società Editrice – “”Foro Italiano”, 1930.

COUTURE, Eduardo J. – “**Interpretação das Leis Processuais**”, Trad. Da Dra. Gilda Maciel Côrrea Meyer Russomano, São Paulo: Max Limonad, 1956.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Recursos repetitivos. In: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). **O processo em perspectiva: Jornadas Brasileiras de Direito Processual**. São Paulo Revista dos Tribunais, p. 247-257, 2013.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Questões processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DE ANDRADE, Francisco Rabelo Dourado; FARIA, G. H. L. O modelo social de processo: Conjecturas sobre suas origens, desenvolvimento e crise frente ao novo paradigma do Estado Democrático de Direito. In: XXIII CONPEDI, 2014, João Pessoa. **Anais CONPEDI**, João Pessoa: UFPB, 2014.

DEL NEGRI, André . **Controle de Constitucionalidade nº Processo Legislativo (2ª edição)**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, v. 1.2008.

DEL NEGRI, André. **Teoria da Constituição e do Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DENTI, Vittorio. **Relazione introduttiva**. In: Le azione a tutela di interessi coletivo: atti del govegno di studio. Padova: Cedam, 1976.

DIDIER, JR. Fredie; e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 6.ed. Salvador: Jus Podivm, 2011, v.4.

DIMOULI, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DRUMMOND, Lucas Dias C. **A isonomia no direito processual democrático: o papel do formalismo no conteúdo conteudístico do no novo código de processo civil**. (Mestrado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

ESTEVES, Heloísa Monteiro de Moura. **Recursos no Processo Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Atualizar, 2010.

FAVA, Marcos N; MAIOR, Jorge Luiz Souto. A defesa de sua independência: um dever do magistrado. **Revista Migalhas**. ISSN 1518-4862, 20 jun.2006. Disponível em: <<https://http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26229,91041-A+defesa+de+sua+independencia+um+dever+do+magistrado>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Repercussão Geral: **O processo Coletivo no Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://www.academia.edu/4732347/REPERCUSS%C3%83O_GERAL_O_PROCESSO_COLETIVO_N%C3%81_ESTADO_DEMOCR%C3%81TICO_DE_DIREITO>. Acesso em: 04 fev. 2018.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; CAMPOS, Marina Araújo . Os reflexos do novo Código de Processo Civil nos serviços notariais e de registro e as formas consensuais de solução de conflitos. In: XVII CONPEDI, 2016, Brasília. **Anais CONPEDI**. Brasília: UNB, 2016.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. A Mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Uma Análise Crítica da Cidadania pela Busca do Modelo de Constitucionalismo Contemporâneo Latino-Americano e Europeu Democrático. In: XVII CONPEDI, 2016, Brasília. **Anais CONPEDI**. Brasília: UNB, 2016.

FUX, Luiz. O Novo Processo Civil. In: FUX, Luiz (org.). **O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GALANTER, Marc. **Why the “haves” come out ahead:** speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*. Amherst, n.9, n.1.p.3-6, 1974. Disponível em: https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_11419.pdf. Acesso em: 25 jul. 2018.

GAROUPA, Nuno. MALDONADO, Maria A. **The Judiciary in Political Transitions: The Critical Role of U.S Constitutionalism in Latin America.** *Cardozo J. Int`l & Comp L.*, v.19.nº3, July 2010.

GIDI, Antônio. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito, In: **Revista de processo**, nº111, jul/set. 2003.

GIDI, Antônio. **Rumo a um código de processo civil coletivo:** a codificação das ações coletivas no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GIDI, Antônio; MAC-GREGOR. Eduardo Ferrer. (prefácio): **Comentários ao Código Modelo de Processo Coletivo:** um diálogo Ibero-Americano. Salvador: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** Volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Resposta a um convite.** Disponível em: <<http://www.gidi.com.br/Ada%20P.%20Grin%20ver/A%20Resposta%20a%20um%20convite.pdf>>. Acesso em: 14 mar 2018.

KELSEN, HANS. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Trad. Luis Carlos Borges. 1 ed. São Paulo, Martins Fontes, p.122,1990.

KLEIN, Franz. **Zeit, und geistesströmungen im Prozess.** Frankfurt am main: Vittorio Klostermann,1958.

KLEIN, Franz. **Zeit, und geistesströmungen im Prozess am Main°** Frankfurt am main: Vittorio Klostermann,1958 apud NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático.** Curitiba: Juruá, 2008.

KREBS, Hélio R. Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. In: WAMBIER, TALAMINI (coordenadores). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KUHN, T.S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1994.

KURTZ, Lahis P. Cultura do Acesso e o relatório da Justiça em números: análise qualitativa da interface online judiciário-cidadão. Santa Maria, RS. **Anais V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - Rede CIIDDI**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/1-8.pdf>>. Acesso em: 18 fev.2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

LEAL, André Cordeiro. **Processo e Jurisdição no Estado Democrático de Direito: reconstrução da jurisdição a partir do Direito Processual democrático**. (Doutorado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. A questão dos precedentes e o devido processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, anº 25, nº 98,abr./jun, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: primeiros estudos**. 13. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LHERING, Rudolf von. **La dogmática jurídica**. Buenos Aires: Losada, 1946.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. Trad.Waldéa Barcellos, 2006.

MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. **Interpreting precedents**. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997.

MACIEL JUNIOR, V. P. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTR Editora Ltda. 2006.

MACIEL JUNIOR, V. P.; GUIMARAES, N.; FERREIRA, J. M. M. Cidadania, Legitimação para agir e efetividade no processo coletivo. In: XVII CONPEDI, 2008, Salvador. **Anais CONPEDI**. Salvador: UFBA, 2008.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Teoria do direito coletivo: direito ou interesse (difuso, coletivo e individual homogêneo)? **Revista Virtuajus**. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2004/TEORIA%20DO%20DIREITO%20COLETIVO%20DIREITO%20OU%20INTERESSE%20DIFUSO%20COLETIVO%20INDIVIDUAL%20HOMOGENEO>. Acesso em: 15 mar. 2018.

MAGALHAES, J. Lima. O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais como direito fundamental a concretização da democracia e suas conexões com o princípio do contraditório. In: XIX CONPEDI, 2008, Fortaleza. **Anais CONPEDI**. Fortaleza: UFC, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A resolução de conflitos e a função judicial n° Contemporâneo Estado de Direito. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p. 379 – 380, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil - v. I, Teoria Geral do Processo Civil. **Revista Páginas de Direito**. Porto Alegre, n° 6, n° 452, p.540, jul.2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. (coords). São Paulo: RT, p.17, 2007.

MENGER, Antônio. **El derecho civil y los pobres**. Trad. Adolfo Posada. Madrid: Librería General de Victoriano Suárez, 1898.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Análise crítica das Leis nº 11.276/06 e 11.277/06. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, nº992, 20 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8122>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, p.96-97, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ações Coletivas na Constituição Federal, de 1988. *In*: **Revista de Processo**. São Paulo: RT, nº61, p.189-190, jan/mar.1991.

MUNDIM, Luis Gustavo Reis. **Segurança jurídica e precedentes no Código de Processo Civil de 2015**: uma análise crítico-epistemológica a partir da teoria neoinstitucionalista do processo. (Mestrado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 93.

NERY Jr., Nelson. A defesa do Consumidor no Brasil. *In*: **Revista de Direito Privado**. São Paulo: RT, nº18, abr/jun, p.221, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e policentrismo**: horizontes para a democratização processual civil. (Doutorado em Direito Processual). Programa de Pós-Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, v.5, nº 29, p. 73-85, maio/jun, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático**: Uma Análise Crítica das Reformas Processuais. Curitiba: Juruá, 2010.

NUNES, Dierle José Coelho; et al. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização - Lei 13.015**, de 16.03.2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015. v. 1.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Uma dimensão que urge conhecer ao contraditório n° direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista Síntese de direito civil e processual civil**. São Paulo, v.único, ano 34; n° 168, p. 128,fev/2009.

NUNES, Dierle José. **Direito Constitucional ao Recurso: Da Teoria Geral dos Recursos das Reformas Processuais e da Comparticipação nas Decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NUNES, Dierle. A função contra-fática do direito e o Novo CPC. **Revista da AASP**. v. 126, maio.2015. Disponível em:

<https://www.academia.edu/10431262/A_fun%C3%A7%C3%A3o_contra-f%C3%A1tica_do_direito_e_o_Novo_CPC>. Acesso em: 14 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 14 fev.2018.

PISANI, Andrea Proto. Appunti preliminar per uno studio sulla tutela giurisdizionale degli collettivi (o piu esattamentes superindividuali) innanzi al giudice civile ordinário. In: **Le azioni a tutela di interessi collettivi**: atti del convegno di studio. Padova: Cedam, 1976

POUND, Roscoe. **Introdução à filosofia do Direito**. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1965.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SENA, M. E. S.; MUZZI FILHO, Carlos Victor. Judicialização dos conflitos sociais: reflexões sobre a necessidade de soluções dialógicas n° Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 3, p. 73-92, 2017.

SHIMURA, Sergio Seiji. **Tutela coletiva e sua efetividade**. São Paulo: Ed. Método, 2006.

SILVA, Anna Bruno. **Bringing Uniformity to Brazilian Court Decisions. Looking at the American precedent and at Italian Living Law.** Elec. J. Comp. L., v.11.Dez. 2007.

Disponível em <<http://www.ejcl.org/114/abs114-3.html>>. Acesso em: 25 jul.2018.

SILVA, J. Anchieta. **A Súmula de efeito vinculante amplo no direito brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, N. M. **Da Jurisdição Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002. v.1.

SOARES, A. Bruno (2014). **O incidente de resolução de demanda repetitiva do projeto de lei do novo Código de Processo Civil:** meio assecuratório da razoável duração do processo.

Monografia (Pós Graduação em Direito) - Escola de Direito de Brasília. Disponível em:

<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1517/Monografia_%20Bruno%20Arneiro%20Soares.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 fev.2018.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Jurisdição constitucional democrática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – “Decidir conforme a minha Consciência”? Protogênese do Protagonismo Judicial. *In*: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coord.). **Constituição e processo: entre o Direito e a Política.** Belo Horizonte: Del Rey, p. 219,2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmulas no Direito Brasileiro:** eficácia, poder e função: a ilegitimidade constitucional do efeito vinculante. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. I limiti soggettivi del giudicato e le class actions, *In*: **Rivista di Diritto Processuale**, nº24,1969, p.618.

TERCEIRO, Agostinho Gonçalves. **Introjeção e Projeção do direito pelos Precedentes**. Artigo confeccionado para a disciplina Processo Constitucional e Legitimidade ministrada pelo Prof. Dr. André Cordeiro Leal no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC – PPGD. Belo Horizonte, 2017.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TJMG. **Regimento Interno**. Disponível em: < [http://](http://www.tjmg.jus.br/data/files/14/14/6C/02/1E55D510372614D5A04E08A8/Regimento%20Intern%20atualizado%20-%20Jun-2017.pdf)

<http://www.tjmg.jus.br/data/files/14/14/6C/02/1E55D510372614D5A04E08A8/Regimento%20Intern%20atualizado%20-%20Jun-2017.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TJMG. **Consulta aos Incidentes de Resolução Repetitiva distribuídos**. Disponível em: < [http://](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp)

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TJMG. **Consulta aos Institutos de Assunção de Competência**. Disponível em: < [http://](http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp)

www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/consulta_nugep.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TJMG. **Emenda Regimental nº6**. Disponível em: <[http://](http://www.tjmg.jus.br/data/files/14/14/6C/02/1E55D510372614D5A04E08A8/Regimento%20Intern%20atualizado%20-%20Jun-2017.pdf)

<http://www.tjmg.jus.br/data/files/14/14/6C/02/1E55D510372614D5A04E08A8/Regimento%20Intern%20atualizado%20-%20Jun-2017.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

TROCKER, Nicolo. **Processo e costituzione**. Milano: Giuffe, 1979.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo**: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos nº Brasil – perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, p.36-41, 2007.

VIGORITI, Vincenzo. **Interessi collettivi e processo:** la legittimazione anda gire. Milano: Giuffe, 1979.

ZACLIS, Lionel. **Proteção coletiva dos investidores no mercado de capitais.** São Paulo: RT, 2007.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. Poder judiciário: crises, acertos e desacertos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995.

**ANEXO 1 - IAC'S ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS.
DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018**

#	Número do Processo	Data da distribuição	Des. Relator	Questão Apresentada/ Anotações NUGEP	Assunto CNJ
1	1.0002.11.001370-9/002	09/08/2016	Des. Relator: Albergaria Costa	Discutiu-se sobre o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC em 09/08/2016. Inadmitiram o IAC na sessão de julgamento do dia 20/11/2017.	10431 - Responsabilidade e Civil. DIREITO CIVIL
2	1.0024.09.541467-8/002	14/07/2016	Des. Relator: Cabral da Silva.	Discutiu-se sobre o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 14/07/2016. Negado seguimento ao incidente por decisão monocrática	0 - -

				publicada no dia 01/09/2016.	
3	1.0000.16.025020-5/002	10/06/2016	Des. Correia Júnior	<p>Discutiu-se sobre a possibilidade de o Município de Belo Horizonte regulamentar as atividades dos motoristas que exercem atividades de transporte individual de passageiros remunerado, mediante utilização de aplicativos de aparelhos celulares Uber.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 23/09/2016, criando-se o Tema-IAC TJMG 01. Incidente extinto por decisão monocrática em 05/03/2018.</p>	<p>10076 - Transporte Terrestre < Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10928 - Competência do Órgão Fiscalizador < Fiscalização < Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
4	1.0024.10.204650-5/004	25/05/2016	Des. Afrânio Vilela	Discutiu-se sobre o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e consequentemente aplicar o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1	<p>9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10646 -</p>

				do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 25/05/2016.	Inconstitucionalidade Material < Controle de Constitucionalidade < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
5	1.0024.12.021655-1/003	13/05/2016	Des. Albergaria Costa	Discutiu-se sobre a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 13/05/2016. Por meio de decisão monocrática proferida no dia 09/06/2016, não se conheceu do IAC, "porque inexistente, devendo o recurso de apelação ter seu regular prosseguimento".	10236 - Promoção / Ascensão < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
6	1.0024.13.297471-8/002	13/05/2016	Des: Teresa Cristina da Cunha Peixoto	Discutiu-se sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012. ANOTAÇÕES	6156 - Descontos dos benefícios < Reajustes e Revisões Específicos < RMI - Renda Mensal Inicial,

				<p>NUGEP: Na sessão de julgamento realizada no dia 19/08/2016, os Desembargadores integrantes da Primeira Seção Cível, por maioria de votos, acolheram questão de ordem e não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar conversão em IRDR ou IAC. Acórdão publicado no dia 02/09/2016.</p>	<p>Reajustes e Revisões Específicas < DIREITO PREVIDENCIÁRIO</p>
7	1.0024.10.275916-4/002	13/05/2016	<p>Des: Teresa Cristina da Cunha Peixoto</p>	<p>Discutiu-se sobre a contagem do tempo de serviço para a progressão horizontal em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 7.169/96 e para a opção pelo Plano de Carreira dos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, instituído pela Lei nº 7.235/96. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido em sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível realizada no dia 25/03/2014 e redistribuído como IAC no dia 13/05/2016.</p>	<p>10236 - Promoção / Ascensão < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
8	1.0024.13.239275-4/002	13/05/2016	<p>Des: Aparecida Grossi</p>	<p>Discute-se sobre a extinção da execução de sentença coletiva genérica e a possibilidade de acatamento do pedido alternativo para prosseguimento do feito para sua liquidação. Conversão da liquidação por</p>	<p>9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>

				<p>simples cálculos em liquidação por arbitramento.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 13/05/2016.</p> <p>Determinado o sobrestamento do presente IAC até o julgamento do REsp 1.438.263/SP (Tema 948- STJ).</p>	
9	1.0024.13.170878-6/002	13/05/2016	Des: Alberto Vilas Boas	<p>Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC em 13/05/2016.</p> <p>Na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiram o incidente.</p>	10291 - Adicional de Insalubridade < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
10	1.0000.15.056454-0/001	12/05/2016	Des: Alberto Vilas Boas	<p>Discute-se sobre a natureza jurídica da Gratificação Complementar de Produtividade percebida pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais e sobre a possibilidade de sua extensão aos Procuradores aposentados que têm direito à paridade.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC em 12/05/2016.</p> <p>Admitido o IAC e julgado o</p>	10715 - Gratificação Complementar de Vencimento < Gratificações Estaduais Específicas < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E

				mérito na sessão de julgamento do dia 17/05/2017. Acórdão publicado em 27/06/2017.	OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
11	1.0481.13.007530-4/002	11/08/2016	Des: Alberto Vilas Boas	Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 09/08/2016. Na sessão de julgamento do dia 16/08/2017, inadmitiram o incidente.	6085 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço < Contribuições Especiais < Contribuições < DIREITO TRIBUTÁRIO - 10291 - Adicional de Insalubridade < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10409 - Empregado Público / Temporário < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

12	1.0145.14.025628-3/002	15/09/2016	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012. ANOTAÇÕES NUGEP: Inadmitido por meio de decisão monocrática em 04/10/2016. Na sessão de julgamento do dia 15/03/2017, por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003, foi ADMITIDO o Incidente de Assunção de Competência.	9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
13	1.0024.07.384516-6/007	02/12/2016	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o candidato, reprovado no exame psicotécnico em concurso público, comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram por maioria.	8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
14	1.0000.16.047194-2/002	10/01/2017	Des: Teresa Cristina da Cunha Peixoto	Discute-se sobre o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas nas Ações de Recuperação Judicial, ou se	4993 - Recuperação judicial e Falência < Empresas <

				as questões debatidas na Recuperação Judicial desafiariam Mandado de Segurança.	DIREITO CIVIL
15	1.0079.14.027484-0/002	15/02/2017	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente.	11836 - Parcelamento do Solo < Ordem Urbanística < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
16	1.0528.14.003033-9/003	21/03/2017	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvam o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012. ANOTAÇÕES NUGEP: Inadmitiram o Incidente em 02/06/2017, por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.	11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

17	1.0704.15.002557-2/002	31/03/2017	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012. Redistribuído ao Desembargador Wander Marotta, por dependência ao IAC nº 1.0528.14.003033-9/001, em 31/03/2017.	8828 - Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - 11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
18	1.0000.16.041055-1/001	18/04/2017	Des: Wander Marotta	Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012. ANOTAÇÕES NUGEP: Redistribuído ao Desembargador Renato Dresch, por dependência ao IAC nº 1.0704.15.002557-2/002, em 31/01/2017. Redistribuído ao Desembargador Wander Marotta, por dependência ao IAC nº 1.0528.14.003033-	828 - Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

				9/001, em 18/04/2017.	
19	1.0000.17. 034547- 4/002	29/08/201 7	Des: Wilson Benevides	Discute-se sobre a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.	9581 - Agência e Distribuição < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL
20	1.0309.13. 000833- 2/003	12/01/201 8	Des: Aparecida Grossi	Discute-se sobre a necessidade de liquidação por arbitramento no âmbito do cumprimento de sentença coletiva proveniente de ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 13/05/2016.	9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - 1156 - DIREITO DO CONSUMIDOR

**ANEXO 2 - IRDR'S ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018**

#	N do Processo	Data da distribuição	Desem. Relator	Questão Apresentada/ Anotações NUGEP	Assunto CNJ
1	1.0000.16. 032795- 3/000	10/05/2016	Des. Relator: Cláudia Maia	Discute-se sobre a aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial aos contratos de financiamento com alienação fiduciária em garantia celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 10.931/2004, que modificou o Decreto-lei nº 911/69. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 23/01/2017, admitiram por maioria. Acórdão publicado em 03/02/2017. Na sessão do dia 26/02/2018 julgaram o mérito do incidente. Acórdão publicado em 09/03/2018.	9582 - Alienação Fiduciária < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL
2	1.0000.16. 032832- 4/000	10/05/2016	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se, a teor do disposto na Lei Estadual nº 9.729/88, sobre o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 15/06/2016, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 20/06/2016. Deliberação em sessão do dia 15/03/2017: "Fixada a tese e adiado o prosseguimento do	10304 - Auxílio- Alimentação < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

				<p>juízo para a próxima sessão. Pediu vista o Des. Relator." Retificação, em 24/03/2017, do resultado do julgamento: "Acolheram o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas". Acórdão de mérito publicado em 07/04/2017. TESE FIRMADA: "Na forma do artigo 6º da Lei Estadual nº 9.729/1988, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor de maneira habitual, desde que tenham natureza salarial e não indenizatória, incluída assim a GIEFS e excluídos o adicional de férias e os auxílios transporte e alimentação, além do abono família".</p>	<p>10306 - Auxílio-transporte < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10310 - Gratificação Natalina/13º salário < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
3	1.0000.16.032797-9/000	10/05/2016	Des. Relator: Afrânio Vilela	<p>Análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei nº 5.301/69, no âmbito da vedação à participação de servidor militar estadual em cursos de formação interna, quando impedido de ser promovido.</p>	<p>10377 - Curso de Formação < Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS</p>

				<p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 23/08/2016. Audiência pública realizada em 08/05/2017. Na sessão do dia 20/09/2017 foi determinada a suspensão do IRDR.</p>	<p>MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. 8960 - Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
4	1.0000.16.033398-5/000	11/05/2016	Des. Relator: Corrêa Júnior	<p>Discute-se sobre o direito do servidor público estadual investido no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, com fundamento na Lei Estadual nº 10.745/92.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 16/11/2016, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 02/12/2016. Iniciado o julgamento na sessão do dia 20/09/2017 pediu vista o Des. Afrânio Vilela. Na sessão do dia 06/12/2017, pediu vista o Exmo. Des. Geraldo Augusto para desempate da tese a ser fixada e adiaram o julgamento do incidente.</p>	<p>10291 - Adicional de Insalubridade < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. 8960 - Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
5	1.0000.16.032677-3/000	13/05/2016	Des. Relator: Alberto Henrique	<p>Discute-se sobre a possibilidade de instauração de IRDR quando, em que pese a existência de causas repetitivas que versam sobre a mesma questão de direito, estas vêm sendo julgadas de maneira uniforme, não havendo, ainda, nenhuma decisão conflitante.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia</p>	<p>10439 - Indenização por Dano Material < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL. 10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil <</p>

				26/09/2016, inadmitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 29/09/2016.	DIREITO CIVIL
6	1.0000.16.018615-1/001	18/05/2016	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 15/06/2016, inadmitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 24/06/2016.	10239 - Nomeação < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. 10381 - Classificação e/ou Preterição < Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
7	1.0000.16.034915-5/000	18/05/2016	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a definição da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude nas demandas de saúde em que figuram como parte os menores de idade. ANOTAÇÕES NUGEP: Rejeitado liminarmente no dia 11/07/2016. Decisão publicada no dia 14/07/2016	10651 - Competência dos Juizados Especiais < Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. 11884 - Fornecimento

					de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. 8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
8	1.0000.16.036599-5/000	2405/2016	Des. Relator: João Cândia	Discute-se sobre a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 23/01/2017, inadmitiram o incidente por unanimidade. Publicado o Acórdão no dia 10/02/2017.	7773 - Financiamento de Produto < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR. 8960 - Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. 9587 - Compra e Venda < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL

9	1.0000.16. 037133- 2/000	30/05/2016	Des. Relator: Alexandr e Santiago	<p>Ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias. ANOTAÇÕES NUGEP: Admitido na sessão de julgamento do dia 26/09/2016. Acórdão publicado no dia 30/09/2016. ANOTAÇÕES NUGEP: Julgaram procedente o IRDR para firmar o precedente: na ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, admite-se a interposição sem que inicialmente seja carreado aos autos, como elemento de condição da ação, comprovante de recebimento das mercadorias, uma vez que a comprovação poderá se fazer por outras formas no curso da instrução probatória. Disponibilizado acórdão de mérito em 29/09/2017.</p>	<p>4949 - Títulos de Crédito < Obrigações < DIREITO CIVIL</p> <p>9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>4972 - Duplicata < Espécies de Títulos de Crédito < Obrigações < DIREITO CIVIL</p>
10	1.0000.16. 038002- 8/000	31/05/2016	Des. Relator: Albergari a Costa	<p>Discute-se sobre qual prazo prescricional atinente à pretensão punitiva disciplinar deve ser aplicado no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, tendo em vista a omissão na legislação específica (Lei nº 5.406/69), sendo também objeto da controvérsia firmar entendimento acerca das situações em que se suspenderia o prazo prescricional. ANOTAÇÕES NUGEP:</p>	<p>5632 - Prescrição e Decadência < Fatos Jurídicos < DIREITO CIVIL. 10280 - Demissão ou Exoneração < Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância < Servidor Público Civil < DIREITO</p>

				Adiado:Suspenderam o julgamento na sessão do dia 17/05/2017, em virtude de empate, para que o presidente oportunamente proceda ao desempate. Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017 admitiram o incidente.	ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
11	1.0000.16.037837-8/000	02/06/2016	Des: Juliana Campos Horta	Discute-se sobre o cabimento de medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos órgãos de proteção ao crédito. ANOTAÇÕES NUGEP: Admitido na sessão de julgamento do dia 26/09/2016. Acórdão de admissão publicado no dia 30/09/2016. Julgado o mérito na sessão do dia 26/06/2017: "Por maioria, acolheram o IRDR para fixar a tese jurídica a ser aplicada, na forma prevista no artigo 985 do CPC". Acórdão de mérito publicado em 11/08/2017. TESE FIRMADA: "Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão	11810 - Dever de Informação < DIREITO DO CONSUMIDOR 9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

				(artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)".	
12	1.0000.16.041415-7/000	13/06/2016	Des: Cabral da Silva	Cinge-se a questão em analisar se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 24/04/2017, admitiram o incidente. Publicado o dispositivo do acórdão em 02/06/2017.	11810 - Dever de Informação < DIREITO DO CONSUMIDOR 9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
13	1.0000.16.041441-3/000	13/06/2016	Des: Aparecida Grossi	Discute-se sobre a admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa. • Discute-se também sobre a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com a condenação em custas, nos termos dos enunciados 20 e 141 do FONAJE c/c o art. 52, §2º da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG. • Discute-se, finalmente, sobre a impossibilidade de condenação em custas nos	4974 - Nota de Crédito Comercial < Espécies de Títulos de Crédito < Obrigações < DIREITO CIVIL 4701 - Ato / Negócio Jurídico < Fatos Jurídicos < DIREITO CIVIL

				Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia em razão da hipótese de não-incidência trazida no art. 8º, I, da Lei Estadual nº 14.939/2003. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de 25/09/2017 foi retirado de pauta. Na sessão do dia 26/02/2018, pediu vista a Exma. Desª. Aparecida Grossi e adiaram o julgamento de admissibilidade do incidente.	
14	1.0000.16.026650-8/000	29/06/2016	Des: Alberto Henrique	Discute-se sobre a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 25/07/2016, inadmitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 28/07/2016.	8939 - Suspensão do Processo < Formação, Suspensão e Extinção do Processo < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
15	1.0672.13.037458-6/003	11/07/2016	Des: Luis Carlos Gambogi	Discute-se sobre a possibilidade do reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais de Sete Lagoas, aposentados pelo INSS, ao recebimento da complementação de aposentadoria prevista na Lei Municipal nº 6.544/2001, observada a redação conferida pela Lei Municipal nº 6.699/2002. ANOTAÇÕES NUGEP: Decisão monocrática proferida pelo e. Des. Luís Carlos Gambogi em 24/03/2017: IRDR admitido,	9985 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10311 - Irredutibilidade de Vencimentos < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor

				ad referendum do colegiado da 1ª Seção Cível, em sede de análise provisória de urgência, e determinada a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento no âmbito da 1ª à 8ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça e aqueles que estão em andamento na 1ª instância, bem como os que tramitam no Juizado Especial (art. 982, I, CPC/15), referentes ao objeto do presente incidente. Convalidaram a liminar. Admitido o IRDR na sessão de julgamento do dia 19/04/2017. Acórdão publicado em 09/05/2017.	Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
16	1.0024.13.170031-2/002	14/07/2016	Des: Luis Carlos Gambogi	Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração. ANOTAÇÕES NUGEP: Não conheceram do IRDR na sessão de julgamento do dia 19/04/2017.	10261 - Licença-Prêmio < Licenças / Afastamentos < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
17	1.0024.12.348583-1/001	21/07/2016	Des:João Cândia	Discute-se sobre a competência das 13ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em	7752 - Bancários < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR 4960 - Cédula de Crédito

				ações de busca e apreensão e de reintegração de posse. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de 25/09/2017 não admitiram o incidente, vencido o Des. primeiro vogal.	Bancário < Espécies de Títulos de Crédito < Obrigações < DIREITO CIVIL 7691 - Inadimplemento < Obrigações < DIREITO CIVIL
18	1.0000.16.037836-0/000	21/07/2016	Des: Roberto Vasconcellos	Discute-se sobre a obrigatoriedade de análise imediata da contestação, na ação de busca e apreensão, independentemente do cumprimento ou não da medida liminar. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 24/04/2017, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 28/04/2017. Em 27/09/2017, publicou-se decisão monocrática do Desembargador Relator determinando a suspensão da tramitação de todos os processos em curso no Estado de Minas Gerais.	9582 - Alienação Fiduciária < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL 9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10938 - Citação < Atos Processuais < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
19	1.0704.16.005697-1/001	26/07/2016	Des: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo	10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento /

				<p>indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, inadmitiram o incidente. Comunicado o acórdão em 05/05/2017.</p>	<p>Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>6005 - Juros/Correção Monetária < Crédito Tributário < DIREITO TRIBUTÁRIO</p> <p>9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
20	1.0704.16.005709-4/001	28/07/2016	Des: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	<p>Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de</p>	<p>9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>

				<p>medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, inadmitiram o incidente por maioria. Comunicado o acórdão em 05/05/2017.</p>	<p>10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
21	1.0245.08.155778-8/003	01/08/2016	Des: José Arthur Filho	<p>Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 26/02/2018 inadmitiram o incidente.</p>	<p>4970 - Cheque < Espécies de Títulos de Crédito < Obrigações < DIREITO CIVIL</p> <p>9163 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO</p>

					PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
22	1.0024.13.041954-2/002	03/08/2016	Des: Alberto Vilas Boas	Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/09/2016, inadmitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 29/09/2016.	0313 - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
23	1.0000.16.059395-0/001	11/08/2016	Des: Claudia Maia	Discute-se sobre o marco inicial dos juros moratórios em caso de responsabilidade extracontratual.	6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes < Indenização por Dano Moral < Responsabilidade do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDOR 7699 - Juros de Mora - Legais / Contratuais < Inadimplemento < Obrigações < DIREITO CIVIL

24	1.0000.16.032808-4/002	11/08/2016	Des: Afrânio Vilela	<p>Discute-se sobre a aplicação, ou não, da tabela constante no "Termo de Cooperação Mútua" elaborado pela AGE/MG, SEF, TJMG e OAB/MG em fevereiro de 2012 e rescindido em novembro de 2013, para fixação dos honorários devidos ao defensor dativo. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, admitiram o incidente. Na sessão do dia 21/02/2018, pediu vista a Exma. Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto e adiaram o julgamento de admissibilidade do incidente.</p>	<p>10655 - Honorários Advocáticos < Sucumbência < Partes e Procuradores < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10685 - Correção Monetária < Valor da Execução / Cálculo / Atualização < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
25	1.0000.16.016912-4/002	24/08/2016	Des: Corrêa Júnior	<p>Discute-se, a teor da Lei Municipal nº 10.900/2016, do Decreto Municipal nº 16.195/2016 e do art. 231, VIII do CTB, sobre a natureza da atividade de transporte individual de passageiros exercida por motoristas que utilizam o aplicativo UBER. Pública ou privada? Tal atividade subsume-se ou não às mencionadas normas municipais e ao art. 231, VIII do CTB? ANOTAÇÕES</p>	<p>10076 - Transporte Terrestre < Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>

				<p>NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 19/10/2016, admitiram o incidente.</p> <p>Acórdão publicado no dia 21/11/2016. Em sessão de julgamento do dia 16/08/2017, rejeitaram as preliminares à unanimidade. Por maioria, rejeitaram a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte. No mérito, julgaram o IRDR e, por maioria, fixaram a tese da parcial ilegalidade da Lei Municipal em relação ao aplicativo UBER e similares e, à unanimidade, da inaplicabilidade do Código de Trânsito Brasileiro na fiscalização a ser exercida pelo DEER.</p>	<p>9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
26	1.0024.11.331035-3/002	01/09/2016	Des. Relator: Wander Marotta	<p>Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação. ANOTAÇÕES</p> <p>NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, inadmitiram o incidente.</p>	<p>10411 - Admissão / Permanência / Despedida < Emprego Público / Temporário < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>

27	1.0024.14. 157925- 0/002	21/09/2016	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de justiça, que ao final fica vencida. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 15/03/2017, inadmitiram o incidente. Comunicado o acórdão em 05/05/2017 .	9258 - Honorários Periciais < Partes e Procuradores < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
28	1.0672.14. 036956- 8/007	03/10/2016	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, status de constitucionalidade. É cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão? É cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título? ANOTAÇÕES NUGEP: Por maioria, desacolheram a questão de ordem referente à conversão do julgamento em diligência. Inadmitido o IRDR na sessão de julgamento do dia 19/04/2017.	10012 - Dano ao Erário < Improbidade Administrativa < Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10646 - Inconstitucionalidade Material < Controle de Constitucionalidade < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

29	1.0024.12. 022588- 3/003	27/10/2016	Des. Relator: Luís Carlos Gambogi	Discute-se sobre o cômputo da decadência em sede de concursos públicos, com incidência sobre duas teses: a primeira, em que a decadência deve ser reconhecida quando ajuizada ação depois de findo o prazo de validade do concurso; a segunda, em que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao exaurimento do prazo de validade do certame. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC em 25/05/2016. O IAC foi convertido em IRDR, tendo sido redistribuído em 27/10/2016. Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 05/05/2017.	10370 - Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
30	1.0000.15. 035947- 9/001	27/10/2016	Des. Relator: Luís Carlos Gambogi	Discute-se sobre a competência da Vara da Infância e da Juventude (em detrimento de Vara Cível) para processar e julgar ação em que se busca o fornecimento de medicamento a menor. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC. O IAC foi convertido em IRDR no dia 27/10/2016. Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, admitiram o incidente. Publicado acórdão no dia 05/05/2017.	8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

31	1.0024.14. 187591- 4/002	03/11/2016	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	<p>Discute-se se os Agentes de Segurança Penitenciários contratados de forma temporária, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados, ou não, pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, que instituiu o Adicional de Local de Trabalho. ANOTAÇÕES NUGEP: Resultado de julgamento da sessão de 15/03/2017: "Suspenderam o Incidente" Retificação, em 24/03/2017, do resultado do julgamento: "Rejeitaram a preliminar de suspensão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vencida a relatora". Comunicado o acórdão em 05/05/2017. Aguarda juízo de admissibilidade. Admitiram o IRDR na sessão de julgamento do dia 20/11/2017.</p>	10288 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
32	1.0000.16. 056466- 2/002	07/11/2016	Des. Relator: Afrânio Vilela	<p>Discute-se sobre a competência para processamento e julgamento das demandas de natureza consumerista que tenham a concessionária do serviço público de energia, no caso a CEMIG, como parte. ANOTAÇÕES NUGEP: Sessão de julgamento 15/03/2017: Adiado o julgamento. Na sessão de julgamento do dia 17/05/2017, admitiram o incidente.</p>	6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes < Indenização por Dano Moral < Responsabilidade do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDOR 7760 - Fornecimento de Energia Elétrica <

					Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR
33	1.0002.14.000220-1/002	23/11/2016	Des. Relator: Renato Dresh	ANOTAÇÕES NUGEP: IRDR Convertido em processo eletrônico por determinação do Relator. Ver as movimentações do IRDR 1.0002.14.000220-1/003. (equívoco - em duplicidade)	10254 - Aposentadoria < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
34	1.0024.10.143281-3/002	23/11/2016	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a existência, ou não, do direito do servidor militar do Estado de Minas Gerais, que exerce atividade na área da saúde, ao recebimento do adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c/c o art. 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringido pelas Leis Delegadas nºs 37/89 e 43/2000, aplicando-lhe a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC. O IAC foi convertido em IRDR, o qual admitiram na sessão do dia 16/11/2016. Acórdão publicado no dia 16/12/2016. Ver o processo 1.0024.10.143281-3/003 (habilitação de amicus curiae) Na sessão do dia 20/11/2017,	10337 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

				o Relator, Des. Relator Renato Dresch, pediu vista. Na sessão do dia 21/02/2018 julgaram o mérito do incidente. Acórdão publicado em 09/03/2018.	
35	1.0024.14. 140531- 6/002	28/11/2016	Des. Relator: Alberto Henrique	Discute-se sobre o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 26/06/2017, inadmitiram o incidente.	7770 - Interpretação / Revisão de Contrato < Responsabilida de do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDO R 7752 - Bancários < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDO R 7699 - Juros de Mora - Legais / Contratuais < Inadimplement o < Obrigações < DIREITO CIVIL 9580 - Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL

					8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
36	1.0024.10.143281-3/003	01/12/2016	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a existência, ou não, do direito dos servidor militar do Estado de Minas Gerais, que exerce atividade na área da saúde, ao recebimento do adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c/c o art. 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringido pelas Leis Delegadas nºs 37/89 e 43/2000, aplicando-lhe a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69. ANOTAÇÕES NUGEP: Habilitação de amicus curiae - Cadastrado por equívoco como IRDR. VER MOVIMENTAÇÕES DO IRDR1.0024.10.143281-3/002	10337 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
37	1.0000.16.090193-0/001	13/12/2016	Des. Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier	Discute-se sobre a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 22/05/2017, o	4703 - Defeito, nulidade ou anulação < Ato / Negócio Jurídico < Fatos Jurídicos < DIREITO CIVIL

				Des. Alberto Diniz pediu vista enquanto o Relator não conhecia do incidente. Na sessão de 25/09/2017 foi retirado de pauta. Na sessão do dia 26/02/2018 inadmitiram o incidente.	6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes < Indenização por Dano Moral < Responsabilidade do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDOR 7617 - Telefonia < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR
38	1.0000.16.049047-0/001	15/12/2016	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se sobre ser ou não autoaplicável a Lei Estadual nº 15.464/2005, que regulamenta a promoção por escolaridade adicional de servidor estadual, ou se imprescindível e, portanto, válida a sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008, impondo-se, assim, o cumprimento de todos os seus requisitos. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 21/06/2017, admitiram o incidente.	10288 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
39	1.0567.01.009550-1/002	15/12/2016	Des. Relator: José Arthur Filho	Discute-se sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de	9600 - Transporte de Pessoas < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO

				passageiros. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 22/05/2017, admitiram o incidente por unanimidade. Acórdão publicado em 29/05/2017.	CIVIL
40	1.0105.15.003716-3/001	31/01/2017	Des. Relator: Alexandr e Santiago	Cinge-se a controvérsia a saber se, nos casos em que se discutirem vícios no Programa Minha Casa Minha Vida, e não vícios de construção, haverá legitimidade passiva ad causam da construtora responsável pela execução da obra, bem como interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que imponha a declaração de incompetência da Justiça Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas. ANOTAÇÕES NUGEP: Inadmitiram o incidente por decisão monocrática e declinou a competência.	8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL
41	1.0034.12.005830-9/003	01/02/2017	Des. Relator: Wander Matotta	Discute-se acerca da (im)pertinência do cômputo do tempo de serviço prestado a título de contrato temporário para aquisição de quinquênio a servidor do Município de Padre Paraíso. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 18/10/2017, admitiram o incidente por maioria.	10295 - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

					MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
42	1.0223.10.010270-4/003	02/02/2017	Des. Relator: Albergaria Costa	Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente por maioria.	<p>9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10069 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>

43	1.0027.13. 032432- 3/002	08/02/2017	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se, para fins de percepção do adicional trintenário, sobre o conteúdo e sentido que se deve dar à expressão “30 anos de serviço”, constante do art. 56, VII da Lei Orgânica do Município de Betim. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente por maioria.	10305 - Gratificações de Atividade < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
44	1.0261.15. 002523- 5/002	13/02/2017	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a (in)pertinência do cômputo do tempo de serviço prestado a título de contrato temporário para aquisição de férias-prêmio a servidor do Município de Formiga. ANOTAÇÕES NUGEP: Por maioria, acolheram, na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, a questão de ordem suscitada pelo Des. Alberto Vilas Boas para converter o julgamento em diligência. Na sessão do dia 06/12/2017, admitiram o incidente por unanimidade.	10409 - Empregado Público / Temporário < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10421 - Contratos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO

					TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
45	1.0332.14. 001772- 1/002	15/02/2017	Des. Relator:C orrêa Júnior	Discute-se sobre a existência ou não de identidade de natureza jurídica entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional judicialmente deferida em função da ausência de avaliação de desempenho por inércia da Administração.Existência do direito de servidor público do Município de Itanhomi ao recebimento de tais verbas conforme a natureza jurídica de cada uma. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, admitiram o incidente.	8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 9580 - Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL
46	1.0332.14. 001772- 1/002	15/02/2017	Des. Relator: Corrêa Júnior	Discute-se sobre a existência ou não de identidade de natureza jurídica entre o adicional por tempo de serviço e a progressão funcional judicialmente deferida em função da ausência de avaliação de desempenho por inércia da	8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

				Administração.Existência do direito de servidor público do Município de Itanhomi ao recebimento de tais verbas conforme a natureza jurídica de cada uma. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, admitiram o incidente.	TRABALHO 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 9580 - Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL
47	1.0313.13.017124-9/003	16/02/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se sobre a (im)pertinência da percepção, por servidor ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, admitiram o incidente.	6058 - Indenização Trabalhista < Contribuições Previdenciárias < Contribuições < DIREITO TRIBUTÁRIO
48	1.0024.13.077602-4/002	17/02/2017	Des. Relator: Albergaria Costa	Discute-se sobre a existência, ou não, de direito subjetivo, por parte dos servidores policiais civis, ao recebimento do adicional de horas extras. ANOTAÇÕES NUGEP: O IAC foi convertido em IRDR, na sessão de julgamento do	10220 - Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

				<p>dia 15/02/2017, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 07/04/2017. Na sessão do dia 21/02/2018 julgaram o mérito do incidente.</p>	<p>MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10219 - Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
49	1.0713.12.006246-6/002	17/02/2017	Des. Relator: Corrêa Júnior	<p>Discute-se sobre o direito dos servidores públicos do Município de Viçosa à incorporação de verbas laborais na base de cálculo do adicional de horas extras. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 20/05/2016. O IAC foi convertido em IRDR, o qual foi admitido na sessão de julgamento do dia 15/02/2017. Acórdão publicado no dia 07/04/2017.</p>	<p>10303 - Adicional de Horas Extras < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>

50	1.0002.14. 000220- 1/003	21/02/2017	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a possibilidade de permanência no cargo do servidor público aposentado pelo RGPS em Municípios não dotados de regime previdenciário próprio e cuja legislação preveja a vacância do cargo em caso de aposentadoria. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência distribuído em 22/10/2015 e redistribuído como IAC em 25/05/2016. O IAC foi convertido em IRDR, o qual foi admitido na sessão de julgamento do dia 16/11/2016. Acórdão publicado no dia 16/12/2016. Convertido em processo eletrônico em 21/02/2017. Na sessão do dia 21/02/2018 julgaram o mérito do incidente.	10497 - Subsídios < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
51	1.0000.17. 008677- 1/002	21/02/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se a competência (Vara de Fazenda Pública X Vara de Sucessões) para o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 21/06/2017, admitiram o incidente.	8942 - Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito < Formação, Suspensão e Extinção do Processo < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10073 - Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO

					ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
52	1.0704.16.004744-2/001	03/03/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, inadmitiram o incidente. Comunicado o acórdão em 05/05/2017.	9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E

					OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
53	1.0105.16. 000562- 2/001	07/03/2017	Des. Relator: Amauri Pinto Ferreira	<p>Discute-se se os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Admitido em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 2ª Seção Cível. O Relator, Desembargador Relator Amauri Pinto Ferreira, determinou a suspensão das ações cominatórias e indenizatórias, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, que estejam em trâmite perante os Juizados Especiais integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e que questionem ou apresentem entre seus argumentos a</p>	10497 - Subsídios < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

				<p>dúvida/insegurança acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição que não tenham sido julgadas ou que, já sentenciadas, estejam em fase recursal, excepcionando aqueles em que a sentença tenha transitado em julgado, até ulterior decisão a ser proferida no presente incidente, determinando a comunicação do presente decisum aos Juízes que compõem os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 16/03/2017. Rejeitaram a preliminar suscitada pelo interessado e, por maioria, admitiram o IRDR na sessão de julgamento do dia 24/04/2017. Publicado acórdão em 18/05/2017</p>	
54	1.0704.15.005743-5/001	09/03/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	<p>Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, inadmitiram o incidente por maioria.</p>	<p>9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>

				Comunicado o acórdão em 05/05/2017.	11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
55	1.0439.15.012809-8/002	14/03/2017	Des. Relator: Alberto Henrique	Discute-se sobre o prazo prescricional - se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) - a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 26/02/2018 inadmitiram o incidente.	10439 - Indenização por Dano Material < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL 10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL
56	1.0000.17.012224-6/002	21/03/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e da (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o	6085 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço < Contribuições Especiais < Contribuições < DIREITO TRIBUTÁRIO 6095 - Aposentadoria por Invalidez <

				incidente.	Benefícios em Espécie < DIREITO PREVIDENCIÁRIO 10411 - Admissão / Permanência / Despedida < Empregado Público / Temporário < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
57	1.0693.14.003208-9/003	22/03/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e da (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o incidente.	6085 - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço < Contribuições Especiais < Contribuições < DIREITO TRIBUTÁRIO 6095 - Aposentadoria por Invalidez < Benefícios em Espécie < DIREITO PREVIDENCIÁRIO

					10411 - Admissão / Permanência / Despedida < Empregado Público / Temporário < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
58	1.0467.13. 000559- 9/002	22/03/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se sobre a legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC para, à luz do disposto na Lei nº 7.347/85, propor ação civil pública com vistas a compelir o Estado de Minas Gerais a observar a regra constitucional pertinente. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 13/05/2016. Converteram o IAC em IRDR. Na sessão de julgamento do dia 15/03/2017, admitiram o incidente. Acórdão publicado no dia 07/04/2017.	9985 - DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10014 - Violação aos Princípios Administrativos < Improbidade Administrativa < Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
59	1.0000.16. 062277- 5/003	31/03/2017	Des. Relator: Afrânio	Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico	10382 - Anulação < Concurso Público / Edital

			Vilela	Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/09/2017, inadmitiram o incidente. Acórdão disponibilizado em 02/10/2017.	< DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10377 - Curso de Formação < Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
60	1.0011.16.001196-8/002	24/04/2017	Des. Relator: Cabral da Silva	Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 28/08/2017, inadmitiram o incidente.	10439 - Indenização por Dano Material < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL 10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL
61	1.0273.16.000288-0/002	24/04/2017	Des. Relator: Pedro Aleixo	Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre os	8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO

				<p>danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente. Anotações NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 27/11/2017, acolheram a preliminar de incompetência do relator e firmaram, por maioria, a competência para o Desembargador Amauri Pinto Ferreira.</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL</p>
62	1.0000.16.033398-5/001	26/04/2017	Des. Relator: Corrêa Júnior	<p>Petição cadastrada por equívoco como novo IRDR. Verificar andamento do IRDR 1.0000.033398-5/000.</p>	<p>10291 - Adicional de Insalubridade < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>8960 - Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL</p>

					CIVIL E DO TRABALHO
63	1.0024.06. 929551- 7/007	27/04/2017	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se sobre a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL.	10075 - Energia Elétrica < Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
64	1.0024.14. 306802- 1/002	28/04/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o incidente.	10075 - Energia Elétrica < Concessão / Permissão / Autorização < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
65	1.0079.13. 005785- 8/002	03/05/2017	Des. Relator: Luís Carlos Gambogi	Discute-se sobre a existência ou não da obrigação de indenização pelo Poder Público em casos de demolição de construção irregular, levada a efeito por se encontrar o imóvel em área de risco. ANOTAÇÕES NUGEP: Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC no dia 23/06/2016. O IAC foi convertido em	10502 - Indenização por Dano Material < Responsabilidade da Administração < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

				IRDR. Na sessão de julgamento do dia 19/04/2017, admitiram o incidente. Acórdão publicado em 05/05/2017.	PÚBLICO
66	1.0000.16.034953-6/001	09/05/2017	Des. Relator: Albergaria Costa	Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento dia 16/08/2017, inadmitiram o incidente.	10340 - Indenizações Regulares < Sistema Remuneratório e Benefícios < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10342 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

					<p>8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10596 - Auxílio-invalidez < Sistema Remuneratório e Benefícios < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
67	1.0000.17.034683-7/001	09/05/2017	Des. Relator: Cabral da Silva	Processo provavelmente cadastrado por equívoco. Aguardar manifestação do Relator.	6226 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes < Indenização por Dano Moral < Responsabilidade do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDOR
68	1.0016.12.003371-3/005	17/05/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se a (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a Lei n.º 12.651/2012. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia	11823 - Reserva legal < Meio Ambiente < DIREITO ADMINISTRATIVO

				16/08/2017, admitiram o incidente por maioria.	<p>TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>9518 - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10023 - Multas e demais Sanções < Infração Administrativa < Atos Administrativos < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>
69	1.0242.16.002789-0/001	17/05/2017	Des. Relator: Corrêa Júnior	Discute-se se o Município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja,	11884 - Fornecimento de Medicamentos < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

				não constantes da lista da Farmácia Popular Básica. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento dia 16/08/2017, inadmitiram o incidente.	MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
70	1.0056.16.003389-2/001	22/05/2017	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se acerca do direito à indenização relativa à férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007. ANOTAÇÕES NUGEP: Rejeitaram o pedido de instauração do IRDR.	10288 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
71	1.0194.14.008085-5/002	22/05/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se sobre a validade jurídica da extinção do quinquênio e da instituição de anuênio a título de adicional por tempo de serviço para os servidores do Município de Coronel Fabriciano que não integram os quadros do Magistério. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 17/05/2017, admitiram o incidente. Incidente de Uniformização de Jurisprudência redistribuído como IAC. Converteram o IAC em IRDR.	4291 - Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL PENAL 6094 - Benefícios em Espécie < DIREITO PREVIDENCIÁRIO
72	1.0000.17.042016-0/001	29/05/2017	Des. Relator: Alexandre e Santiago	Processo provavelmente cadastrado por equívoco pelo advogado, responsável pelo cadastramento, nos termos do art. 16 da Resolução nº 780/2014, como Incidente de Resolução de Demandas	7779 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade do Fornecedor < DIREITO DO

				Repetitivas.	CONSUMIDO R 7780 - Indenização por Dano Material < Responsabilida de do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDO R 7621 - Seguro < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDO R 7768 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro < Responsabilida de do Fornecedor < DIREITO DO CONSUMIDO R 10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
--	--	--	--	--------------	--

73	1.0000.16. 058664- 0/006	29/05/2017	Des. Relator: Albergari a Costa	Discute-se o cabimento e admissibilidade do Recurso de Agravo de Instrumento das decisões proferidas nas ações de Falência e Recuperação Judicial. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, admitiram por maioria.	4993 - Recuperação judicial e Falência < Empresas < DIREITO CIVIL
74	1.0000.17. 044085- 3/001	01/06/2017	Des. Relator: Albergari a Costa	Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD). ANOTAÇÕES NUGEP: Admitido em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 1ª Seção Cível. A Relatora, Desembargadora Albergaria Costa, determinou, em 13/06/2017, a SUSPENSÃO dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado de Minas Gerais e versam sobre o tema objeto deste incidente, qual seja, a legalidade ou ilegalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD), transmissão (TUST) e demais encargos setoriais na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Na sessão do dia 21/02/2018,	5946 - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias < Impostos < DIREITO TRIBUTÁRIO 6007 - Repetição de indébito < Crédito Tributário < DIREITO TRIBUTÁRIO

				inadmitiram o incidente.	
75	1.0024.12. 105255- 9/002	16/06/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário, tendo como base laudo pericial realizado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, anular ato administrativo de eliminação de candidato em concurso público por reprovação em exame psicológico. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, pediu vista o 1º Vice-Presidente para desempate da admissão.	8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10327 - Curso de Formação < Regime < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
76	1.0024.14. 084326- 9/002	19/06/2017	Des. Relator: Albergari a Costa	Discute-se sobre o suposto direito de servidor público municipal à contagem do tempo laborado junto ao Município de Belo Horizonte, sob o regime celetista, para efeito de percepção de férias-prêmio, com a finalidade de fruição do benefício, conversão em espécie ou contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente.	10261 - Licença-Prêmio < Licenças / Afastamentos < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 10276 - Tempo de Serviço < Servidor Público Civil < DIREITO

					ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
77	1.0000.17.026882-5/001	19/06/2017	Des. Relator: José Arthur Filho	Discute-se se a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as matérias elencadas na Lei nº 9.099/95 é de natureza absoluta, ou se se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não sendo, portanto, permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de 25/09/2017 inadmitiram o processamento do IRDR.	7773 - Financiamento de Produto < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR 8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
78	1.0000.17.017170-6/002	27/06/2017	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária, destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente, vencido 2º Vogal.	10236 - Promoção / Ascensão < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

79	1.0000.17. 052129- 8/001	27/06/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	Processo provavelmente cadastrado por equívoco pelo advogado, responsável pelo cadastramento, nos termos do art. 16 da Resolução nº 780/2014, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.	10255 - Invalidez Permanente < Aposentadoria < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
80	1.0521.13. 005427- 8/002	29/06/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o incidente.	6000 - Expedição de CND < CND/Certidão Negativa de Débito < Crédito Tributário < DIREITO TRIBUTÁRIO 8942 - Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito < Formação, Suspensão e Extinção do Processo < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 9148 - Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL

					CIVIL E DO TRABALHO
81	1.0024.14. 151840- 7/002	03/07/2017	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se sobre a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 20/11/2017, inadmitiram o incidente por unanimidade.	10236 - Promoção / Ascensão < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
	1.0439.14. 011861- 3/003	04/07/2017	Des. Relator: Albergaria Costa	Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o incidente.	9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO 10313 - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

82	1.0000.16. 008187- 3/004	05/07/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu", no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser repositados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 16/08/2017, inadmitiram o incidente.	10223 - Enquadramento < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
83	1.0024.15. 051167- 3/003	05/07/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se a possibilidade, ou não, da remarcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de 20/11/2017, o julgamento foi adiado.	10376 - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física < Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO

					TRABALHO
84	1.0105.16. 000562- 2/004	21/07/2017	Des. Relator: Amauri Pinto Ferreira	<p>Discute-se legitimidade ativa, sua forma de comprovação, a caracterização do dano em razão de dúvida subjetiva acerca da qualidade da água fornecida, após a retomada de seu fornecimento, os critérios para sua verificação e, por fim, o valor da indenização em razão do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, MG. ANOTAÇÕES NUGEP: Admitiram o incidente, em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 2ª Seção Cível. O Relator, Desembargador Amauri Pinto Ferreira, determinou, em 27/07/2017, a suspensão, até ulterior decisão a ser nele proferida, de todas as Ações que tramitam na Justiça Comum ou nos Juizados Especiais que versem sobre o tema, objeto deste incidente. Na sessão do dia 27/11/2017, rejeitaram, por maioria, a preliminar de incompetência do TJMG. O Relator, Eminentíssimo Des. Amauri Pinto Perreira, pediu vista. Na sessão do dia 26/02/2018, pediu vista o Exmo. Des. Alexandre Santiago e adiaram o julgamento de mérito do incidente.</p>	<p>10671 - Obrigação de Fazer / Não Fazer < Liquidação / Cumprimento / Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>10438 - Dano Ambiental < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL</p> <p>10433 - Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL</p> <p>10651 - Competência dos Juizados Especiais < Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
85	1.0024.13. 339873-	28/07/2017	Des. Relator: Luis	O presente feito foi cadastrado por equívoco pelo advogado, responsável pelo	9148 - Liquidação / Cumprimento /

	5/004		Arthur Hilário	<p>cadastramento, nos termos do art. 16 da Resolução nº 780/2014, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, muito embora não o seja.</p>	<p>Execução < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p> <p>7691 - Inadimplemento < Obrigações < DIREITO CIVIL</p> <p>10945 - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos < Bancários < Contratos de Consumo < DIREITO DO CONSUMIDOR</p>
86	1.0000.17.016595-5/001	31/07/2017	Des. Relator: Wilson Benevides	<p>Discute-se se a produção de prova pericial complexa constitui um requisito para fins de definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao lado do valor da causa e da matéria. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 21/02/2018 julgaram o mérito do incidente.</p>	<p>11883 - Tratamento Médico-Hospitalar < Saúde < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>8829 - Competência < Jurisdição e Competência < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO</p>

					TRABALHO
87	1.0000.15. 049889- 7/006	02/08/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	<p>Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005, do Município de Betim, possui natureza transitória e propter laborem, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015, do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão de julgamento do dia 18/10/2017, inadmitiram o incidente.</p>	<p>10338 - Gratificações e Adicionais < Sistema Remuneratório e Benefícios < Militar < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10706 - Gratificações Municipais Específicas < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p>

88	1.0024.13. 194911- 7/002	17/08/2017	Des. Relator: Alexandr e Santiago	<p>Discute-se, no caso de plano privado de aposentadoria complementar, cujo regulamento tenha sido alterado e em que tenha havido migração do segurado para plano mais atual, se: a) existindo, no plano vigente, na data de adesão, cláusula regulamentar que estabeleça a inaplicabilidade das alterações contratuais, a não ser para aumentar a suplementação ou reduzir os prazos de carência e de idade mínima, tais critérios alterariam a base de cálculo do benefício pago aos participantes; b) existindo previsão expressa de que as alterações realizadas somente se aplicam aos participantes que aderirem ao plano após a data de início de vigência do regulamento posterior, seria possível a incidência /aplicação das referidas modificações na base de cálculo do benefício dos participantes que aderiram ao plano antes de tais mudanças c) sendo o valor da reserva matemática maior do que o valor acumulado das contribuições realizadas pelo participante ao longo dos anos teria ele direito ao aporte daquela (reserva matemática) na hipótese de migração / portabilidade de planos.</p> <p>ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 25/09/2017, inadmitiram o incidente.</p>	4805 - Previdência privada < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL
----	--------------------------------	------------	---	---	--

89	1.0024.13. 407293- 3/004	24/08/2017	Des. Relator: Afrânio Vilela	<p>Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.</p>	<p>10236 - Promoção / Ascensão < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>10223 - Enquadramento < Regime Estatutário < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO</p> <p>8961 - Antecipação de Tutela / Tutela Específica < Processo e Procedimento < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO</p>
----	--------------------------------	------------	---------------------------------------	---	--

					10313 - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
90	1.0000.17. 035143- 1/002	30/08/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	<p>Discute-se se o prazo de decadência para a Administração Fazendária constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação deve ter, como marco inicial, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária feita pela Receita Federal devido ao convênio de compartilhamento de informações entre esses órgãos, ainda que referida comunicação tenha se dado depois de transcorridos 5 anos do fato gerador do tributo, ou se deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o</p>	<p>5632 - Prescrição e Decadência < Fatos Jurídicos < DIREITO CIVIL</p> <p>5990 - Extinção do Crédito Tributário < Crédito Tributário < DIREITO TRIBUTÁRIO</p> <p>5955 - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis < Impostos < DIREITO TRIBUTÁRIO</p> <p>9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRA TIVO E OUTRAS</p>

				lançamento poderia ter sido efetuado", sendo que, nesta hipótese, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária é irrelevante.	MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
91	1.0000.17.073297-8/000	30/08/2017	Des. Relator: Corrêa Júnior	Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiram o incidente.	10381 - Classificação e/ou Preterição < Concurso Público / Edital < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
92	1.0000.17.081594-8/001	27/09/2017	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se se o prazo de decadência para a Administração Fazendária constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação deve ter, como marco inicial, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária feita pela Receita Federal devido ao convênio de compartilhamento de informações entre esses órgãos, ainda que referida comunicação tenha se dado depois de transcorridos 5 anos do fato gerador do tributo, ou se deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código	5632 - Prescrição e Decadência < Fatos Jurídicos < DIREITO CIVIL 5990 - Extinção do Crédito Tributário < Crédito Tributário < DIREITO TRIBUTÁRIO 5955 - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis < Impostos < DIREITO TRIBUTÁRIO

				Tributário Nacional, a saber, "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", sendo que, nesta hipótese, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária é irrelevante.	9986 - Garantias Constitucionais < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
93	1.0000.17. 002201- 6/002	10/10/2017	Des. Relator: Alberto Vilas Boas	Discute-se sobre a possibilidade ou não de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.	10041 - Ingresso no Curso Superior < Ensino Superior < Serviços < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
94	1.0000.14. 090746- 0/001	17/11/2017	Des. Relator: Versiani Pena	O presente feito foi cadastrado por equívoco como IRDR e encontra-se baixado neste Tribunal.	10444 - Posse < Coisas < DIREITO CIVIL
95	1.0000.17. 086078- 7/001	27/11/2017	Des. Relator: Wander Marotta	Discute-se: 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo pela não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato	10219 - Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

				temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que depois disso seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.	
96	1.0439.15.016383-0/002	30/11/2017	Des. Relator: Claudia Maia	Discute-se: 1) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; 2) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a irretroatividade da lei, com a consequente condenação em honorários sucumbenciais; 3) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial); 4) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.	11810 - Dever de Informação < DIREITO DO CONSUMIDOR 9607 - Contratos Bancários < Espécies de Contratos < Obrigações < DIREITO CIVIL 9196 - Liminar < Medida Cautelar < DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
97	1.0000.17.068825-3/002	05/12/2017	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha	Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de	5787 - Exoneração < Alimentos < Família < DIREITO

			Peixoto	maioridade civil e estão sob a custódia do Estado. ANOTAÇÕES NUGEP: Na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiram o incidente.	CIVIL
98	1.0132.16. 000446- 2/001	30/01/2018	Des. Relator: Renato Dresh	Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.	10437 - Direito de Imagem < Indenização por Dano Moral < Responsabilidade de Civil < DIREITO CIVIL
99	1.0134.17. 006460- 1/001	01/02/2018	Des. Relator: Tereza Cristina da Cunha Peixoto	Discute-se a existência de direito ao recebimento pelo servidor público estadual de gratificação denominada "Prêmio por Produtividade", instituída pela Lei 14.694/03, revogada pela Lei 17.600/08, atualmente também revogada.	10715 - Gratificação Complementar de Vencimento < Gratificações Estaduais Específicas < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO 7681 - Obrigações < DIREITO

					CIVIL
100	1.0079.11. 029260- 8/004	02/02/2018	Des. Relator: Albergari a Costa	Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.	10288 - Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
101	1.0000.18. 015868- 5/001	28/02/2018	Des. Relator: Afrânio Vilela	Discute-se se os servidores públicos do executivo pouso-alegrense fazem jus à equiparação de vencimentos com os servidores do legislativo em razão do que prevê o artigo 7º, §2º, da Lei nº 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre, e, ainda, em controle difuso, se referido permissivo legal é constitucional.	10221 - Isonomia/Equivalência Salarial < Sistema Remuneratório e Benefícios < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
102	1.0000.17. 084463- 3/003	01/03/2018	Des. Relator: Corrêa Júnior	Discute-se se a Lei Estadual nº15.462/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade	10219 - Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E

				adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº44.308/2006.	OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
103	1.0000.18.005209-4/001	14/03/2018	Des. Relator: Newton Teixeira Carvalho	Processo provavelmente cadastrado por equívoco pelo advogado, responsável pelo cadastramento, nos termos do art. 16 da Resolução nº 780/2014, como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.	10441 - Acidente de Trânsito < Indenização por Dano Material < Responsabilida de Civil < DIREITO CIVIL
104	1.0000.16.081589-0/001	15/03/2018	Des. Relator: Audebert Delage		10695 - Categorias Especiais de Servidor Público < Servidor Público Civil < DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**ANEXO 3 - GRUPO DE REPRESENTATIVOS TJMG:
DADOS ATUALIZADOS EM 09.03.2018**

Grupo de Representativos 1 – TJMG

Situação do tema: Aguardado pronunciamento do STJ.

Título: (des)necessidade de apreensão e perícia da arma, para incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2, I, do Código Penal.

Questão Jurídica: Necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.

Anotações NUGEP: Foi determinada a suspensão “nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, e 1.036, §1º, do CPC”.

REsp 1.0027.15.026937-4/003

Data de admissão: 27/10/2017

REsp 1.0319.06.022661-4/002

Data de admissão: 27/10/2017

Grupo de Representativos 2 – TJMG

Situação do tema: Aguardado pronunciamento do STJ.

Título: (im)possibilidade de concessão da prisão domiciliar, como primeira opção, sem prévia observância dos parâmetros traçados no RE 641.320/RS.

Questão Jurídica: Definir se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Anotações NUGEP: Foi determinada a suspensão “nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, e 1.036, §1º, do CPC”.

REsp 1.0351.15.005388-9/004

Data de admissão: 27/10/2017

REsp 1.0433.16.016719-6/003

Data de admissão: 27/10/2017

Grupo de Representativo 3 – TJMG

Situação do tema: Aguardado pronunciamento do STJ.

Título: Tipicidade da posse e/ou porte ilegal apenas de munição.

Questão Jurídica: Definir se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14, da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Anotações NUGEP: Foi determinada a suspensão “nos termos dos artigos 1.030, inciso IV, e 1.036, §1º, do CPC”.

REsp 1.0297.15.000656-9/003

Data de admissão: 27/10/2017

REsp 1.0625.15.009693-5/003

Data de admissão: 27/10/2017

Grupo de Representativo 4 – TJMG

Situação do tema: Aguardado pronunciamento do STJ.

Título: Possibilidade de realização de exame supletivo por estudante, menor de 18 anos aprovado em exame vestibular de instituição de ensino superior.

Questão Jurídica: Aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Anotações NUGEP: Foi determinada “a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, até o pronunciamento do Tribunal ad quem a respeito da questão”.

REsp 1.0024.15.136703-4/002

Data de admissão: 08/11/2017

REsp 1.0702.15.062751-2/003

Data de admissão: 08/11/2017

Grupo de Representativo 5 - TJMG

Situação do tema: Aguardado pronunciamento do STJ.

Título: Possibilidade de modificação de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo, fixados em título executivo transitado em julgado.

Questão Jurídica: Possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Anotações NUGEP: Foi determinada “a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, até o pronunciamento do Tribunal ad quem a respeito da questão”.

REsp 1.0024.14.056783-5/003

Data de admissão: 08/11/2017

REsp 1.0472.15.000305-2/002

Data de admissão: 08/11/2017